



DETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE MIGRANTES E REQUERENTES DE ASILO

Guia para profissionais

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

DETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE MIGRANTES E REQUERENTES DE ASILO

Guia para profissionais

Edição francesa:

*Rétention administrative des migrants et
des demandeurs d'asile - Guide pour les
praticiens*

Edição inglês:

*Administrative detention of migrants
and asylum seekers - Guide for
practitioners*

*As opiniões expressas neste documento
são da responsabilidade do autor e não
refletem necessariamente a política
oficial do Conselho da Europa.*

É autorizada a reprodução de extratos
(até 500 palavras), exceto para fins
comerciais, desde que a integridade do
texto seja preservada, o excerto não seja
utilizado fora do contexto, não forneça
informações incompletas ou não induza o
leitor em erro quanto à natureza, âmbito
ou conteúdo do texto. O texto original
deve ser sempre identificado do seguinte
modo: “© Conselho da Europa, ano de
publicação”. Todos os outros pedidos
relativos à reprodução/tradução da
totalidade ou de parte do documento
devem ser dirigidos à Direção de
Comunicação, Conselho da Europa
(F-67075 Strasbourg Cedex ou
publishing@coe.int).

Toda a restante correspondência relativa
ao presente documento deve ser dirigida à
Divisão de Cooperação Jurídica, Direção-
Geral dos Direitos Humanos e Estado de
direito (DGI-CDCJ@coe.int).

Design e layout da capa: Documents and
Publications Production Department
(SPDP), Conselho da Europa

Fotografias: © Conselho da Europa

© Conselho da Europa, novembro de 2023

Impresso no Conselho da Europa

Índice

PREFÁCIO	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - DETENÇÃO ADMINISTRATIVA	13
1.1. Quando se justifica a detenção de migrantes?	13
1.2. Quem pode decidir sobre a colocação em detenção e o que deve conter esta decisão ou ordem?	16
1.3. Durante quanto tempo se pode justificar uma detenção?	17
1.4. Que salvaguardas adicionais devem existir para as pessoas vulneráveis?	17
1.5. Garantias processuais em casos de detenção	19
CAPÍTULO 2 - PROCEDIMENTOS À CHEGADA À INSTALAÇÃO DE DETENÇÃO	21
2.1. Revistas	21
2.2. Registo	22
2.3. Informações à chegada	23
2.4. Rastreio médico	23
CAPÍTULO 3 - DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	27
3.1. Divulgação de informação a pessoas detidas	27
3.2. Como manter as pessoas detidas informadas	29
3.3. Comunicação externa e contacto	30
CAPÍTULO 4 - CONDIÇÕES DE DETENÇÃO E TRATAMENTO DAS PESSOAS DETIDAS	35
4.1. Instalações adequadas	36
4.2. Alimentação, água potável, vestuário e roupa de cama	39
4.3. Liberdade de pensamento, consciência, religião e crença	41
4.4. Atividades de lazer e recreativas	42
4.5. Instalações sanitárias e higiene	43
4.6. Casos específicos	44
CAPÍTULO 5 - CUIDADOS DE SAÚDE	53
5.1. Acesso a cuidados de saúde adequados	53
5.2. Serviços de cuidados de saúde	54
5.3. Prestadores de cuidados de saúde	56
5.4. Dar resposta a situações e necessidades específicas	57
5.5. Registos de saúde e confidencialidade	62
5.6. Documentação e comunicação de alegações, suspeitas e provas médicas de maus-tratos	63
5.7. Saúde pública	64

CAPÍTULO 6 - PESSOAL	67
6.1. Pessoal e formação	67
6.2. Gestão de emergências	70
CAPÍTULO 7 - MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM	73
7.1. Segurança, disciplina, isolamento e meios de contenção	73
7.2. Revistas	76
CAPÍTULO 8 - MECANISMOS DE RECLAMAÇÃO E CONTROLO INDEPENDENTE	79
8.1. Mecanismos de reclamação	79
8.2. Controlo independente	80
APÊNDICE 1 - LISTA DE VERIFICAÇÃO DESTINADA A ADVOGADOS	85
1. Receber instruções de um cliente	85
2. Vulnerabilidades	86
3. Condições gerais de detenção	89
APÊNDICE 2 - LISTA DE VERIFICAÇÃO DESTINADA A MÉDICOS	93
1. À chegada da pessoa à instalação de detenção	93
2. No momento da partida da pessoa das instalações de detenção	94
3. Ao longo de todo o período de detenção	94
NOTAS FINAIS	97

PREFÁCIO

Durante séculos, os nossos países foram moldados pelos fluxos migratórios. A migração contribuiu para o rico tecido das nossas sociedades. Infelizmente, a estigmatização dos migrantes na retórica populista também não é nova e é atualmente evidente em demasiados dos nossos países. Este discurso acarreta o risco de uma mudança na forma como a detenção administrativa de migrantes e requerentes de asilo é encarada - passando de uma situação temporária, enquanto o seu direito a permanecer é analisado, para uma sanção.

Em momento algum deve perder-se de vista o facto de todos os migrantes e requerentes de asilo terem abandonado os seus países de origem e se terem desenraizado, por razões que vão dos conflitos à perseguição e à pobreza. Os migrantes e os requerentes de asilo têm todos as suas próprias histórias de vida. No entanto, têm em comum a sua esperança num futuro melhor, uma aspiração partilhada por todos os seres humanos. Ao deixar os seus países, deixaram para trás entes queridos, por vezes todos os seus bens, e viajaram em situação de grande risco, sendo com frequência alvo de traficantes e contrabandistas. Estas viagens são, com frequência, uma experiência profundamente traumática. Muitas destas pessoas são ainda crianças, o que torna esta situação ainda mais pungente.

Os migrantes e os requerentes de asilo são portadores de direitos humanos - como todos nós. Esta premissa de base deve definir a forma como são tratados pelos países onde chegam. O presente guia foi elaborado com o objetivo primordial de reunir as normas existentes em matéria de detenção administrativa, a fim de assegurar que os migrantes e os requerentes de asilo são tratados de forma humana e com dignidade. Baseia-se sobretudo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tal como interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e noutras fontes jurídicas pertinentes. Por outras palavras, o presente guia não procura criar novas normas, limitando-se a salientar as que têm de ser respeitadas e a apresentá-las de forma a facilitar a sua aplicação pelos profissionais. Em última análise, o modo como os nossos países tratam os migrantes e os requerentes de asilo em detenção administrativa diz muito sobre a resiliência das nossas sociedades democráticas.

INTRODUÇÃO

A gestão dos movimentos migratórios é uma prerrogativa que os Estados-Membros exercem¹ respeitando plenamente os direitos humanos dos requerentes de asilo e migrantes e continua a representar um desafio significativo para os Estados-Membros². Neste contexto, a detenção de migrantes continua a ser uma das questões mais prementes na Europa e para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (o “Tribunal”).

O Conselho da Europa continua a fornecer orientações jurídicas e apoio adicionais aos Estados-Membros para navegar nestas questões³. Com um panorama de imigração em constante mudança, continua a existir uma necessidade significativa de compilar as normas mínimas e as orientações existentes em matéria de condições de detenção de migrantes⁴.

O presente guia foi concebido para cumprir este objetivo. Serve para, neste contexto, ajudar os Estados-Membros a cumprirem os seus deveres e obrigações para com os requerentes de asilo e os migrantes funcionando como ponto de referência para um vasto leque de profissionais no domínio da detenção de migrantes.

O ponto de partida para o presente guia é recordar que a privação da liberdade no contexto da imigração não é o mesmo que a detenção ou a pena de prisão em processos penais. Só pode ser utilizada como medida administrativa na pendência do afastamento do país e só deve ser imposta como medida de último recurso na ausência de qualquer alternativa; deve ser autorizada/analisa judicialmente, ser necessária para fins legítimos e durar o período mais curto prazo possível⁵.

É igualmente importante recordar que existem situações em que a detenção de migrantes não é adequada a uma pessoa devido a vulnerabilidades específicas (por exemplo, se estive grávida, for criança, vítima de tortura ou tráfico de seres humanos, ou tiver um problema de saúde mental ou física)⁶. Todas as pessoas detidas devem ser tratadas no respeito da sua dignidade e dos seus direitos humanos, e as autoridades devem tomar medidas para evitar qualquer tipo de discriminação contra as mesmas⁷. Os Estados-Membros têm um encargo considerável a este respeito.

Objetivo do guia

O presente guia⁸ foi elaborado pelo Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) para os profissionais que trabalham no domínio das migrações e serve como instrumento prático que contribuirá para melhorar a sua capacidade de prevenir, de forma eficaz e adequada, quaisquer riscos e formas de abuso ou violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como para reforçar o respeito da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais, em conformidade com as normas internacionais e europeias em vigor.

A quem se destina este guia?

O presente guia prático destina-se a ajudar e a prestar assistência a um vasto leque de profissionais e outras partes interessadas que trabalham no domínio da migração. Destina-se, entre outros:

- ▶ ao pessoal responsável pela tomada de decisões iniciais de detenção e de manutenção da detenção ou pela libertação;
- ▶ a guardas das fronteiras;
- ▶ a profissionais de saúde;
- ▶ ao pessoal das instalações de detenção;
- ▶ a intérpretes;
- ▶ a profissionais da área da justiça;
- ▶ a organizações não-governamentais (ONG) e a quaisquer outros voluntários que prestem assistência a pessoas detidas ou cooperem com as autoridades responsáveis pela detenção de migrantes.

Âmbito do guia

O guia abrange todas as situações em que as pessoas são privadas da sua liberdade por aplicação da legislação em matéria de migração e asilo; nomeadamente, na regulamentação da entrada, da permanência, do estatuto e do afastamento dos não nacionais, bem como na legislação relativa aos refugiados, aos requerentes de asilo e a outras formas de proteção internacional. As pessoas que tenham sido detidas preventivamente à espera de um processo penal ou na sequência da sentença de uma condenação penal não são abrangidas pelo presente guia.

O guia destina-se a ser aplicado a qualquer tipo de instalação de detenção em que uma pessoa seja privada de liberdade, quer com base numa decisão formal tomada por uma autoridade competente, quer na sequência de uma situação de privação de liberdade *de facto*.

Critérios para a distinção entre uma restrição à livre circulação e à privação de liberdade

Para determinar se alguém foi “privado da sua liberdade de circulação” na aceção do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (a “Convenção”), o ponto de partida deve ser a sua situação concreta. Além disso, é necessário ter em conta toda uma série de critérios, tais como⁹:

- ▶ o tipo;
- ▶ duração;
- ▶ efeitos;
- ▶ modo de implementação da medida em causa¹⁰.

Ao determinar a distinção entre uma restrição à livre circulação e uma privação de liberdade nas áreas de trânsito dos aeroportos e instalações de acolhimento para a identificação e o registo de pessoas, os fatores tidos em conta pelo Tribunal podem ser resumidos do seguinte modo:

- ▶ a situação e as escolhas das pessoas em causa;
- ▶ o regime jurídico aplicável do país em questão;
- ▶ a duração pertinente, o objetivo das medidas e a proteção processual de que beneficiam as pessoas em causa; e
- ▶ a natureza e o grau das restrições efetivamente impostas às pessoas em causa.

Como utilizar o guia

O guia foi concebido de forma a remeter os profissionais para separadamente a cada um dos seus oito capítulos como um capítulo autónomo que abrange um aspeto específico da detenção de migrantes. Os utilizadores encontrarão no final de cada capítulo instrumentos úteis, incluindo orientações resumidas e uma caixa de ferramentas, em que são referenciados materiais e documentação de leitura úteis adicionais. No final do guia, os utilizadores encontrarão listas de verificação destinadas a médicos e a advogados.

O presente guia baseia-se em normas jurídicas internacionais e europeias, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)¹¹. Por conseguinte, acontecimentos internacionais e nacionais relativos à detenção de migrantes devem ser regularmente considerados na interpretação e utilização do guia.

Terminologia utilizada e definições¹²

Para efeitos do guia, os termos mais comumente utilizados devem ser entendidos da seguinte forma:

A **detenção administrativa de migrantes** ou a **detenção de migrantes** refere-se a todas as situações em que uma pessoa é privada da liberdade ou está detida em situações que constituam, de facto, uma privação de liberdade, com ou sem decisão formal de uma autoridade competente, em aplicação da legislação relativa à migração e asilo¹³.

Uma **pessoa detida** é qualquer migrante, requerente de asilo, refugiado ou qualquer estrangeiro detido em aplicação da legislação relativa à migração e asilo.

Uma **instalação de detenção** é um local onde uma pessoa é mantida em aplicação da legislação relativa à migração e asilo, tal como centros de detenção, centros de acolhimento, zonas internacionais aeroportuárias, áreas de trânsito, etc.

A **autoridade competente** é qualquer órgão, judicial ou administrativo, autorizado pelo direito interno para ordenar ou decidir sobre uma situação de privação da liberdade de uma pessoa em aplicação da legislação relativa à migração e asilo. Inclui igualmente entidades privadas contratadas para administrar a alocação dessas pessoas e gerir as instalações de detenção.

Uma **criança** é qualquer pessoa com menos de 18 anos¹⁴.

Uma **criança não acompanhada** é uma criança que foi separada dos dois progenitores e de outros familiares e não está a ser cuidada por um adulto que, por lei ou por costume, é responsável por fazê-lo.

Uma **criança separada** é uma criança que foi separada dos dois progenitores, ou do anterior responsável primário habitual, mas não necessariamente de outros familiares. Tal pode, por conseguinte, incluir crianças acompanhadas por outros familiares adultos.

Entende-se por **pessoal** as pessoas empregadas ou contratadas numa instalação de detenção que exerçam funções relativas às condições de detenção ou ao bem-estar de uma pessoa em situação de detenção de migrantes. Tal envolve, entre outros, membros do pessoal que exercem uma série de funções, incluindo segurança, guardas, supervisores e gestores, quer sejam empregados diretamente pelo Estado ou os seus serviços tenham sido contratados através de acordos de externalização.

Os **profissionais de saúde** são médicos, dentistas, psicólogos, psiquiatras, paramédicos devidamente formados ou pessoal de enfermagem contratado para trabalhar de acordo com as normas profissionais nacionais.

Uma **pessoa vulnerável** é uma pessoa que tem necessidades especiais após uma avaliação individual da sua situação e que tem o direito de apelar à obrigação de um Estado no sentido de este prestar proteção e assistência especiais no contexto da migração e do asilo¹⁵.

O **afastamento** é o regresso voluntário ou o afastamento forçado de uma pessoa do Estado de acolhimento e inclui a deportação.

As **organizações não-governamentais** são organizações locais, regionais, nacionais ou internacionais sem fins lucrativos com competência neste domínio, independentes do governo e acreditadas ou reconhecidas pelos Estados de acolhimento.

Siglas

Para efeitos do guia e das notas finais, as siglas mais frequentemente utilizadas são as seguintes.

APT	Associação para a Prevenção da Tortura
CDDH	Comité Diretor para os Direitos Humanos do Conselho da Europa
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
CPT	Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
GC	Grande Secção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos
IDC	Coligação Internacional de Detenção
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONG	Organização não-governamental
ACDH	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Capítulo 1

DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em conta a importância primordial da proteção dos direitos humanos na Europa, a detenção de migrantes deve estar em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e outras convenções pertinentes em matéria de direitos humanos¹⁶, a jurisprudência do Tribunal e as normas desenvolvidas pelos órgãos de controlo competentes, como o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT). Nessa conformidade:

- ▶ antes de mais, qualquer detenção administrativa deve ser admissível enquanto tal; ou seja, a decisão de detenção deve estar em conformidade com o direito à liberdade e segurança previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção e no artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Este aspeto é aprofundado no âmbito do presente capítulo, que recorda os princípios fundamentais a ter em conta antes de colocar uma pessoa em situação de detenção de migrantes;
- ▶ em segundo lugar, a detenção só estará em conformidade com os direitos humanos quando a legalidade da própria detenção e as suas condições estiverem conformes com as normas em matéria de direitos humanos. Esta segunda noção de “condições” será abordada em maior pormenor em capítulos subsequentes.

1.1. Quando se justifica a detenção de migrantes?

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f) da Convenção, as autoridades nacionais podem privar uma pessoa da sua liberdade num contexto de imigração apenas para os seguintes objetivos:

- ▶ impedir a entrada não autorizada no país;
- ▶ se a pessoa estiver pendente de afastamento ou extradição.

Qualquer privação de liberdade que não prossiga estes objetivos constituirá uma violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f) da Convenção. Por exemplo, uma pessoa não deve ser detida apenas pelo facto de ter apresentado um pedido de proteção internacional¹⁷.

Aos requerentes de asilo aplicam-se normas mais restritivas e a detenção administrativa só pode ser utilizada em circunstâncias mais limitadas¹⁸.

A legislação da UE autoriza a detenção de migrantes, entre outros, nos seguintes casos¹⁹:

- ▶ determinar e verificar a identidade ou a nacionalidade do requerente;
- ▶ examinar elementos do pedido de asilo que não possam ser determinados na ausência de detenção, em especial quando exista risco de fuga;
- ▶ decidir sobre o direito do requerente de entrar no território;
- ▶ dar resposta à recusa do requerente de cooperar com o seu afastamento;
- ▶ quando a proteção da segurança nacional ou da ordem pública assim o exigir;
- ▶ garantir os procedimentos de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublin.

Além disso, para ser compatível com o objetivo e o requisito gerais consagrados no artigo 5.º, n.º 1, alínea f) da Convenção, todos os procedimentos relativos à detenção de uma pessoa devem:

- ▶ não ser arbitrários;
- ▶ ser prescritos por lei;
- ▶ ser necessários e proporcionais ao objetivo legítimo.

i. “Detenção arbitrária”

As decisões ou ordens de detenção devem ser tomadas pelas autoridades competentes e apenas numa base individual, em conformidade com a legislação, e após ter em consideração todos os factos relevantes relativos à pessoa em causa²⁰. Ao determinar se uma decisão de detenção foi tomada de forma arbitrária ou não arbitrária, o Tribunal tem em conta os seguintes fatores relevantes fundamentais²¹:

- ▶ se a detenção é efetuada de boa-fé e se se baseia em fundamentos jurídicos²²;
- ▶ se está estreitamente ligada ao objetivo de evitar a entrada não autorizada da pessoa no país ou para efeitos de afastamento;
- ▶ se a instalação de detenção e as condições de detenção são adequadas²³;
- ▶ se a duração da detenção ultrapassa o que é razoavelmente necessário para o objetivo prosseguido.

ii. “Detenção legal”

Todos os procedimentos relativos à detenção de migrantes devem ser estabelecidos pelo direito interno. O objetivo deste requisito é evitar qualquer risco de arbitrariedade por parte das autoridades. Este requisito significa, no mínimo, que a base jurídica (direito interno) está acessível ao público.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

No processo *Amuur v. França*, por exemplo, a detenção do requerente na área de trânsito do aeroporto Paris-Orly baseava-se em dois atos que não foram tornados públicos. O Tribunal constatou que nenhum destes textos constituía uma “lei” de “qualidade” suficiente para oferecer uma proteção jurídica adequada no direito interno contra interferências arbitrárias por parte das autoridades públicas²⁴.

Em *Mathloom v. Grécia*, o Tribunal sublinhou igualmente que, para que o direito interno esteja conforme com a Convenção, o período de detenção deve ser sempre razoável para efeitos da privação da medida de liberdade²⁵.

Em *Suso Musa v. Malta*, as autoridades autorizaram por lei a entrada ou estadia de migrantes na pendência de um pedido de asilo. A detenção subsequente do requerente com o objetivo de impedir a entrada não autorizada levantou a questão da legalidade da detenção²⁶.

Em *Nabil e outros v. Hungria*, o Tribunal salientou que, quando as autoridades decidem prolongar o período de detenção inicial, não deveriam simplesmente reiterar os argumentos sobre os quais assentou a decisão do período inicial de detenção do requerente de asilo²⁷.

iii. “Necessidade de detenção e proporcionalidade ao objetivo legítimo”

A detenção, devido à sua natureza muito intrusiva, só deve ser aplicada como medida de último recurso quando absolutamente necessário e durante o período de tempo mais curto possível e depois de se ter verificado, de forma cabal e cuidadosa, que as medidas alternativas menos coercivas serão ineficazes no caso específico.

A alternativa mais apropriada à detenção será a medida que, nas circunstâncias específicas da pessoa em causa, pode ser aplicada eficazmente e prevê a menor restrição de liberdade para essa pessoa e o mais elevado nível de proteção dos seus direitos e interesses.

As alternativas à detenção podem ser - mas não se limitam - às seguintes²⁸:

- ▶ a comunicação periódica de informações às autoridades policiais ou de imigração;
- ▶ a entrega de um passaporte ou documento de viagem;

- ▶ a autorização temporária para permanecer no território;
- ▶ cuidados baseados na família destinados a crianças não acompanhadas e a crianças separadas²⁹;
- ▶ instalações residenciais disponibilizadas pelas autoridades;
- ▶ centros abertos ou semiabertos para migrantes e requerentes de asilo;
- ▶ residência atribuída durante um determinado período;
- ▶ pagamento de fiança com ou sem garantias;
- ▶ requisitos de fiador;
- ▶ gestão de processos ou apoio de assistentes sociais;
- ▶ monitorização eletrónica, como pulseira eletrónica³⁰.

Ter em conta

Ao, a qualquer momento, privar uma pessoa da sua liberdade, quer aquando da sua chegada ou na pendência do seu afastamento, as autoridades nacionais devem ter em conta que:

- ▶ qualquer privação de liberdade só será justificada enquanto o processo de afastamento estiver em curso. Se esse processo não for tratado com a devida diligência, a detenção deixará de ser admissível nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da Convenção;
- ▶ a detenção, com o afastamento em vista, não deve ser de natureza punitiva e deve ser acompanhada das salvaguardas apropriadas;
- ▶ deve considerar-se se o afastamento é uma perspetiva realista e se a detenção com vista ao afastamento se justifica, desde o início, ou se se continua a justificar;
- ▶ devem existir salvaguardas processuais capazes de evitar o risco de detenção arbitrária enquanto se aguarda a expulsão. Tais salvaguardas podem incluir prazos razoáveis para a detenção, aconselhamento jurídico, disponibilidade de recurso judicial, etc.

1.2. Quem pode decidir sobre a colocação em detenção e o que deve conter esta decisão ou ordem?

As decisões ou ordens de detenção devem ser tomadas pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes. Tal exige que o direito interno designe as autoridades competentes para o efeito e estabeleça o procedimento a seguir.

1.3. Durante quanto tempo se pode justificar uma detenção?

A detenção deve ser imposta pelo prazo mais curto possível³¹ e em nenhuma circunstância deve a detenção de migrantes verificar-se por um período ilimitado. Tal como salientado pelo Tribunal, a detenção de migrantes só é admissível enquanto os procedimentos que justificam a detenção forem prosseguidos com a devida diligência³². As pessoas detidas devem ser libertadas logo que os motivos da sua detenção deixem de ser aplicáveis.

Para além do objetivo legítimo, a duração da detenção é estreitamente escrutinada pelo Tribunal à luz das circunstâncias e vulnerabilidades particulares da pessoa detida³³ e das suas condições de detenção³⁴. Em função das circunstâncias, mesmo duas horas de detenção podem, em determinados casos, ser consideradas uma privação de liberdade na aceção do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção³⁵.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

Em *Louled Massoud v. Malta*, o requerente foi colocado num centro de detenção durante mais de 18 meses com vista à deportação. Na sequência da rejeição do seu pedido de asilo, a provável ausência de uma perspetiva realista da sua deportação por um período tão longo fez com que a detenção do requerente fosse ilegal³⁶.

1.4. Que salvaguardas adicionais devem existir para as pessoas vulneráveis?

Confirmou-se em muitas ocasiões que a vulnerabilidade é inerente à situação dos migrantes³⁷. Antes de ser tomada uma decisão ou dada uma ordem de detenção, a situação específica ou o estado de saúde da pessoa deve ser analisado para avaliar se a colocação em detenção a colocaria numa situação de vulnerabilidade ou risco particular e se requer cuidados, atenção ou assistência específicos³⁸.

A detenção de uma pessoa vulnerável não estará em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea f) da Convenção se o objetivo da detenção puder ser alcançado através de outras medidas menos coercivas. Tal exige que as autoridades competentes considerem alternativas à detenção à luz das circunstâncias específicas do caso da pessoa. A falta de medidas ativas e atrasos na realização desta avaliação de vulnerabilidade pode constituir um fator que suscita sérias dúvidas quanto à boa-fé das autoridades³⁹. Para além do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f) da Convenção, a detenção de migrantes vulneráveis pode levantar questões ao abrigo do artigo 3.º da Convenção, que presta especial atenção às condições da detenção, à sua duração, às

vulnerabilidades particulares das pessoas e ao impacto da detenção nas mesmas.

A vulnerabilidade pode surgir devido ao estado físico, à situação de saúde ou às experiências passadas de uma pessoa: as manifestações e obrigações de resposta à vulnerabilidade podem, por conseguinte, variar consideravelmente. Com base na jurisprudência do Tribunal podem ser mencionados os seguintes exemplos⁴⁰:

- ▶ Crianças⁴¹;
- ▶ Crianças não acompanhadas e separadas⁴²;
- ▶ Grávidas e lactantes⁴³;
- ▶ Idosos;
- ▶ Pais solteiros com filhos⁴⁴;
- ▶ Pessoas com deficiência ou doenças graves⁴⁵;
- ▶ Pessoas LGBTI⁴⁶;
- ▶ Vítimas de tráfico de seres humanos⁴⁷;
- ▶ Vítimas de tortura, maus-tratos, violência sexual e de género ou violência doméstica, de natureza física ou psicológica⁴⁸.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

No caso *Rahimi v. Grécia*, as condições de detenção de uma criança não acompanhada numa instalação de detenção, em especial no que diz respeito à acomodação, higiene e infraestruturas, eram tão más que comprometeram o próprio significado da dignidade humana. Além disso, o requerente, devido à sua idade e circunstâncias pessoais, estava numa posição extremamente vulnerável e as autoridades não tinham tido em consideração as suas circunstâncias individuais ao colocarem-no em detenção. Por conseguinte, mesmo tendo em conta o facto de a detenção ter durado apenas dois dias, as condições de detenção do requerente corresponderam, por si só, a um tratamento degradante em violação do artigo 3.º da Convenção. Devido à sua juventude, a irregularidade da sua situação administrativa num país que não conhecia e o facto de não estar acompanhado e, por conseguinte, ter de se defender a si próprio qualificou-o claramente como uma pessoa altamente vulnerável. Consequentemente, o Tribunal recordou que as autoridades gregas estavam obrigadas a proteger e a zelar por ele, tomando medidas apropriadas à luz das suas obrigações positivas nos termos do artigo 3.º da Convenção⁴⁹.

1.5. Garantias processuais em casos de detenção

Quando detidas, as pessoas continuam a gozar de um conjunto de direitos processuais relacionados com a sua detenção. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção, têm o direito de ser informados, numa língua que compreendam⁵⁰, sobre as razões da sua privação de liberdade⁵¹. Tal permitir-lhes-á impugnar perante um tribunal as condições processuais e materiais indispensáveis à “legalidade” da sua privação de liberdade em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção. Os tribunais nacionais devem analisar e decidir “rapidamente” sobre a legalidade da detenção da pessoa e ordenar a sua libertação se a detenção não for lícita.

Nos termos do artigo 13.º da Convenção, as pessoas detidas também têm direito a um recurso efetivo em relação a reclamações relacionadas com as condições da sua detenção⁵². Para serem consideradas eficazes, essas vias de recurso devem oferecer a possibilidade de melhorar as condições materiais da detenção e o direito a uma compensação pela violação que já tenha ocorrido devido a tais condições⁵³.

Ter em conta

Ao ponderar se deve ser tomada uma decisão de detenção, as autoridades competentes devem ter em conta o seguinte:

- ▶ A detenção tem uma base jurídica no direito interno, sendo esta última suficientemente clara e previsível para todos?
- ▶ A decisão é tomada por uma autoridade competente para aplicar uma medida de detenção nos termos do direito interno?
- ▶ A detenção é necessária e proporcional ao objetivo prosseguido?
- ▶ A pessoa encontra-se em situação de vulnerabilidade?
- ▶ Existem outras alternativas à detenção para alcançar os mesmos resultados pretendidos acima descritos? É razoável excluir estas alternativas?
- ▶ A base jurídica e as razões da decisão de detenção foram devidamente explicadas à pessoa em causa de uma forma e numa língua que ela entende?
- ▶ A pessoa em causa foi informada da eventual duração da detenção?
- ▶ A pessoa foi informada sobre os procedimentos para contestar a sua detenção e o seu tratamento na detenção?
- ▶ A pessoa tem acesso ao seguimento e esgotamento total dessas vias de recurso?

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Cursos online HELP, [Asilo e Direitos Humanos](#)
- ▶ Cursos online HELP, [Alternativas à Detenção de Migrantes](#)
- ▶ Comité Diretor para os Direitos Humanos (CDDH), [Alternativas à detenção de migrantes: fomentar resultados efetivos](#), Guia prático, junho de 2019
- ▶ Compilação de [Relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas](#)
- ▶ [Orientações do ACNUR sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção](#), 2012

Capítulo 2

PROCEDIMENTOS À CHEGADA À INSTALAÇÃO DE DETENÇÃO

A noção de chegada refere-se ao momento da chegada a uma instalação de detenção. As pessoas que foram acolhidas recentemente na instalação incluem as que chegam pela primeira vez à instalação e as que são transferidas de uma instalação para outra. Todas as pessoas em situação de detenção de migrantes têm de ser sujeitas a uma revista e registadas no momento da chegada à instalação de detenção e ser informadas sobre o regulamento interno da instalação e os seus direitos e obrigações durante a sua detenção. Além disso, deve ser realizado, o mais rapidamente possível, um rastreio médico de todos os detidos recém-chegados a uma instalação de detenção administrativa, idealmente no prazo de 24 horas após a sua chegada⁵⁴.

Nos casos em que os procedimentos à chegada não sejam seguidos pelas autoridades competentes, estas últimas assumirão o ónus da prova do respeito dos direitos da pessoa detida⁵⁵.

2.1. Revistas

As autoridades responsáveis pelo funcionamento e pela gestão dos centros de detenção devem assegurar que todos os riscos para a saúde e a segurança, incluindo as ameaças à vida, são mitigados⁵⁶. Tal está em conformidade com a obrigação que incumbe à autoridade, prevista no artigo 2.º da Convenção, de proteger e promover a saúde e o bem-estar das pessoas detidas e do pessoal, especialmente nos casos em que o perigo é previsível⁵⁷.

Para o efeito é necessário que as autoridades tomem as precauções básicas e necessárias para fazer face a quaisquer riscos identificados para a saúde e a segurança e para evitar situações de perigo de vida ou de ferimentos graves⁵⁸. No momento da chegada aos centros de detenção, é importante que as autoridades realizem uma revista inicial às pessoas, em condições que respeitem e promovam a dignidade e a privacidade da pessoa, de modo a que quaisquer artigos proibidos por lei, como armas ilegais, sejam identificados e confiscados.

2.2. Registo

O Tribunal sublinhou repetidamente a importância de registar informações exatas sobre as pessoas privadas da sua liberdade para assegurar a legalidade da detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção e de respeitar o direito da pessoa de avaliar a legalidade da detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção⁵⁹. Por conseguinte, o registo exato constitui uma importante salvaguarda contra a detenção arbitrária e a detenção em regime de incomunicabilidade⁶⁰.

Os documentos de registo devem incluir, mas não se limitar a, informações sobre:

- ▶ a identidade da pessoa (nome completo, sexo, data de nascimento e nacionalidade ou país de origem ou estatuto de apátrida da pessoa identificada a partir de documentos ou da declaração da pessoa) e outras informações pertinentes (língua falada, crença religiosa, hábitos alimentares, etc.);
- ▶ se a pessoa apresentou um requerimento de proteção internacional/asilo;
- ▶ a data, a hora e o local em que a pessoa foi privada da sua liberdade e a identidade da autoridade responsável;
- ▶ a autoridade que ordenou a detenção (autoridade administrativa ou judicial nacional que emitiu a ordem de detenção);
- ▶ os motivos (fundamentos da detenção e a base jurídica pertinente na legislação nacional);
- ▶ o local de detenção, a data e a hora de admissão na instalação e a autoridade responsável pela instalação de detenção;
- ▶ eventuais elementos relacionados com o estado de saúde da pessoa em causa e se esta tem necessidades específicas;
- ▶ um inventário dos pertences da pessoa (os bens da pessoa aquando da entrada na instalação de detenção, nomeadamente quaisquer objetos de valor, dispositivos eletrónicos, bagagem, medicamentos ou dinheiro), e se esses artigos são deixados na posse da pessoa em causa ou guardados pelas autoridades⁶¹;
- ▶ se relevante, a transferência para ou de outra instalação (incluindo o local de detenção de origem e a autoridade responsável pela transferência);
- ▶ se relevante, informações sobre familiares ou filhos da pessoa em causa, especialmente se for detido mais do que um membro de um grupo familiar⁶².

Deve ser disponibilizada, se necessário, a assistência de um intérprete que possa comunicar numa língua/dialeto que a pessoa detida compreenda para preencher o documento de registo. Este serviço pode ser prestado presencialmente ou à distância por telefone e estende-se a outras situações em que seja necessário um intérprete, por exemplo, em cenários de cuidados de saúde ou de aconselhamento jurídico.

A pessoa em causa deve ter acesso ao registo⁶³. O acesso pode ser garantido fornecendo-lhe uma cópia do registo ou dando-lhe acesso físico ao registo a seu pedido.

Deverá ser garantido o acesso ao registo por terceiros com um interesse legítimo estabelecido pelo direito interno, tais como familiares das pessoas detidas, os seus representantes, advogados e organizações da sociedade civil autorizadas a aceder a esse registo, quando aplicável, sob reserva da proteção do direito à vida privada e da proteção dos dados pessoais das pessoas em causa.

2.3. Informações à chegada

À chegada à instalação de detenção deverão ser fornecidas, sem demora, informações sobre o regulamento interno da instalação de detenção, bem como os direitos e obrigações da pessoa em causa, ou seja, o mais rapidamente possível.

2.4. Rastreio médico

A partir do momento em que as pessoas são colocadas em detenção, as autoridades competentes são responsáveis por quaisquer maus-tratos a que possam estar sujeitas⁶⁴. Por conseguinte, devem disponibilizar um rastreio médico individual, tanto no que se refere à saúde física como à mental, às pessoas detidas o mais rapidamente possível após a chegada à instalação de detenção⁶⁵.

O rastreio médico visa:

- ▶ rastrear a pessoa em causa para detetar eventuais doenças transmissíveis, a fim de proteger a saúde pública (por exemplo, COVID-19) e, em especial, a saúde de outras pessoas detidas, do pessoal e dos representantes da sociedade civil que interagem com as mesmas;
- ▶ identificar necessidades e vulnerabilidades médicas que exijam cuidados e atenção médicos específicos, em especial, debilidades, deficiências, gravidez ou outras questões relacionadas com a saúde reprodutiva, dependência de substâncias, idade, trauma ou risco de automutilação⁶⁶;
- ▶ avaliar e aconselhar se a detenção é, ou continua a ser, apropriada de um ponto de vista médico⁶⁷.

Este rastreio médico deve ser efetuado, o mais rapidamente possível após a admissão, por um médico ou pessoal de enfermagem plenamente qualificado que reporte a um médico. O rastreio médico não deve interferir indevidamente com os direitos fundamentais da pessoa em causa.

Os resultados do rastreio médico devem ser integralmente registados. O registo médico deve incluir, pelo menos, informações sobre lesões visíveis ou declarações sobre maus-tratos anteriores, provas de abuso sexual ou de outras formas de violência, incluindo a violência baseada no género, ocorridas antes da admissão, doenças transmissíveis, como a COVID-19, tuberculose, sarna, sarampo, hepatite ou VIH, doenças crónicas, como diabetes ou epilepsia, ou quaisquer outras informações fornecidas voluntariamente pela pessoa detida⁶⁸. As autoridades devem ter em conta que, num primeiro contacto, as pessoas podem não desejar partilhar o seu trauma durante o rastreio médico. Os cuidados de saúde de acompanhamento devem ser disponibilizados e prestados para os problemas identificados no rastreio.

As informações sobre lesões e alegações coerentes com tais lesões, indicativas de maus-tratos, abuso, violência sexual ou outra violência, devem ser imediata e sistematicamente comunicadas às autoridades nacionais competentes, independentemente dos desejos da pessoa em causa⁶⁹.

Ter em conta

É importante que o bem-estar e a segurança de todas as pessoas detidas sejam respeitados a partir do momento da sua chegada ao local de detenção, recolhendo e registando as informações pertinentes e aplicando os procedimentos necessários, tais como:

- ▶ realizar uma revista legal da pessoa para identificar quaisquer bens ilegais;
- ▶ explicar-lhes os seus direitos numa língua que compreendam;
- ▶ explicar as regras e procedimentos do local de detenção numa língua que compreendam;
- ▶ registar informações fundamentais, como a sua identidade, necessidades de saúde, necessidades religiosas e pormenores dos casos individuais;
- ▶ realizar um rastreio médico abrangente no prazo de 24 horas a contar da chegada, utilizando avaliações sensíveis do ponto de vista cultural e tendo em conta a possibilidade de historial de tortura ou de trauma.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Compilação de [Relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas](#)
- ▶ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), [Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção](#), 2012
- ▶ ACNUR, [Coligação Internacional de Detenção: Instrumento de Rastreio de Vulnerabilidade - um instrumento para os sistemas de asilo e de migração](#), 2016
- ▶ Organização Mundial da Saúde: [Abordar os desafios em matéria de saúde na detenção de migrantes, e alternativas à detenção: um guia de implementação nacional](#), 2022

Capítulo 3

DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A comunicação com o mundo exterior faz parte das normas em matéria de direitos humanos aplicáveis a qualquer situação de privação de liberdade e deve ser tida em conta como um dos elementos a considerar para avaliar as condições de detenção de migrantes⁷⁰.

3.1. Divulgação de informação a pessoas detidas

As pessoas detidas devem estar cientes da sua situação jurídica e das condições de detenção, incluindo os direitos subjetivos de que gozam e as suas obrigações durante a detenção⁷¹.

i. Informações sobre a privação de liberdade

Desde o primeiro momento em que é tomada uma decisão de privar uma pessoa da sua liberdade, as autoridades nacionais devem informar a pessoa em causa, numa língua que ela entenda, das razões da sua detenção e da base jurídica pertinente.

As informações sobre os motivos pelos quais a pessoa é detida devem ser tão pormenorizadas quanto possível⁷². As informações devem, por conseguinte, referir-se à situação individual concreta da pessoa em causa e incluir, pelo menos:

- ▶ por que razão está a ser presa ou detida;
- ▶ com base em que motivo está a ser detida;
- ▶ quem decidiu a sua detenção;
- ▶ a possível duração da sua detenção;
- ▶ o local de detenção.

Para além dos fundamentos da detenção, a pessoa a ser detida deve também ser informada dos seus direitos processuais, em especial:

- ▶ o direito à assistência jurídica e a representação;
- ▶ o direito de requerer asilo ou outras formas de proteção internacional ou nacional e de proteção contra o afastamento;

- ▶ o direito de contactar as autoridades consulares e/ou uma pessoa da sua escolha;
- ▶ o direito de acesso a um intérprete;
- ▶ o direito de ser ouvido e de contestar efetivamente a decisão ou a ordem de detenção perante uma autoridade independente ou um tribunal.

ii. Informações à chegada à instalação de detenção

As pessoas detidas devem ser informadas sobre o regulamento interno, tanto oralmente como por escrito. O regulamento interno deve ser essencialmente de natureza informativa e abordar a mais vasta gama de questões, direitos e obrigações que são relevantes para a vida quotidiana na instalação de detenção⁷³.

As informações fornecidas sobre o regulamento interno devem abranger, mas não se limitar, aos seguintes aspetos:

- ▶ utilização de instalações públicas, tais como salas de lazer, bibliotecas, espaços ao ar livre, zonas de fumadores, cafetarias, cozinhas ou instalações sanitárias;
- ▶ horário das refeições;
- ▶ produtos pessoais que podem ser retidos e guardados pela administração por razões de segurança;
- ▶ procedimentos disciplinares e medidas de emergência;
- ▶ função dos membros do pessoal (atividades recreativas, limpeza, administração, etc.);
- ▶ regime aplicável às visitas externas.

As pessoas detidas devem ter conhecimento dos seus direitos e obrigações enquanto se encontram na instalação de detenção, nomeadamente:

- ▶ o direito de receber informações e de comunicar com o mundo exterior, por exemplo com os seus familiares, representantes e advogados;
- ▶ o direito de receber visitas;
- ▶ o direito de acesso a cuidados de saúde adequados, incluindo o acesso a cuidados psicológicos ou psiquiátricos;
- ▶ o direito de apresentar uma reclamação sobre maus-tratos ou qualquer questão relacionada com as suas condições de detenção, incluindo formas específicas de violência e discriminação baseadas no género;
- ▶ a obrigação de respeitar o regulamento interno;
- ▶ a obrigação de se abster de qualquer forma de violência contra outras pessoas detidas, o pessoal ou terceiros;
- ▶ a obrigação de respeitar a privacidade das outras pessoas detidas.

As pessoas detidas devem receber os dados de contacto dos interlocutores e informações sobre os serviços apropriados disponíveis.

iii. Informações durante a detenção

Durante a sua detenção, as pessoas detidas devem ser devidamente informadas sobre a evolução do processo, nomeadamente:

- ▶ a avaliação da legalidade e/ou das condições de detenção;
- ▶ os progressos do seu pedido de asilo ou de proteção internacional;
- ▶ a avaliação da legalidade de qualquer afastamento e dos seus pormenores;
- ▶ os progressos de qualquer processo de afastamento;
- ▶ o eventual reagrupamento com outros membros da família.

iv. Informação após a libertação

Após a libertação, as autoridades são incentivadas a fornecer às pessoas documentos informativos práticos sobre o país de acolhimento (por exemplo, números de telefone de emergência e dados de contacto de abrigos e ONG pertinentes, representantes, advogados, etc.).

3.2. Como manter as pessoas detidas informadas

As pessoas detidas podem ser mantidas informadas através de meios gerais de disponibilização de informação e de meios individuais de disponibilização de informação. A utilização efetiva destes dois meios deverá permitir que a pessoa detida compreenda a sua situação.

i. Meios gerais de disponibilização de informação na instalação de detenção

A disponibilização de informação através de meios gerais pode ser realizada através da distribuição de folhetos a todas as pessoas detidas no momento da sua chegada à instalação de detenção e exibindo sempre a informação ao público num local visível na instalação de detenção.

As informações disponibilizadas através de meios gerais devem estar disponíveis em línguas amplamente faladas, tais como inglês, francês, árabe, russo, chinês, espanhol, urdu ou farsi. No entanto, as autoridades estão em melhor posição para decidir sobre a utilização de outras línguas nas informações gerais nas instalações de detenção específicas em causa.

ii. Meios individuais de disponibilização de informação

Para além dos meios gerais de disponibilização de informação acima descritos, as autoridades devem disponibilizar informações individuais a todas as pessoas detidas. Esta obrigação é especialmente importante quando a pessoa em causa tem dificuldades de leitura, linguísticas ou de compreensão, é vítima de violência ou tráfico humano ou é vulnerável ou tem deficiência mental. No caso das crianças, a informação deve ser transmitida de forma adaptada à sua idade e à sua maturidade, numa linguagem que possam compreender, e que seja sensível culturalmente e em termos de género⁷⁴. A interpretação deve ser assegurada ao mesmo tempo que disponibiliza as informações pertinentes, conforme apropriado.

Todas as decisões, incluindo as provisórias, tomadas em relação à detenção ou libertação, às condições de detenção, ao pedido de asilo e a outros procedimentos, bem como às modalidades de aplicação de tais decisões, deverão ser comunicadas individualmente à pessoa em causa, quer esses procedimentos tenham sido iniciados por essa pessoa em seu próprio nome ou em nome de pessoas sob a sua responsabilidade⁷⁵.

3.3. Comunicação externa e contacto

A capacidade das pessoas detidas de comunicar com o mundo exterior é essencial. As autoridades competentes devem envidar todos os esforços para facilitar essa comunicação, implementando todas as medidas práticas necessárias para alcançar este objetivo. Essa comunicação limitará alguns dos impactos negativos induzidos pela detenção.

Com quem podem as pessoas a detidas comunicar?

As pessoas detidas devem ser autorizadas a comunicar regularmente com qualquer pessoa fora da instalação.

Como devem poder comunicar?

As autoridades competentes estão em melhor posição para identificar os meios mais eficazes para garantir a comunicação das pessoas detidas com o mundo exterior. Estes podem incluir:

- ▶ acesso a cabinas telefónicas (com a possibilidade de compra de cartões telefónicos);
- ▶ acesso a telefones da rede fixa (em espaços específicos);
- ▶ utilização de telemóveis⁷⁶ (incluindo chamadas usando a Internet)⁷⁷;
- ▶ acesso a ligação à Internet (Wi-Fi) ou acesso a uma sala informática;
- ▶ entrega sem demora de cartas, bem como a disponibilização de papel e lápis.

A comunicação com o exterior não deve ser monitorizada nem alterada seja de que forma for (censurada), respeitando a privacidade das pessoas detidas (por exemplo, ausência de registo de visitas ou de chamadas telefónicas, proibição absoluta da leitura de e-mails ou cartas e outras medidas intrusivas). No entanto, as autoridades competentes podem limitar a possibilidade de as pessoas detidas comunicarem sempre que existam razões imperiosas relevantes para a segurança e a boa ordem. Tais limitações podem incluir o estabelecimento de um período máximo de tempo para a utilização da Internet ou do computador para cada pessoa, a fim de permitir a igualdade de acesso a esses tipos de comunicação a todas as pessoas detidas, a verificação das comunicações relativas a artigos proibidos (drogas, armas, etc.) ou o bloqueio do acesso a sítios Web proibidos. Em qualquer caso, as limitações não devem ser aplicadas como medida disciplinar ou de forma a comprometer ou tornar ineficaz o gozo do direito de comunicação.

i. Visitas

As pessoas detidas devem ser autorizadas a receber visitas de qualquer pessoa à sua escolha. A instalação de detenção deve ser razoavelmente acessível para permitir visitas regulares de familiares (relações conjugais, extraconjugais ou uniões *de facto*)⁷⁸, amigos, grupos de apoio comunitário e advogados⁷⁹. As pessoas devem dispor da possibilidade de receber visitas várias vezes por semana.

As pessoas devem ser informadas de que são livres de recusar visitas. Os visitantes, em particular, os familiares não devem ser automaticamente autorizados a visitar sem o consentimento prévio da pessoa detida. Este aspeto é particularmente importante em relação às pessoas que sofreram violência baseada no género ou violência doméstica⁸⁰.

As condições de visita devem respeitar a privacidade e realizar-se em condições abertas (não devem ser utilizadas divisórias de vidro e ecrãs, por exemplo)⁸¹. As modalidades e procedimentos de visita devem incentivar ainda mais um ambiente conducente a visitas (utilizando, por exemplo, uma mesa redonda para respeitar a privacidade). Tais medidas devem ter em conta os melhores interesses de qualquer criança e ser ajustadas em conformidade⁸²; por exemplo, as salas de visita podem incluir uma área para as crianças brincarem.

Por razões de segurança e de boa ordem, poderá ser necessário impor limitações. Por exemplo, o número de visitas ou de visitantes pode ser limitado ou as visitas ser autorizadas apenas em determinados horários. Podem também ser impostas limitações por razões de saúde pública (como as medidas de prevenção da COVID-19) ou de necessidades de ordem pública. As visitas podem ser sujeitas a autorização. Quaisquer restrições aos direitos de visita de uma determinada pessoa devem ser excecionais, se tal for considerado necessário, e decididas com base numa avaliação individual⁸³. Tais restrições não devem ser aplicadas como medidas disciplinares ou de forma a prejudicar a substância do direito de receber visitas.

ii. Contactar terceiros

As pessoas detidas têm o direito de contactar sem restrições indevidas:

- ▶ o seu advogado ou outra pessoa devidamente qualificada;
- ▶ as suas autoridades nacionais para obter assistência consular (mediante pedido);
- ▶ organizações e organismos nacionais (instituições nacionais de direitos humanos, provedores de justiça, comissários);
- ▶ órgãos de supervisão (como o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) ou mecanismos de prevenção nacionais);
- ▶ organizações internacionais como o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) ou representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), incluindo organizações mandatadas pelo ACNUR ao abrigo de um acordo e que trabalham no território do Estado em nome do ACNUR;
- ▶ organizações não-governamentais relevantes, competentes neste domínio e acreditadas pelo Estado de acolhimento.

Esse acesso inclui a livre comunicação e visitas desses organismos e organizações.

Além disso, todas as pessoas detidas têm o direito de intentar uma ação individual perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, incluindo a procura de medidas provisórias. Este direito de intentar uma ação não deve ser de forma alguma obstruído ou dificultado. Qualquer obstrução à comunicação ou qualquer forma de pressão para retirar ou alterar a reclamação da pessoa viola o direito a um exercício efetivo do direito de apresentar uma ação⁸⁴.

As autoridades competentes devem assegurar que o acesso aos meios para intentar uma ação é eficaz, por exemplo:

- ▶ todas as cartas devem ser prontamente enviadas sem as abrir⁸⁵;
- ▶ deve ser disponibilizada assistência para obter acesso e cópias dos documentos pertinentes⁸⁶;
- ▶ devem ser facilitados todos os exames médicos necessários⁸⁷.

No contexto da detenção de migrantes, a apresentação de um pedido urgente de medidas provisórias é particularmente importante quando o afastamento de uma pessoa já está pendente (planeado ou previsto). Nestas situações, o requerente enfrentará frequentemente um risco real de danos graves e irreversíveis, caso as medidas provisórias não sejam decididas e respeitadas.

Ter em conta

A fim de assegurar que as pessoas detidas têm pleno conhecimento da sua situação jurídica e dos seus direitos, é importante fornecer-lhes informações fundamentais sobre estas questões, tanto no momento da chegada ao local de detenção como, posteriormente, quando aplicável ou mediante pedido, tais como:

- ▶ acesso a um advogado;
- ▶ direito de representação legal;
- ▶ livre acesso a um intérprete;
- ▶ os motivos da detenção e da recusa de libertação sob fiança em processo de imigração;
- ▶ o direito de impugnar a decisão de deter ou manter a detenção;
- ▶ atualizações sobre o seu processo substantivo de imigração;
- ▶ o direito de livre contacto com as autoridades consulares;
- ▶ o direito de comunicar com o mundo exterior e de informações sobre instalações telefónicas;
- ▶ os procedimentos de saúde e segurança;
- ▶ as regras do local de detenção;
- ▶ as medidas disciplinares e de emergência;
- ▶ a função do pessoal e dos organismos de supervisão independentes;
- ▶ o regime de visitas;
- ▶ os mecanismos de reclamação;
- ▶ o horário das refeições;
- ▶ a utilização de espaços exteriores, bibliotecas, zonas de fumadores e cozinhas;
- ▶ as atividades educativas e recreativas disponíveis;
- ▶ a utilização de instalações sanitárias.

A fim de assegurar que as pessoas detidas têm acesso efetivo à comunicação com o exterior, as autoridades competentes são incentivadas a:

- ▶ facilitar o acesso a ligações Wi-Fi gratuitas, pelo menos nas áreas comuns das instalações de detenção;
- ▶ prever a possibilidade de as pessoas detidas comprarem cartões de telemóvel sem restrições;
- ▶ indicar de forma clara e visível o endereço postal da instalação de detenção para onde os serviços postais podem ser enviados;

- ▶ indicar de forma clara e visível os dados de contacto (endereço, e-mail, números de telefone) dos serviços jurídicos competentes, incluindo das ordens de advogados, das ONG pertinentes que prestam apoio social, psicológico e jurídico às pessoas detidas e dos serviços consulares dos países de origem das pessoas em causa;
- ▶ assegurar a distribuição de cartas na instalação de detenção da forma mais eficiente possível;
- ▶ certificar-se de que estão disponíveis intérpretes;
- ▶ distribuir e apresentar traduções do regulamento interno, etc.;
- ▶ disponibilizar papel e lápis.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Comité de Ministros do Conselho da Europa, *Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças*, novembro de 2010
- ▶ Compilação de *Relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas*
- ▶ Conselho da Europa, *Como transmitir às crianças informação sobre migração adaptada às crianças: Um manual para os profissionais da linha da frente*, 2018
- ▶ Curso online HELP sobre Crianças Refugiadas e Migrantes

Capítulo 4

CONDIÇÕES DE DETENÇÃO E TRATAMENTO DAS PESSOAS DETIDAS

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem confirmou, na sua jurisprudência, que as condições de detenção administrativa não devem violar o artigo 3.º da Convenção⁸⁸. Esta disposição prevê que os Estados não devem, em circunstância alguma, sujeitar qualquer pessoa a tortura, tratamento ou punição desumanos ou degradante, e deve proteger o bem-estar físico e mental das pessoas detidas⁸⁹. A fim de cumprir as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Convenção, é importante que as autoridades competentes assegurem que as condições da detenção de migrantes cumpram as normas mínimas⁹⁰. Como já referido, as condições de detenção podem tornar a detenção injustificada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1 da Convenção.

As condições de detenção referem-se a uma vasta gama de questões, nomeadamente cuidados de saúde, saúde e higiene, alimentação e água potável, vestuário e roupa de cama, atividades de lazer e recreativas.

Uma vez que, ao abrigo da justiça penal, a detenção de migrantes não tem o mesmo objetivo que a pena de prisão, as pessoas detidas devem gozar de alguma forma de liberdade no interior das instalações de detenção em regime aberto. Tal implica que as instalações de detenção devem ter espaço suficiente para que as pessoas circulem livremente e em segurança e evitar a imposição de restrições à sua circulação, a menos que tal se justifique por razões de ordem e segurança, com base numa avaliação justa dos riscos, realizada em conformidade com o direito interno e internacional⁹¹.

4.1. Instalações adequadas

i. Centros de detenção

As instalações de detenção devem ser seguras e higiénicas⁹² e devem proteger as pessoas detidas de um tratamento indigno e desumano. Para promover e observar estas normas, deve ser garantido o seguinte:

- ▶ um espaço estruturalmente seguro e adequado, com uma configuração que não seja de cárcere ou prisão⁹³ (por exemplo, os quartos não devem ser semelhantes a celas com portas pesadas, o pessoal não deve portar instrumentos de contenção física, a alimentação não deve ser distribuída através de uma abertura, devem evitar-se muros altos, etc.);
- ▶ um regime aberto⁹⁴ e evitar as restrições à livre circulação, a menos que tal se justifique pela necessidade de manter a boa ordem e a segurança;
- ▶ evitar a sobrelotação ao ter e observar um limite para o número de pessoas que podem ser alojadas em simultâneo num centro de detenção⁹⁵;
- ▶ durante a noite, a possibilidade de desligar a luz artificial ou bloquear a luz natural, e assegurar um sono sem níveis de ruído irrazoáveis;
- ▶ acolher as mulheres separadamente dos homens, garantindo a privacidade de ambos os grupos⁹⁶;
- ▶ disponibilizar instalações seguras para armazenar vestuário, numerário e outros pertences pessoais, tais como espaços pessoais que podem ser trancados⁹⁷;
- ▶ capacidade para receber e armazenar os seus documentos e correspondência privados em segurança⁹⁸ (é fundamental recordar que as pessoas detidas podem procurar aconselhamento jurídico ou avançar com processos judiciais. Espera-se, portanto, que estejam em contacto com os seus representantes legais. Essa correspondência, incluindo cartas e documentos enviados e recebidos de advogados, está sujeita a privilégios legais e não pode ser sujeita a revista nem apreensão⁹⁹);
- ▶ mobiliário adequado¹⁰⁰, iluminação (incluindo luz natural), aquecimento, refrigeração, circulação de sistemas de ar fresco e ventilação¹⁰¹;
- ▶ instalações adequadas e suficientemente disponíveis para o remanescente e para as necessidades naturais básicas¹⁰²;
- ▶ espaços de estar limpos e em bom estado de conservação¹⁰³;
- ▶ identificação rápida e resposta a situações de degradação¹⁰⁴;
- ▶ espaço suficiente para realizar exercício físico, incluindo no exterior¹⁰⁵, com espaços devidamente equipados e adaptados a esse exercício¹⁰⁶;

- ▶ possibilidade de alojamento de casais se ambas as pessoas o consentirem¹⁰⁷;
- ▶ o princípio da unidade familiar deve ser respeitado, a menos que não seja do interesse do membro de uma família (por exemplo, em casos de alegações/indicações de violência doméstica)¹⁰⁸.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

Em *Turdikhojaev v. Ucrânia*¹⁰⁹ o requerente alegou que as condições da sua detenção eram de tal ordem que a ventilação era fraca e havia falta de espaço pessoal. O Tribunal constatou uma violação do artigo 3.º da Convenção decorrente da detenção do requerente numa cela que lhe disponibilizava menos de 2 m² de espaço pessoal. Em *Dougoz v. Grécia*¹¹⁰, o Tribunal constatou que a detenção de um indivíduo em condições de sobrelotação, sem instalações para dormir e uma duração excessiva da detenção violava o artigo 3.º da Convenção.

ii. Outros locais de detenção

Caso as pessoas sejam detidas em qualquer instalação que não tenha sido especificamente concebida para esse efeito, por razões que escapam ao controlo das autoridades, devem ser tomadas todas as medidas para assegurar que o período de detenção seja limitado a um mínimo absoluto.

Enquanto a detenção se mantiver, as pessoas detidas devem dispor de:

- ▶ refeições e água potável;
- ▶ cuidados de saúde adequados;
- ▶ áreas adequadas para dormir;
- ▶ instalações sanitárias e de lavagem de roupa adequadamente equipadas;
- ▶ acesso ao ar livre;
- ▶ acesso à sua bagagem e a outros pertences pessoais, exceto por razões de segurança pública e proteção.

Prisões

As prisões não são locais adequados para as pessoas detidas por questões de imigração¹¹¹, uma vez que se destinam ao alojamento de pessoas acusadas ou condenadas por infrações penais¹¹². Como tal, as prisões são ambientes com segurança, opressivos e punitivos. As pessoas em detenção administrativa só podem ser detidas numa prisão comum se existirem razões imperiosas para a proteção da segurança

nacional, a proteção da segurança ou a proteção de outras pessoas em detenção administrativa. Essa detenção só deve ser decidida após uma análise cuidadosa de todos os aspetos de um processo. Todas as detenções numa prisão devem verificar-se durante o período mais breve possível e em conformidade com o princípio da separação da população prisional geral e com a isenção do regime prisional geral¹¹³.

Esquadras de polícia

As esquadras e a sede da polícia são igualmente instalações inadequadas para a detenção de migrantes, a menos que sejam utilizadas durante o menor tempo possível, como no início (após a privação da liberdade de uma pessoa) ou no final do período de detenção (imediatamente antes do afastamento)¹¹⁴.

Áreas de trânsito

Do mesmo modo, as áreas de trânsito, os centros de acolhimento aeroportuários e as instalações de detenção no ponto de entrada constituem instalações inadequadas para a detenção de migrantes quando são utilizadas sem a avaliação¹¹⁵ e a autorização previstas na lei¹¹⁶.

Instalações de emergência

Tal abrange, em especial, as situações em que, num curto período de tempo, se verifica um aumento exceccionalmente acentuado dos fluxos migratórios, o que cria dificuldades organizacionais, logísticas e estruturais para o Estado de acolhimento¹¹⁷. Estas circunstâncias excepcionais podem surgir com base em fatores imprevisíveis e, por conseguinte, estar fora do controlo das autoridades. Assim, a falta de recursos financeiros, por si só, não constitui uma razão suficiente para deter pessoas nessas instalações de emergência.

Os locais não especificamente concebidos para fins de detenção administrativa podem incluir edifícios escolares ou pavilhões desportivos, salas de exposição, quartéis militares, hospitais, hotéis ou navios. No entanto, esses locais nunca devem ser utilizados para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Transporte

Ao transferir ou transportar pessoas detidas de um local para outro, é importante assegurar que as condições materiais são seguras¹¹⁸. Tal pode ser alcançado através da implementação das seguintes medidas¹¹⁹:

- ▶ assegurar que todas as viagens, independentemente da sua duração, sejam sempre acompanhadas por pessoal qualificado¹²⁰;
- ▶ utilizar veículos adequados para a viagem específica¹²¹, equipados com os dispositivos de segurança necessários, tais como cintos de segurança¹²² e mecanismos de bloqueio de emergência¹²³, e que

possuam compartimentos ou cubículos de altura¹²⁴ e dimensão razoáveis, tendo em conta a duração do trajeto¹²⁵ para permitir um espaço pessoal suficiente¹²⁶;

- ▶ disponibilizar às pessoas instalações sanitárias gratuitas em viagens longas¹²⁷;
- ▶ permitir que as pessoas satisfaçam as suas necessidades naturais básicas com privacidade, higiene e dignidade;
- ▶ disponibilizar água potável fresca e limpa, conforme necessário, e alimentação em intervalos adequados no caso de viagens longas;
- ▶ ter em conta quaisquer condições médicas e/ou vulnerabilidades que uma pessoa possa ter¹²⁸;
- ▶ proteger as pessoas contra quaisquer maus-tratos, incluindo violência baseada no género, furto, assaltos ou assédio¹²⁹.

4.2. Alimentação, água potável, vestuário e roupa de cama

i. Alimentação e água potável

Uma vez que as pessoas detidas estão sob o controlo exclusivo das autoridades durante a sua detenção, estas últimas são responsáveis por satisfazer as suas necessidades alimentares e de subsistência básicas¹³⁰. Tal pode ser alcançado implementando as seguintes medidas, que não se destinam a constituir uma lista exaustiva:

- ▶ dispor sempre de água potável fresca em todas as instalações de detenção, incluindo durante a noite¹³¹;
- ▶ proporcionar, pelo menos, três refeições livres de boa qualidade¹³², diariamente em intervalos adequados e em quantidades suficiente com, pelo menos, uma refeição quente¹³³;
- ▶ os menus devem ser avaliados e aprovados por nutricionistas qualificados. Os alimentos servidos às pessoas detidas não devem ser monótonos e o menus devem ser alterados em intervalos razoáveis;
- ▶ preparar e servir as refeições de forma higiénica, limpando as cozinhas diariamente e realizando uma limpeza profunda com frequência, formando o pessoal encarregado do manuseamento de alimentos no que toca a medidas básicas de higiene alimentar, em conformidade com as normas nacionais;
- ▶ permitir às pessoas detidas comprar mais alimentos e bebidas a preços justos, não superiores aos da comunidade exterior; por exemplo, disponibilizando cafetarias, lojas que vendem alimentos e produtos não alimentares básicos, ou máquinas de venda automática;
- ▶ envidar todos os esforços para preparar e servir refeições em conformidade com requisitos alimentares especiais, por exemplo, por razões relacionadas com a saúde, a idade¹³⁴, religião¹³⁵, dietas vegan e vegetarianas ou outras necessidades alimentares (por exemplo, mães lactantes ou diabéticos podem ter de comer refeições diferentes ou as crianças devem ter a possibilidade de ter lanches entre as refeições)¹³⁶;

- disponibilizar instalações de restauração adequadas¹³⁷, com distribuição regular de talheres limpos e individuais a cada pessoa¹³⁸;
- proporcionar espaço suficiente para as pessoas detidas fazerem as refeições¹³⁹, com mesas e cadeiras suficientes para o número de pessoas detidas no cenário em causa¹⁴⁰.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

O processo *R.R. e outros v. Hungria* dizia respeito a uma série de alegadas violações dos direitos humanos contra uma família iraniana/afegã, uma das quais dizia respeito à disponibilização de alimentos. Um dos requerentes argumentou que lhe era imposto o ónus de se alimentar a ele próprio, significando que durante a sua detenção numa área de trânsito, teve de receber alimentos da sua família, pedir alimentos a outros e procurar restos de comida em caixotes do lixo para sobreviver. Relativamente a esta alegação, o Tribunal constatou uma violação do artigo 3.º da Convenção pela falta de fornecimento ao requerente de alimentos durante a sua detenção na área de trânsito e a ausência de avaliação das suas necessidades.

ii. Roupa pessoal e roupa de cama

As pessoas detidas precisam de ter acesso a outros artigos de uso doméstico, tais como roupa e calçado adequados, a fim de assegurar a sua dignidade e bem-estar¹⁴¹. Vestir e seleccionar a sua própria roupa, incluindo roupa interior e calçado, preserva a sua autonomia e identidade pessoais e pode evitar o sentimento de encarceramento. Por este motivo, é importante que as pessoas possam vestir, manter e lavar a sua própria roupa e calçado durante a sua detenção, sujeito a razões justificadas e legítimas de ordem e segurança. Estas condições podem ser encorajadas mediante as seguintes considerações e medidas:

- fornecer às pessoas detidas, se necessário, uma quantidade de roupa e calçado adequados que sejam suficientes, tendo em conta as suas necessidades em função da duração da sua detenção¹⁴²; a roupa adequada deve poder ser utilizada para dormir, realizar exercício, participar em audições e para uso diário apropriado às condições climáticas;
- disponibilizar um espaço adequado às pessoas detidas para guardarem a sua roupa e calçado;
- disponibilizar com frequência os recursos necessários, tais como instalações de lavandaria e de secagem de roupa em intervalos razoáveis, bem como substituir a roupa quando necessário¹⁴³;
- disponibilizar descanso e alimentação adequados e a oportunidade de lavar e trocar de roupa às pessoas detidas na sequência de uma viagem longa para comparecer perante um tribunal¹⁴⁴.

Além do que precede, é importante considerar que algumas pessoas detidas poderão não dispor de meios para comprar roupa ou roupa adequada às condições climáticas e ao clima. Tais casos podem ser identificados através da autodeclaração de uma pessoa detida, mas o pessoal deve considerar que uma pessoa detida pode não apresentar ela própria uma reclamação desse tipo, pelo que é importante que o pessoal proceda a inquéritos razoáveis se suspeitar que uma pessoa detida não tem acesso a roupa adequada.

A capacidade de descansar e dormir horas suficientes sem perturbações é essencial para o bem-estar das pessoas detidas e, em especial, para a sua saúde física e psicológica. A fim de assegurar que dispõem de recursos adequados para o descanso e o sono todos os dias, é importante disponibilizar gratuitamente a todas as pessoas detidas o seguinte¹⁴⁵:

- ▶ espaço suficiente para dormir e descansar, incluindo áreas de repouso separadas e seguras para mulheres solteiras, com ou sem filhos¹⁴⁶;
- ▶ camas e colchões separados em boas condições;
- ▶ um beliche separado em boas condições, se a duração da detenção for inferior a 24 horas;
- ▶ lençóis limpos a intervalos frequentes e razoáveis (uma vez por semana, por exemplo) durante a sua detenção.

4.3. Liberdade de pensamento, consciência, religião e crença

Todas as pessoas detidas têm o direito de exercer as suas convicções religiosas e não religiosas¹⁴⁷, quer em privado ou em público¹⁴⁸. Tal inclui as suas convicções pessoais e morais¹⁴⁹. Os riscos de interferência injustificada deste direito podem ser mitigados, permitindo e, se necessário, facilitando a prática da sua crença¹⁵⁰. A lista que se segue apresenta uma enumeração não exaustiva da forma como uma pessoa pode praticar a sua crença¹⁵¹:

- ▶ sustentar e mudar de crença¹⁵²;
- ▶ frequentar um culto, rezar ou meditar¹⁵³;
- ▶ observar um requisito alimentar específico¹⁵⁴;
- ▶ celebrar e observar os principais jejunus, festivais ou períodos sagrados.

É útil demonstrar de que forma esses locais de detenção podem facilitar a capacidade das pessoas para praticarem as suas crenças, sob reserva de interferências juridicamente justas¹⁵⁵ (por exemplo, se o seu comportamento corresponder a assédio, ameaças ou outros atos criminalizados¹⁵⁶):

- ▶ assegurar que as pessoas detidas possam indicar a sua fé para que o pessoal tenha conhecimento das suas crenças e necessidades específicas;
- ▶ respeitar e facilitar os requisitos em matéria de fé específicos das pessoas detidas no que diz respeito ao seu código de vestuário e alimentação¹⁵⁷;

- ▶ proteger os objetos religiosos e/ou artefactos contra destruição ou remoção¹⁵⁸;
- ▶ permitir a realização de ritos religiosos, de culto, de reza e de meditação em conformidade com a referida crença¹⁵⁹ e facilitar a lavagem ritual sempre que tal seja requerido pela crença;
- ▶ proporcionar espaços adequados ao culto, reza e meditação¹⁶⁰;
- ▶ permitir a organização ou a participação em serviços ou cerimónias religiosas¹⁶¹;
- ▶ sempre que os regimes no local de detenção (tais como visitas jurídicas ou familiares, eventos ou serviços educativos) coincidam com o culto, a reza, a meditação ou os principais jejuns ou períodos sagrados, tomar medidas adequadas para garantir que tais atividades ainda possam ter lugar a par das práticas¹⁶²;
- ▶ proteger as pessoas detidas contra assalto, humilhação ou ameaças, incluindo abusos ou violência religiosos, raciais, baseados no género ou com motivação sexual¹⁶³.

4.4. Atividades de lazer e recreativas

A fim de proteger e promover o bem-estar das pessoas detidas, é importante assegurar que dispõem de oportunidades e instalações para participar gratuitamente em atividades de lazer e recreativas¹⁶⁴. Tal permitirá às pessoas detidas o desenvolvimento das suas competências e conhecimentos, exercer e melhorar a sua preparação física e socializar.

Estas atividades devem ser disponibilizadas independentemente da duração da detenção de uma pessoa, observando que quanto mais longo for o período de detenção, mais desenvolvidas deverão ser as atividades¹⁶⁵. Existe um vasto leque de atividades e instalações que podem ser disponibilizadas às pessoas detidas, por exemplo:

- ▶ desporto (ginásio, exercício no interior e no exterior, desportos de grupo, etc.);
- ▶ atividades socioculturais (arte e artesanato, música, leitura, teatro, etc.);
- ▶ utilização de espaços no exterior ao ar livre, com luz natural¹⁶⁶ e meios adequados de abrigo para as pessoas se protegerem do mau tempo ou terem sombra em dias de sol¹⁶⁷;
- ▶ jogos de tabuleiro e cartas;
- ▶ acesso a atividades com uma determinada finalidade, tal como aulas de línguas, aulas de informática/TI, jardinagem, arte e artesanato, música, cozinha e “cozinhas culturais”, ou aulas de leitura;
- ▶ acesso a televisão¹⁶⁸, rádio¹⁶⁹, computadores e, sempre que possível, à Internet¹⁷⁰, a jornais e livros¹⁷¹;
- ▶ acesso a um telemóvel pessoal em conformidade com considerações de boa ordem e segurança, bem como a disponibilização de um número

suficiente de telefones públicos proporcional ao número de pessoas detidas, com dispositivos de tarifação compatível que permitam aos detidos comunicar com quem desejarem.

4.5. Saúde e higiene

A fim de garantir que todas as pessoas detidas sejam tratadas de forma humana e com dignidade e que o seu bem-estar não seja comprometido, é importante garantir o seu acesso a higiene pessoal e dentária básica¹⁷². Para o efeito, as pessoas detidas devem receber, em intervalos regulares, artigos de higiene básicos e gratuitos¹⁷³, para que disponham dos recursos necessários para manterem a sua higiene pessoal e saúde¹⁷⁴.

Se uma pessoa for detida por mais de 24 horas, a disponibilização de um kit de higiene básico gratuito, e a intervalos adequados para assegurar que os artigos que acabam são substituídos, ajudará a garantir que o seu acesso a esses recursos é sistematicamente mantido¹⁷⁵. Dependendo do género, idade ou necessidades individuais de uma pessoa detida, um kit deve incluir quantidades adequadas de artigos de higiene, nomeadamente¹⁷⁶:

- ▶ papel higiénico ou acesso à água de acordo com o contexto e considerações culturais;
- ▶ sabonete;
- ▶ champô;
- ▶ escova e pasta de dentes;
- ▶ pensos higiénicos;
- ▶ artigos de barbear (em conformidade com quaisquer razões de ordem e segurança justificadas);
- ▶ toalhas limpas e secas.

Para manter a sua higiene diária e saúde, as pessoas detidas terão também de ter acesso livre e regular a instalações sanitárias adequadas (chuveiro, lavatório e sanitas). Tal pode ser garantido assegurando a disponibilização de:

- ▶ acesso livre e regular a chuveiros¹⁷⁷;
- ▶ acesso livre e permanente a casas de banho¹⁷⁸, incluindo durante a noite¹⁷⁹ e sem demora injustificada¹⁸⁰;
- ▶ instalações para se lavarem com água quente e fria¹⁸¹;
- ▶ instalações sanitárias em bom estado¹⁸², e de utilização segura¹⁸³, por exemplo, lavatórios, torneiras, etc.;
- ▶ chuveiros separados¹⁸⁴ e casas de banho com portas por questões de privacidade¹⁸⁵, separadas para homens e mulheres;
- ▶ chuveiros individuais e com espaço suficiente para se vestirem, com privacidade e longe da vista de outras pessoas;

- ▶ casas de banho construídas com canalização adequada¹⁸⁶;
- ▶ um número suficiente de casas de banho, chuveiros e lavatórios, proporcional ao número de pessoas detidas que partilham a instalação¹⁸⁷;
- ▶ instalações sanitárias que tenham em conta, por exemplo, as necessidades e vulnerabilidades específicas das pessoas, nomeadamente de acessibilidade, por exemplo, a cadeiras de rodas.

Para além das medidas acima referidas, as pessoas detidas necessitam de recursos e serviços adicionais para manter os ambientes onde vivem limpos e higienizados. No mínimo, estas necessidades podem ser satisfeitas implementando as seguintes medidas:

- ▶ disponibilizar às pessoas o equipamento e artigos básicos para lavar e secar as suas roupas¹⁸⁸;
- ▶ disponibilizar às pessoas os produtos e equipamentos necessários para manter a sua acomodação limpa;
- ▶ eliminar regularmente e de forma segura o lixo e outros resíduos¹⁸⁹;
- ▶ células de fumigação, espaços de armazenamento de roupa de cama e alimentos, quando necessário, e em conformidade com a regulamentação nacional.

4.6. Casos específicos

Regra geral, os indivíduos com vulnerabilidades não devem ser detidos. Em circunstâncias excecionais em que as pessoas vulneráveis são detidas em último recurso, em que não existe uma alternativa adequada à detenção e se a prova legal da detenção for satisfeita tendo em conta todas as circunstâncias do indivíduo vulnerável, as instalações de detenção têm de ser adequadamente adaptadas para satisfazer as suas necessidades específicas, de forma a que o seu bem-estar possa ser protegido e promovido¹⁹⁰.

As condições devem ter em conta as necessidades e circunstâncias específicas da pessoa em causa e devem ser procuradas soluções apropriadas a cada caso específico. Nos casos em que as condições de detenção não têm em conta as necessidades e circunstâncias específicas da pessoa em causa, o Tribunal considerou frequentemente que as condições de detenção de pessoas em situações de vulnerabilidade cumpriram o nível mínimo de gravidade necessário para atingir o limiar do artigo 3.º da Convenção¹⁹¹. Os exemplos que se seguem não apresentam uma lista exaustiva de todas essas pessoas, mas demonstram exemplos-chave de casos específicos.

i. Crianças

No contexto específico da detenção administrativa, as normas internacionais preveem que, regra geral, deve ser evitada a detenção de crianças, quer separadas ou a viajar com a sua família. Tal deve-se ao facto

de a detenção de uma criança apenas devido à falta de estatuto de imigrante ou de residência não proteger nem promover os seus melhores interesses¹⁹², que devem ser tratados como uma consideração primária em qualquer tomada de decisão¹⁹³.

As crianças têm necessidades e direitos específicos em comparação com os adultos. Por exemplo, cada criança tem direito aos direitos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, mesmo que esteja privada da sua liberdade¹⁹⁴. Se uma criança for identificada numa instalação de detenção, tal desencadeará a necessidade de considerações e ações específicas. É por esta razão que é crucial que os membros do pessoal identifiquem as crianças o mais rapidamente possível e tomem medidas imediatas para as salvaguardar e preparar a sua transferência para uma instalação de acomodação apropriada para as crianças. Tal pode ser alcançado através da implementação das seguintes medidas:

- ▶ se a idade de uma pessoa for incerta, mas houver motivos para crer que se trata de uma criança, deve presumir-se que é uma criança¹⁹⁵, e devem ser aplicadas as proteções específicas e os direitos de que as crianças gozam, até serem consideradas adultos através de um procedimento de avaliação da idade¹⁹⁶;
- ▶ em caso de dúvidas razoáveis sobre a idade de uma pessoa, é necessário proceder sem demora a uma avaliação da idade, com o consentimento informado da pessoa. Essa avaliação da idade deve seguir o procedimento correto ao abrigo do direito interno, utilizando uma abordagem multidisciplinar, baseada em conhecimentos, métodos e práticas, fundamentada em dados concretos e centrada na criança¹⁹⁷;
- ▶ notificar a pessoa avaliada o mais rapidamente possível, de forma adaptada à criança, das razões factuais jurídicas e baseadas em elementos de prova da decisão da avaliação da idade¹⁹⁸;
- ▶ informar a pessoa do seu direito de contestar os resultados de uma avaliação da idade, de quaisquer prazos aplicáveis e de como aceder a essas vias de recurso¹⁹⁹.

Para garantir que o bem-estar da criança está a ser protegido e promovido, é importante que as seguintes garantias sejam disponibilizadas à criança, na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção e salvaguarda:

- ▶ deve ser realizada uma avaliação exaustiva das necessidades da criança, especificamente para compreender se existem necessidades urgentes, como, por exemplo, se a criança foi vítima de qualquer forma de exploração, seja sexual, laboral ou criminosa;
- ▶ a acomodação deve ser adaptada às necessidades e à idade das crianças, separada de adultos que não sejam familiares, com condições apropriadas que assegurem a proteção das crianças;
- ▶ assegurar um contacto regular e visitas dos tutores competentes da criança²⁰⁰ e/ou de assistentes sociais²⁰¹;

- ▶ nos casos de crianças acompanhadas, evitar a separação das famílias, a menos que seja do melhor interesse da criança²⁰²;
- ▶ tomar medidas para procurar alternativas adequadas aos acordos que não os de guarda²⁰³.

São necessárias outras considerações e ações específicas nos casos que envolvam crianças não acompanhadas ou separadas, incluindo:

- ▶ tomar medidas rápidas e apropriadas para rastrear e reunir a família da criança²⁰⁴;
- ▶ evitar a detenção da criança na população adulta²⁰⁵, e protegê-la de qualquer forma de maus-tratos ou abuso, incluindo violência baseada no gênero, tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravidão²⁰⁶;
- ▶ evitar a separação de irmãos;
- ▶ realizar uma primeira entrevista e avaliação do bem-estar com um profissional qualificado numa língua que a criança compreenda;
- ▶ proporcionar acesso imediato e gratuito a representação legal²⁰⁷, e a um tutor competente²⁰⁸, que possa promover os seus melhores interesses;
- ▶ disponibilizar mecanismos de reclamação eficazes e acessíveis às crianças (por exemplo, através de provedores de justiça).

Se uma criança for identificada na detenção, na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção e salvaguarda, é fundamental para o seu bem-estar e o desenvolvimento assegurar que, durante a sua detenção, tem acesso livre e ilimitado a atividades apropriadas à idade²⁰⁹. Tal inclui a disponibilização de espaços interiores e exteriores adequados e equipamento lúdico instalado de forma segura²¹⁰.

Além disso, é importante recordar que o direito da criança à educação tem de ser sempre garantido, de modo a mitigar novos riscos para o seu desenvolvimento e bem-estar²¹¹. Tal pode ser promovido de forma mais eficaz através da garantia das seguintes salvaguardas básicas:

- ▶ assegurar que a criança pode continuar a frequentar o respetivo nível de ensino adequado à idade²¹²;
- ▶ disponibilizar professores qualificados para prestar serviços educativos que abranjam todos os currículos necessários²¹³;
- ▶ disponibilizar recursos e meios gratuitos e adequados necessários para que a criança dê continuidade ao seu ensino obrigatório (por exemplo, material escolar, um espaço de aprendizagem e de estudo adequado, manuais de estudo, livros e uma biblioteca para crianças com recursos apropriados).

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Cursos online HELP sobre [Crianças Refugiadas e Migrantes](#)
- ▶ Cursos online HELP sobre [Combater o Tráfico de Seres Humanos](#)
- ▶ Conselho da Europa, “[Promover abordagens adaptadas a crianças no domínio da migração - Normas, orientações e práticas atuais](#)”, 2020
- ▶ Conselho da Europa, “[Como transmitir às crianças informação adaptada às crianças sobre migração - Um manual para os profissionais da linha da frente](#)”, 2018
- ▶ EASO, [Tudo o que precisa de saber sobre a avaliação da idade](#), AUEA, 2022
- ▶ [Guia Prático do EASO sobre a localização da família](#), 2016
- ▶ ACNUR, 2021 [Orientações do ACNUR sobre o Procedimento dos Melhores Interesses: Avaliar e Determinar os Melhores Interesses da Criança](#), maio de 2021
- ▶ ACNUR, OIM, UNICEF, “[Segurança e dignidade das crianças refugiadas e migrantes: Recomendações de alternativas à detenção e disposições relativas a cuidados apropriados na Europa](#)”, julho de 2022
- ▶ [Compilação de relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas](#)

ii. Grávidas e lactantes

Regra geral, deve evitar-se a detenção de grávidas e lactantes²¹⁴. Quando uma grávida for identificada na detenção, as suas necessidades pré-natais e pós-parto têm de ser asseguradas, devendo a sua detenção ser imediatamente revista²¹⁵. Por exemplo, uma grávida necessitará geralmente, sob reserva de aconselhamento específico do médico e de um nutricionista licenciados de:

- ▶ uma dieta equilibrada que inclui níveis elevados de proteína, cereais, fruta fresca e legumes²¹⁶;
- ▶ produtos não alimentares, conforme necessário (instalações adequadas para dormir e descansar, remédios para os enjoos matinais, roupa de grávida, etc.);
- ▶ acesso regular e contínuo a um médico qualificado para acompanhar e abordar as suas necessidades em matéria de saúde e gravidez²¹⁷.

Se uma grávida pretender realizar um aborto, é importante que tenha acesso imediato a aconselhamento e tratamento de cuidados de saúde reprodutivos adequados, de acordo com a legislação nacional²¹⁸.

iii. Vítimas de tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravidão

Regra geral, deve evitar-se a detenção administrativa de vítimas de tráfico de seres humanos e de formas contemporâneas de escravidão²¹⁹, tendo em conta a obrigação de os Estados-Membros respeitarem o princípio da não punição dessas vítimas²²⁰. As autoridades devem identificar e tomar medidas razoáveis para proteger as vítimas do tráfico de seres humanos e de formas contemporâneas de escravidão (que incluem a exploração sexual, criminal e laboral)²²¹. Tal aplica-se no momento em que o organismo responsável toma conhecimento ou deve ter conhecimento de que essa vítima se encontra na sua jurisdição. O organismo responsável deve seguir as respetivas políticas e leis que o regem para identificar e remeter a potencial vítima para o organismo responsável pela avaliação da sua situação e pela prestação de qualquer apoio e proteção elegíveis. Os indicadores de que uma pessoa foi vítima variam, mas podem incluir alguns dos seguintes²²²:

- ▶ ausência de documentos de viagem e/ou de identidade;
- ▶ lesões físicas incompatíveis com a causa alegada²²³;
- ▶ receção de chamadas telefónicas e/ou mensagens de texto excessivas;
- ▶ relutância em envolver as autoridades;
- ▶ um historial de períodos de ausência inexplicados;
- ▶ um historial criminal, incluindo infrações relacionadas com furto, fraude, produção, posse e/ou fornecimento de drogas e armas ofensivas;
- ▶ pessoas encontradas em condições de servidão doméstica ou de casamento forçado, bordéis ou prostituição forçada, bem como trabalhadores não documentados.

As vítimas de tráfico de seres humanos e de formas contemporâneas de escravidão só devem ser detidas na sequência de uma consideração ativa de alternativas à detenção e se o critério legal da detenção legal for satisfeito. Se essa vítima for identificada numa instalação de detenção²²⁴, o pessoal deve assegurar a proteção das suas necessidades físicas, psicológicas e de bem-estar específicas na pendência de uma avaliação da decisão ou de uma ordem de detenção²²⁵. Para o efeito e em todos os casos, é importante que sejam tomadas as seguintes medidas:

- ▶ encaminhamento rápido para a autoridade competente e para a autoridade responsável designada para identificar formalmente vítimas de tráfico de seres humanos, implementar um período de recuperação e reflexão e prestar assistência e proteção às vítimas, tendo em conta as suas necessidades específicas²²⁶;

- ▶ avaliação rápida de quaisquer necessidades em matéria de saúde física e/ou mental²²⁷ e prestação adequada de cuidados de saúde²²⁸;
- ▶ acomodação e assistência material apropriadas e seguras²²⁹;
- ▶ informações sobre o apoio disponível e, sob reserva do consentimento da pessoa, encaminhamento rápido para ONG acreditadas e serviços de apoio.

iv. Vítimas de tortura e de maus-tratos e violência baseada no género ou na orientação sexual

Os locais de detenção administrativa são suscetíveis de receber vítimas de tortura e outros maus-tratos e é importante que as autoridades e o pessoal estejam cientes das suas obrigações para com essas pessoas²³⁰. A tortura e os maus-tratos incluem um vasto leque de atos que podem envolver abusos físicos, psicológicos e sexuais, por exemplo:

- ▶ violação e agressão sexual²³¹;
- ▶ mutilação genital feminina²³²;
- ▶ esterilização/aborto forçados²³³;
- ▶ violência cometida em nome da “honra”²³⁴.

Se for identificada uma potencial vítima de tortura ou outros maus-tratos, na pendência de uma avaliação imediata da sua adequação à detenção, é fundamental que seja rapidamente avaliada quanto a quaisquer necessidades de saúde física e/ou mental e lhe seja disponibilizado um tratamento apropriado e o apoio que a sua condição identificada requer.

v. Pessoas portadoras de deficiência

Devido às dificuldades específicas das pessoas portadoras de deficiência (incapacidades física, mental, intelectual ou sensorial a longo prazo), a vida numa instalação de detenção é, em geral, difícil. As condições de detenção devem assegurar o gozo ou o exercício dos direitos em pé de igualdade com as outras pessoas²³⁵.

As necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência detidas podem ser a acessibilidade ao exterior e a salas de estar, bem como às instalações sanitárias com cadeiras de rodas e camas adaptadas para pessoas em cadeiras de rodas²³⁶, a possibilidade de comunicar usando linguagem gestual²³⁷ e a possibilidade de pessoas com deficiência visual se movimentarem.

São necessárias adaptações às instalações de detenção e a disponibilização de assistência para garantir que as pessoas portadoras de deficiência estão em pé de igualdade com outras pessoas, que a sua autonomia é facilitada e o seu bem-estar e dignidade são assegurados²³⁸. Por exemplo, a capacidade de as pessoas circularem

livremente na instalação de detenção com cadeira de rodas contribui para a sua autonomia e, em especial, a capacidade de utilizar as instalações sanitárias de forma independente garante a sua dignidade²³⁹. As pessoas não devem ter de recorrer a outras pessoas detidas, mas antes receber assistência, em especial em casos de emergência, prestada pelos funcionários ou por pessoal qualificado²⁴⁰. Além disso, deve ser dada uma atenção especial para assegurar que as informações sobre a detenção, o regulamento e procedimentos internos sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência.

Ter em conta

As autoridades têm de ser capazes de identificar e dar resposta imediata às necessidades das pessoas vulneráveis detidas. Uma lista não exaustiva de pessoas detidas vulneráveis inclui:

- ▶ crianças não acompanhadas, crianças separadas, famílias com filhos, pais solteiros com filhos;
- ▶ grávidas ou lactantes;
- ▶ vítimas de tráfico de seres humanos e de formas contemporâneas de escravatura;
- ▶ vítimas de violência baseada no género;
- ▶ vítimas de tortura ou outros maus-tratos;
- ▶ idosos;
- ▶ pessoas portadoras de deficiência ou doença física ou mental;
- ▶ pessoas LGBTI.

É fundamental que quando uma pessoa vulnerável tenha sido identificada, na pendência de uma revisão imediata da sua detenção, as autoridades:

- ▶ sigam os procedimentos de salvaguarda e de encaminhamento para investigação criminal pertinente, tal como exigido pelo direito interno e internacional para a situação específica;
- ▶ examinem clinicamente a pessoa quanto a quaisquer necessidades específicas de cuidados de saúde físicos ou mentais e disponibilizem qualquer tratamento e/ou apoio necessário.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ [Orientação do EASO sobre condições de acolhimento: normas e indicadores operacionais](#), 2016
- ▶ [Indicadores de Tráfico Humano](#), Gabinete da ONU contra a Droga e a Criminalidade
- ▶ [Recomendação geral n.º 38 \(2020\) sobre o tráfico de mulheres e raparigas no contexto das migrações globais](#), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- ▶ [Nota de orientação sobre a prevenção e o combate do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral](#), GRETA, 2021
- ▶ [Assistência às vítimas de tráfico humano](#), GRETA, 2019
- ▶ [Tráfico de crianças](#), GRETA, 2018
- ▶ [Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados \(ACNUR\), OIM-ACNUR, Documento-quadro sobre o desenvolvimento de procedimentos operacionais normalizados para facilitar a identificação e a proteção de vítimas de tráfico](#), junho de 2020

Capítulo 5

CUIDADOS DE SAÚDE

Qualquer pessoa detida tem direito ao mais elevado nível de saúde física e mental. A detenção impõe uma obrigação de prestação de cuidados ao Estado, que deve dar resposta às preocupações de saúde da pessoa detida no âmbito do seu direito à saúde. Tal exige não só a prestação de serviços de cuidados de saúde adequados, mas também o cumprimento das normas mínimas de higiene e saúde, a fim de evitar a propagação de doenças, infeções e outras doenças.

As pessoas detidas dependem de quem trabalha nas instalações para cuidar das suas necessidades médicas e de saúde. Os cuidados de saúde referem-se a serviços relacionados com a avaliação, o tratamento e os cuidados de saúde mental e/ou física de uma pessoa.

De acordo com o princípio da equivalência de cuidados, as pessoas detidas têm direito a um tratamento médico em condições comparáveis ao que beneficiam os doentes da comunidade exterior e sem discriminação em razão da sua situação jurídica²⁴¹.

5.1. Acesso a cuidados de saúde adequados

O acesso a cuidados de saúde adequados implica um diagnóstico e cuidados rápidos e rigorosos, definidos caso a caso sob supervisão regular e sistemática²⁴², uma estratégia terapêutica abrangente e um tratamento contínuo destinado a curar a doença de uma pessoa ou, na ausência de cura, evitar a sua deterioração e estabilizar e apoiar o seu estado, em vez de uma resposta numa base sintomática²⁴³. A fim de garantir o acesso das pessoas a cuidados de saúde²⁴⁴ “adequados”, as autoridades competentes são incentivadas a assegurar os seguintes serviços mínimos gratuitamente a todas as pessoas detidas²⁴⁵:

- rastreio médico à chegada, realizado por médicos²⁴⁶ para detetar e tratar quaisquer doenças ou condições de saúde ou mentais, bem como lesões que se possam ter verificado durante a prisão ou detenção ou para identificar quaisquer riscos de doenças contagiosas ou transmissíveis;

- ▶ rastreio médico, sempre que necessário durante a detenção, e no momento da libertação ou do regresso;
- ▶ devem estar disponíveis os cuidados médicos apropriados e de boa qualidade, serem acessíveis e aceitáveis na sequência do rastreio médico, incluindo a prestação de qualquer informação relacionada, necessária para a pessoa em causa;
- ▶ cuidados de saúde de emergência e o necessário tratamento de doenças físicas e psicológicas por parte dos médicos²⁴⁷;
- ▶ acesso a consultas, avaliações e tratamentos para condições e/ou sintomas que não coloquem imediatamente a vida em risco, tais como questões de saúde sexual, constipações comuns, infeções, insónia, ansiedade, etc.²⁴⁸;
- ▶ acesso a dentistas, oftalmologistas e ginecologistas qualificados²⁴⁹;
- ▶ disponibilidade de ajudas médicas, tais como cadeiras de rodas, muletas ou bengalas;
- ▶ sempre que necessário durante o rastreio de uma queixa médica, consulta, avaliação ou tratamento deverá dispor de um intérprete qualificado, livre e imparcial, que fale uma língua que a pessoa detida compreenda²⁵⁰.

5.2. Serviços de cuidados de saúde

Os serviços de cuidados de saúde na detenção devem estar sempre alinhados com a administração geral da saúde do Estado²⁵¹. Tal exige que todos os serviços médicos necessários, incluindo procedimentos cirúrgicos atempados²⁵², cuidados de saúde psiquiátricos²⁵³ e quaisquer tratamentos especializados necessários, sejam prestados às pessoas detidas²⁵⁴ a um nível apropriado e adequado e, se necessário, em hospitais especializados²⁵⁵.

É importante que os profissionais de saúde tenham o seguinte em conta:

- ▶ durante os exames médicos devem ser diagnosticadas todas as doenças físicas ou mentais e/ou lesões existentes, incluindo o sofrimento de sintomas de abstinência na sequência do uso de drogas ou álcool e de lesões relacionadas com violência baseada no género²⁵⁶, e stress ou doença resultante da privação de liberdade;
- ▶ os diagnósticos devem ser tão rápidos e rigorosos quanto possível²⁵⁷;
- ▶ na sequência de um diagnóstico, os profissionais da saúde devem tomar todas as medidas necessárias para tratar a doença e/ou lesão identificada²⁵⁸, ajudar à recuperação e/ou prevenir qualquer deterioração evitável²⁵⁹;
- ▶ o tratamento e a recuperação exigem a implementação consistente e competente de um plano de tratamento adequado seguido de um plano de cuidados médicos ulteriores apropriado²⁶⁰;
- ▶ os tratamentos médicos existentes devem prosseguir a um nível adequado conforme necessário;

- ▶ o processo médico de uma pessoa detida deve estar disponível aos médicos em caso de transferência;
- ▶ os serviços de cuidados de saúde devem ser prestados em condições que respeitem e mantenham a decência, a privacidade, a dignidade e a confidencialidade dos detidos.

É fundamental que as pessoas detidas recebam as conclusões e/ou os resultados da sua consulta, de uma forma e numa linguagem que compreendam, bem como os seus advogados, desde que a pessoa detida dê o seu pleno consentimento a essa divulgação²⁶¹. No caso de os profissionais de saúde estarem preocupados com a incapacidade de uma pessoa poder comunicar plenamente devido a barreiras linguísticas, deve ser disponibilizado, sem demora injustificada, um intérprete ou tradutor qualificado.

A informação integral sobre o tratamento médico requer informações completas e exaustivas sobre o diagnóstico e a finalidade e a natureza do tratamento proposto, bem como sobre as suas potenciais consequências e os eventuais riscos e efeitos secundários do tratamento ou da sua recusa. As informações devem ser suficientemente claras e compreensíveis para que a pessoa em causa possa avaliar plenamente a necessidade do tratamento disponibilizado e dar o seu livre consentimento²⁶². A pessoa em causa deverá igualmente poder recusar livremente dar o seu consentimento ao tratamento proposto, sempre que se verifique qualquer pressão por parte de qualquer pessoa.

O consentimento pode assumir diversas formas; pode ser expresso (verbal ou escrito) ou implícito.

Excecionalmente, em situações de emergência, se não for possível obter o consentimento apropriado para o tratamento que visa salvar a vida, deve proceder-se ao tratamento médico necessário, independentemente da vontade da pessoa, em benefício da sua saúde²⁶³. Em tais situações, o tratamento médico limita-se às intervenções de natureza médica necessárias e que não podem ser adiadas e não abrangem situações de não emergência, como as relacionadas com a saúde reprodutiva²⁶⁴.

A fim de assegurar que os cuidados de saúde sejam prestados de forma transparente que permita que as práticas e os serviços sejam devidamente acompanhados e avaliados, é fundamental que os médicos redijam uma nota atualizada e exata após cada consulta, exame e no decurso do tratamento²⁶⁵. Tal pode ser alcançado garantindo que os seguintes elementos são incluídos nos registos:

- ▶ uma descrição completa dos resultados médicos objetivos na sequência de um exame competente e exaustivo²⁶⁶;
- ▶ uma descrição rigorosa das queixas do doente;
- ▶ o plano de tratamento proposto na sequência da avaliação;
- ▶ disponibilização de formulários de consentimento.

5.3. Prestadores de cuidados de saúde

Um serviço de cuidados de saúde eficaz numa instalação de detenção só pode ser prestado se a instalação dispuser de um número suficiente de médicos qualificados. A duração e a frequência da presença de médicos podem variar em função do número e das necessidades das pessoas detidas e da frequência de novas chegadas. Se forem capazes de prestar o tratamento necessário, a presença de paramédicos ou de pessoal de enfermagem pode ser suficiente. Se os cuidados de saúde forem prestados por paramédicos ou por pessoal de enfermagem, deve ser garantida uma supervisão regular por parte de médicos. Nos casos de emergência, os profissionais de saúde devem estar disponíveis a qualquer momento do dia e da noite; caso contrário, as consultas médicas regulares podem limitar-se a determinadas horas de consultas regulares.

Os serviços de cuidados de saúde podem ser prestados por organismos públicos ou privados, como empresas privadas ou organizações não-governamentais ou internacionais. O elemento principal é o facto de os profissionais da saúde serem profissional e deontologicamente independentes (quer sejam ou não funcionários das instalações de detenção) e devem basear as suas decisões nas necessidades de saúde das pessoas em detenção administrativa²⁶⁷. A independência dos profissionais de saúde tem de ser respeitada e as suas recomendações devem ser observadas pelo restante pessoal da instalação de detenção. É importante assegurar que não são responsabilizados por terem em conta as implicações financeiras e práticas dos serviços médicos necessários, uma vez que tal pode representar um conflito de interesses²⁶⁸.

Por conseguinte, é importante considerar as seguintes ações necessárias:

- ▶ empregar pelo menos um profissional geral qualificado e pessoal de saúde com a devida formação para trabalhar na instalação de detenção;
- ▶ permitir, sempre que possível, que as pessoas recebam a assistência de um médico da sua própria escolha, tendo em conta que, nesta situação, as próprias pessoas podem ser obrigadas a suportar os respetivos custos²⁶⁹;
- ▶ assegurar o acesso a um médico qualificado a qualquer momento, sem demora, em situações de emergência médica²⁷⁰;
- ▶ assegurar que qualquer hospital ou serviço de saúde na instalação de detenção disponha sempre do pessoal e dos recursos adequados para prestar a todos os doentes uma atenção e um tratamento apropriados e adequados, incluindo tratamento psicológico.

Se uma pessoa necessitar da realização de avaliações médicas especializadas, diagnósticos²⁷¹ e/ou tratamentos, esta terá de ser encaminhada e/ou transferida para um hospital especializado ou civil se o equivalente não estiver disponível nas instalações de detenção²⁷². Para o efeito, as instalações de detenção devem dispor de pessoal adequado para assegurar as transferências necessárias para os hospitais²⁷³.

5.4. Dar resposta a situações e necessidades específicas

Nas instalações de detenção, algumas pessoas podem apresentar necessidades de saúde especiais ou vulnerabilidades específicas. Se essas pessoas forem identificadas, na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção, as suas necessidades deverão constituir uma preocupação primordial e exigirão²⁷⁴:

- ▶ a análise se podem ser prestados cuidados médicos adequados a uma pessoa com necessidades de saúde específicas em regime de detenção²⁷⁵;
- ▶ a prestação de cuidados de saúde deve ser apropriada a quaisquer necessidades específicas do género. Por exemplo, a pedido de uma pessoa detida, deverá ser disponibilizado, se possível, pessoal de saúde do mesmo sexo²⁷⁶;
- ▶ controlo regular;
- ▶ uma garantia de que o apoio médico adequado satisfaz as necessidades da vulnerabilidade específica da pessoa detida²⁷⁷.

i. Pessoas portadoras de deficiência

Se uma pessoa portadora de deficiência for identificada na detenção, a prioridade deve ser avaliar imediatamente a sua adequação à detenção à luz das suas necessidades de saúde²⁷⁸. No período de transição, devem ser previstas as seguintes medidas para assegurar a observância das normas mínimas internacionais no contexto dos cuidados de saúde numa instalação de detenção:

- ▶ prestação de cuidados e tratamentos médicos apropriados²⁷⁹;
- ▶ assegurar que as pessoas são submetidas sem demora a um rastreio e avaliação médicas após a chegada à instalação de detenção²⁸⁰, com exames regulares, conforme exigido posteriormente;
- ▶ assegurar que as medidas especiais implementadas e a prestação diária de apoio sejam apenas prestadas por médicos e não por pessoas detidas ou por pessoal não qualificado²⁸¹.

As pessoas com necessidades ou deficiência na área da saúde mental²⁸² e as pessoas com tendências de automutilação e/ou suicidas têm de receber uma atenção médica especializada imediata e consistente²⁸³, e ter acesso garantido a serviços de aconselhamento adequados²⁸⁴, na pendência de uma avaliação da sua detenção. Os cuidados de saúde das pessoas com necessidades de saúde mental e tendências de automutilação e suicidas²⁸⁵ podem ser melhorados tendo em conta as seguintes questões.

- ▶ Existe um número suficiente de pessoal com formação em saúde mental, incluindo questões relacionadas com a violência baseada no género?
- ▶ Os sistemas e procedimentos de avaliação, identificação e acompanhamento de pessoas com estas necessidades específicas são suficientes²⁸⁶?

- ▶ Nos casos em que as pessoas detidas com necessidades de saúde mental não são capazes de explicar os seus sintomas e sentimentos de forma coerente, o pessoal tem formação para identificar e dar uma resposta adequada a essas situações²⁸⁷?
- ▶ Existe continuidade dos cuidados nos casos em que a pessoa estava anteriormente a ser tratada na comunidade exterior?
- ▶ As pessoas recebem o apoio, a atenção e a assistência médica adequados?
- ▶ Existe uma estratégia de prevenção do suicídio e de gestão da automutilação?
- ▶ As pessoas têm acesso gratuito a aconselhamento e a apoio presencial e/ou telefónico?
- ▶ Existem kits de resposta de emergência disponíveis em toda a instalação de detenção e um fornecimento adequado? O pessoal recebeu formação sobre a utilização deste equipamento?
- ▶ Existe uma abordagem multidisciplinar desenvolvida para as pessoas detidas? (Coordenação entre as diferentes equipas: social, psicológica, médica, segurança, gestão, etc.).
- ▶ As pessoas detidas têm acesso a tratamento especializado, como tratamento psiquiátrico, se necessário, em instituições especializadas ou hospitais civis, conforme apropriado ao caso?

ii. Idosos

É provável que os idosos apresentem necessidades de saúde específicas, o que os torna ainda mais vulneráveis numa instalação de detenção. Na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção com base na sua vulnerabilidade, as pessoas de idade avançada requerem serviços de cuidados de saúde apropriados e sensíveis ao género, tendo em conta a sua idade e as respetivas necessidades médicas²⁸⁸.

iii. Crianças

As crianças devem ter acesso a serviços de cuidados de saúde específicos que tenham em conta as suas necessidades específicas, tendo em conta a sua idade e género. A prestação de serviços de cuidados de saúde específicos para crianças implica o acesso a pediatras, especialistas em saúde e especialistas em assistência social e em desenvolvimento infantil. As crianças devem ser informadas de uma forma adaptada a elas e adequada à idade sobre qualquer diagnóstico e tratamento proposto. Devem poder dar o seu consentimento informado antes de qualquer tratamento. Se não forem competentes para dar o seu consentimento informado, devem ser tomadas medidas para que o consentimento seja obtido dos progenitores ou, no caso de crianças separadas ou não acompanhadas, por um tutor legal²⁸⁹.

iv. Grávidas e lactantes

As grávidas e lactantes necessitam de ter acesso a serviços de cuidados de saúde adequados e especializados, como cuidados de saúde pré-natais e pós-parto apropriados e adequados, prestados e acompanhados por profissionais de saúde qualificados (parteiras, clínicos gerais, obstetras, pediatras, técnicos de sonografia, enfermeiros neonatais, etc.)²⁹⁰. Estes serviços devem ser abrangentes e prestar aconselhamento suficiente sobre a saúde geral das mulheres, incluindo as suas necessidades alimentares²⁹¹.

v. Vítimas de violência sexual ou baseada no género, tortura ou outros maus-tratos

As vítimas de violência sexual ou baseada no género, tortura ou outras formas de maus-tratos - que podem incluir vítimas masculinas e femininas - necessitam de acesso a serviços de cuidados de saúde especializados apropriados, na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção. Estes podem incluir:

- ▶ tratamento de quaisquer danos psicológicos e/ou lesões físicas²⁹², incluindo infeções e/ou doenças sexualmente transmissíveis e cuidados de saúde sexual;
- ▶ avaliação médica forense atempada e recolha de elementos de prova em casos de alegada violência sexual, na pendência de uma avaliação imediata da detenção;
- ▶ tratamento de traumas e aconselhamento em matéria de saúde mental²⁹³;
- ▶ prevenção de suicídio e de automutilação.

vi. Vítimas de tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravatura

As vítimas de tráfico de seres humanos e de formas contemporâneas de escravatura podem apresentar necessidades de saúde específicas que exigem considerações adicionais em matéria de cuidados de saúde, na pendência de uma avaliação imediata da sua detenção. Estes podem incluir:

- ▶ avaliação rápida de quaisquer necessidades na área da saúde física e/ou mental²⁹⁴;
- ▶ prestação apropriada de cuidados de saúde²⁹⁵, incluindo cuidados de saúde mental, de traumas, cuidados de saúde sexual e reprodutiva, apoio médico imediato e recolha de provas médicas forenses em casos de violação e de agressão sexual, orientação e aconselhamento²⁹⁶.

vii. Pessoas em detenção prolongada

As pessoas detidas durante um período prolongado²⁹⁷ são particularmente vulneráveis ao desenvolvimento de problemas de saúde física e/ou psicológica ou ao agravamento de eventuais doenças preexistentes²⁹⁸. Os cuidados de saúde prestados devem ter em conta a situação particular das pessoas detidas e ser adequados às respetivas necessidades.

viii. Pessoas em isolamento médico e quarentena

Com o objetivo de prevenir a transmissão de doenças transmissíveis ou contagiosas (como a COVID-19) a outras pessoas detidas, as autoridades competentes podem considerar a separação física das seguintes pessoas:

- ▶ as que tenham um diagnóstico confirmado de doença transmissível ou contagiosa (isolamento médico);
- ▶ as que se suspeite ou correm o risco de ter doenças transmissíveis ou contagiosas, quer devido ao contacto com pessoas que tenham tais doenças, quer devido à situação de saúde geral (quarentena).

Uma pessoa detida pode ser colocada em isolamento médico quando a doença transmissível ou contagiosa de que sofre ou possa sofrer é confirmada por um profissional de saúde. Uma pessoa pode ser colocada em quarentena, quer aquando da sua chegada à instalação de detenção (devido à situação geral de saúde num determinado território), quer durante a detenção (em caso de contacto estreito com pessoas que tenham ou se suspeite terem doenças transmissíveis ou contagiosas).

Em ambos os casos, as autoridades competentes devem ter presente que, ao contrário do isolamento utilizado como medida disciplinar, o isolamento médico e a quarentena não são de natureza punitiva e devem servir o único objetivo de proteger a saúde de uma pessoa. Quando se aplica o isolamento médico e a quarentena, as pessoas afetadas devem receber informações abrangentes sobre a sua finalidade e duração, numa língua que compreendam. Apenas os direitos cujo gozo seja incompatível com a natureza de uma doença podem ser limitados em relação às pessoas que se encontram em isolamento ou quarentena (como as visitas de familiares).

Embora seja legítimo e razoável suspender as atividades não essenciais, os direitos fundamentais das pessoas detidas que estão em isolamento ou de quarentena devem ser plenamente respeitados. Além disso, quaisquer restrições aos contactos com o mundo exterior, incluindo visitas, devem ser compensadas por um maior acesso a meios de comunicação alternativos (tais como comunicações telefónicas ou pela Internet)²⁹⁹.

É da maior importância que a duração do isolamento médico e da quarentena não ultrapasse os prazos inerentes às respetivas doenças. Importa ter em conta que:

- ▶ uma pessoa detida em isolamento médico deve ser libertada imediatamente após a sua recuperação total ser confirmada por um médico qualificado;
- ▶ uma pessoa em quarentena deve ser libertada se não desenvolver sintomas relevantes num período específico relativo a uma doença suspeita.

Enquanto estiverem em isolamento médico ou quarentena, as pessoas devem ser sujeitas a controlos médicos e psicológicos regulares com o objetivo de determinar o seu estado de saúde. Nos casos em que uma pessoa em quarentena desenvolva sintomas de uma doença transmissível ou contagiosa, deverá ser imediatamente colocada em isolamento.

Dependendo da natureza de uma doença, as pessoas isoladas podem ser mantidas em regime de isolamento, mas nem sempre será esse o caso em relação à quarentena. Quando as pessoas em quarentena são mantidas em conjunto, as autoridades devem assegurar que:

- ▶ o espaço de habitação é bem ventilado e está suficientemente separado dos espaços de não quarentena;
- ▶ a entrada num espaço de quarentena está limitada ao pessoal autorizado e deve ser acompanhada das salvaguardas pertinentes (como o uso de máscaras, luvas ou vestuário especial);
- ▶ os espaços de alojamento não estão sobrelotados e respeitam o distanciamento social.

As pessoas em isolamento ou em quarentena podem ser sujeitas a testes obrigatórios antes da sua alta, em função da natureza da doença confirmada ou suspeita.

ix. Pessoas em greve de fome

A greve de fome é um fenómeno comum numa situação em que as pessoas são privadas da sua liberdade. As greves de fome podem ser utilizadas pelas pessoas privadas da sua liberdade para alcançar vários objetivos, tais como a libertação ou para protestar contra as ações ou decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes têm a obrigação de cuidar das pessoas que se encontrem sob a sua custódia. Esta obrigação de cuidar inclui a proteção da vida de uma pessoa detida, incluindo a prevenção do suicídio e de qualquer outro ato da pessoa em causa suscetível de provocar a morte ou danos físicos irreversíveis. Uma pessoa detida que tenha iniciado uma greve de fome deve ser informada dos seus direitos e das possíveis consequências da greve de fome para a sua saúde e ser sujeita a controlos médicos e psicológicos regulares com vista a determinar, por exemplo, o seu estado de saúde.

A decisão de alimentar uma pessoa detida em greve de fome contra a sua vontade pode, em princípio, ser justificada, a fim de evitar que a pessoa sofra danos físicos irreversíveis ou a morte³⁰⁰. A intervenção em caso de greve de fome, especialmente sob a forma de alimentação forçada, não deve ter como objetivo desencorajar o grevista de prosseguir os seus protestos. A gestão das pessoas detidas em greve de fome (ou sede) e a questão da alimentação forçada são aspetos muito sensíveis que suscitam muitas questões fundamentais, nomeadamente de ordem jurídica, médica

e deontológica³⁰¹. Por conseguinte, o pessoal que lida com pessoas privadas da sua liberdade deve dispor dos conhecimentos e das competências necessárias para lidar com as greves de fome.

A alimentação forçada, quando legalmente justificada, deve ser realizada de forma a respeitar plenamente a dignidade humana e contar com a presença de um médico ou outro especialista médico. Os métodos utilizados para executar a alimentação forçada não devem ser desnecessariamente dolorosos e devem ser aplicados com competência e força mínima. De um modo mais geral, a alimentação forçada deve infringir o mínimo possível a integridade física de quem está em greve de fome. Qualquer recurso a restrições físicas deve limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução da alimentação forçada. Tais restrições devem ser tratadas como uma questão médica³⁰². Os métodos como a colocação de algemas à pessoa em greve de fome ou provocar grande dor para administrar a alimentação devem ser claramente evitados.

A colocação de uma pessoa em greve de fome (ou de sede) numa cela de segregação ou isolamento não deve ser sistemática e nunca deve ser decidida como medida punitiva. Tal colocação só deve ser considerada com o objetivo claro de conseguir realizar um melhor acompanhamento da pessoa em causa³⁰³ e não deve ser acompanhada de medidas de carácter punitivo (como a colocação da pessoa numa célula desprovida de qualquer mobiliário ou equipamento ou aquecimento ou forçando-a a vestir roupa resistente a rasgões). A pessoa deve beneficiar de um regime diário tão normal quanto possível (incluindo o acesso a chuveiros, exercício no exterior e atividades recreativas)³⁰⁴.

5.5. Registos de saúde e confidencialidade

A confidencialidade médica desempenha um papel fundamental na prestação de serviços de cuidados de saúde competentes. Todos os doentes têm o direito de realizar as suas consultas, avaliações e tratamentos com privacidade e total confiança. Esta norma aplica-se às instalações de detenção, exigindo que todas as pessoas detidas vejam a sua confidencialidade médica respeitada³⁰⁵ de forma consistente e à semelhança dos doentes da comunidade³⁰⁶. Devem ser tomadas medidas para garantir que a confidencialidade médica de todos os doentes é respeitada. Estas incluem o seguinte:

- Os profissionais não relacionados com cuidados de saúde não devem estar presentes durante uma consulta e/ou exame médico ou a uma distância a que o possam ouvir ou ver.
- Se, por razões excecionais, for necessária a presença de um membro do pessoal, por exemplo, para efeitos de segurança, esse membro do pessoal deve ser sempre do mesmo sexo e o processo deve assegurar sempre a confidencialidade médica, a privacidade e a dignidade do doente (pode realizar-se à vista de um membro do pessoal de segurança, mas a uma distância a que este não possa ouvir).

- Os tradutores e intérpretes só podem estar presentes durante a consulta ou exame a pedido dos profissionais de saúde ou do doente.
- Os ficheiros clínicos digitais e/ou físicos dos doentes têm de ser armazenados num local seguro e não devem ser acessíveis a pessoal não relacionado com os cuidados de saúde³⁰⁷.
- Os doentes devem ter acesso, mediante pedido, aos seus ficheiros clínicos.
- Os ficheiros clínicos dos doentes só podem ser enviados a terceiros com o seu consentimento pleno e informado³⁰⁸.
- Em caso de emergência médica (e ameaça iminente de lesões), o pessoal não relacionado com os cuidados de saúde pode ser autorizado a aceder a ficheiros clínicos (por exemplo, em casos relacionados com epilepsia ou hemofilia), respeitando sempre a confidencialidade.
- A confidencialidade médica deve ser respeitada nos casos em que uma pessoa é transferida para outra instalação de detenção.
- Após a libertação ou a execução de uma ordem de afastamento, a pessoa em causa deverá receber uma cópia do registo do seu processo clínico.
- As recomendações em matéria de saúde pública internacionais, europeias e nacionais de cada epidemia/pandemia específica, devem ser observadas.

5.6. Documentação e comunicação de alegações, suspeitas e provas médicas de maus-tratos

É muito provável que os profissionais de saúde nas instalações de detenção se deparem com pessoas que sofreram algum tipo de maus-tratos. Tal pode incluir o tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravatura, violência baseada no género ou sexual, ou maus-tratos e/ou tortura, antes ou durante a sua detenção³⁰⁹. Nestas situações, é muito importante e do melhor interesse do doente que os profissionais médicos identifiquem quaisquer indicadores de maus-tratos, quer considerem que tenham ocorrido antes ou durante a detenção administrativa de uma pessoa.

O pessoal deve recordar que, por vezes, uma pessoa pode nem sequer estar ciente de que é vítima de maus-tratos - ou pode negar ser vítima. Tal pode dever-se a fatores relacionados com o género, sociais, culturais e/ou religiosos que podem afetar a atitude da pessoa em considerar-se uma vítima, ou devido aos seus receios em relação aos potenciais danos a que se podem arriscar se denunciarem ou se se queixarem das suas circunstâncias.

Ao considerar seriamente se existem indicadores de tortura e/ou outros maus-tratos, os médicos podem aumentar a sua probabilidade de identificar vítimas. Os indicadores dessas vulnerabilidades podem incluir:

- ▶ autodeclaração;
- ▶ lesões físicas, incluindo cicatrizes ou marcas antigas e saradas;
- ▶ lesões físicas que não correspondem à explicação da pessoa;
- ▶ surgimento de angústia, ansiedade, reservas ou receios;
- ▶ manifestações de problemas de saúde mental;
- ▶ tentativas de automutilação e/ou suicídio;
- ▶ tendências de automutilação e/ou de tentativa de suicídio;
- ▶ relutância em colaborar com os profissionais de saúde ou em explicar as suas manifestações - em alguns casos, a negação da tortura e/ou de maus-tratos pode ser também um indicador positivo;
- ▶ historial dos períodos de ausência inexplicados;
- ▶ historial das infrações penais relacionadas com furto, documentos de identidade, drogas ou de posse de armas ofensivas.

Se um profissional de saúde tiver dúvidas de que o seu doente possa ser vítima de maus-tratos de qualquer tipo, deve assegurar que tal seja rápida, total e corretamente registado e comunicado às autoridades competentes para que sejam tomadas, sem demora, todas as medidas apropriadas para salvaguardar a pessoa detida³¹⁰.

5.7. Saúde pública

Durante uma epidemia ou pandemia, os cuidados de saúde na detenção devem ser adaptados de modo a garantir que a propagação de doenças infecciosas e/ou de doença é interrompida, contida e mitigada e que o risco de uma nova propagação é evitado³¹¹. É fundamental que quaisquer medidas tomadas para cumprir estas obrigações sejam justificadas na lei e aplicadas de forma não discriminatória³¹². Sob reserva das necessidades específicas da situação de saúde pública em causa, as medidas adequadas e os recursos disponibilizados gratuitamente podem incluir:

- ▶ igualdade de acesso à informação³¹³;
- ▶ equipamento de proteção individual³¹⁴;
- ▶ produtos de higiene como sabonete, detergentes e pó de lavar a roupa³¹⁵;
- ▶ processos de rastreio e testes regulares com o consentimento das pessoas detidas ou em conformidade com a legislação interna e respeitando a sua confidencialidade médica³¹⁶;

- ▶ isolamento de pessoas, em condições que cumpram as normas do direito internacional³¹⁷, quando existirem suspeitas de terem contraído uma doença infecciosa e/ou contagiosa durante o período de infeção;
- ▶ tratamento rápido, adequado e gratuito dessas pessoas por médicos qualificados;
- ▶ disponibilização de vacinas aprovadas a qualquer pessoa que pretenda ser vacinada, dando prioridade às identificadas pelo pessoal de cuidados de saúde como estando em maior risco³¹⁸;
- ▶ espaço suficiente para observar quaisquer regras de distanciamento social³¹⁹.

Nessas situações, as pessoas detidas que sejam particularmente vulneráveis a uma condição médica, por exemplo devido à sua idade ou a uma doença preexistente, devem ser protegidas de forma adequada contra a sua contração³²⁰. Caso contraíam a doença, necessitarão de ter acesso a cuidados de saúde rápidos e adequados³²¹.

Quando as autoridades competentes recorrerem ao isolamento de pessoas em resposta a uma situação de saúde pública como uma epidemia ou pandemia, e com justificação legal³²², é importante que as normas internacionais mínimas de detenção sejam respeitadas e que a sua detenção não se torne, de facto, em reclusão solitária ou constitua qualquer forma de maus-tratos³²³. Neste contexto, é essencial sublinhar que uma pessoa não deve ser isolada apenas porque é portadora de VIH.

Ter em conta in mind

As autoridades competentes devem realizar exames médicos de acordo com um procedimento claro, previamente estabelecido, e todos os profissionais de saúde deverão receber formação adequada. Alguns dos pontos críticos relativos a esses exames são:

- ▶ os exames médicos devem ser realizados por profissionais de saúde;
- ▶ sempre que possível, devem estar disponíveis médicas/enfermeiras para atender as mulheres;
- ▶ as pessoas em causa devem ser devidamente informadas sobre o procedimento, os métodos e as razões para o exame médico;
- ▶ a pessoa em causa deve ter o direito de manifestar as suas opiniões e pontos de vista sobre qualquer aspeto relacionado com o exame médico;
- ▶ o exame médico deve adotar os métodos menos intrusivos para a obtenção das informações médicas necessárias;
- ▶ os métodos de exame médico devem respeitar as características particulares do género e do sexo, etárias, étnicas, culturais, religiosas ou outras características da pessoa sujeita ao exame;

- ▶ o resultado do exame médico deve ser apresentado à pessoa em causa o mais rapidamente possível; o resultado só pode ser apresentado à autoridade competente se existir uma razão legítima para o fazer ou com o consentimento da pessoa detida;
- ▶ os dados obtidos através do exame médico devem ser conservados, considerados como informação confidencial e devidamente protegidos;
- ▶ as pessoas em causa devem ter direito a um recurso efetivo para qualquer reclamação que possam ter em relação ao exame médico e devem ser devidamente informadas sobre esse direito;
- ▶ os exames médicos devem ser gratuitos; no entanto, se o indivíduo em causa solicitar exames complementares a um médico externo, estes poderão ser efetuados a expensas próprias.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), [Orientação sobre Detenção: Detenção Administrativa de Migrantes](#), 2006
- ▶ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), [Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção](#), 2012
- ▶ ACNUR, [Coligação Internacional de Detenção: Instrumento de Rastreio de Vulnerabilidade: um instrumento para os sistemas de asilo e de migração](#), 2016
- ▶ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), [Orientação sobre a COVID-19: ACDH e COVID-19](#)
- ▶ Compilação de [Relatórios de visitas do CPT](#), [declarações públicas](#) e [normas](#)
- ▶ Organização Mundial da Saúde: [Abordar os desafios em matéria de saúde na detenção de migrantes, e alternativas à detenção: um guia de implementação nacional](#), 2022

Capítulo 6

PESSOAL

A eficácia e o profissionalismo do pessoal devem ser melhorados e assegurados através da realização de processos de recrutamento justos, transparentes e coerentes, de calendários de formação e de sistemas disciplinares e de reclamações.

O pessoal deve ser autorizado a comunicar ao seu empregador quaisquer preocupações ou necessidades relacionadas com pressões de trabalho, sem pôr em risco a segurança do seu emprego. Tal pode ser alcançado através da implementação de uma política adequada de controlo e avaliação que aborde as questões de bem-estar do pessoal; do estabelecimento de indicadores e da aplicação de procedimentos adequados, tais como avaliações regulares do pessoal, oportunidades para manifestar opiniões durante o emprego, entrevistas de saída no final do emprego e serviços de apoio e/ou de encaminhamento quando necessário, por exemplo, na sequência de uma avaliação da saúde no trabalho.

6.1. Pessoal e formação

i. Recrutamento e seleção

Todo o pessoal que trabalha em instalações de detenção tem de ser cuidadosamente selecionado e em número adequado, para que possa individual e coletivamente assegurar o bom funcionamento da instalação, em conformidade com as normas mínimas internacionais relativas às condições de detenção administrativa e ao tratamento das pessoas detidas³²⁴.

O pessoal que trabalha em instalações de detenção administrativa deve ser cuidadosamente selecionado, tendo em conta o contexto específico do seu trabalho num ambiente não prisional e não punitivo. A existência de critérios para os candidatos nos processos de seleção ajudará a garantir que seja sempre aplicada uma norma de avaliação coerente e apropriada, de modo a serem recrutados os candidatos mais adequados³²⁵.

Esses critérios podem incluir, mas não se limitam a:

- ▶ inexistência de registo criminal e demonstração da integridade;
- ▶ competências linguísticas (ser capaz de comunicar eficazmente com outros membros do pessoal)³²⁶;
- ▶ competências interpessoais e personalidade apropriada³²⁷;
- ▶ competências de comunicação sensíveis à diversidade cultural³²⁸;
- ▶ experiência de trabalho com pessoas de diferentes origens culturais ou religiosas;
- ▶ capacidade para trabalhar eficazmente em ambientes com pressão;
- ▶ equilíbrio na representação de candidatos masculinos e femininos³²⁹;
- ▶ disponibilidade de pessoal do mesmo sexo com um rácio apropriado de género entre o pessoal e a população detida.

Deve existir sempre um número de pessoal suficiente a trabalhar (incluindo à noite) para assegurar adequadamente os direitos das pessoas detidas. Consoante a existência de homens e mulheres detidos na instalação de detenção, o pessoal masculino e feminino deve estar, quando possível, sempre presente (incluindo à noite) num número suficiente para satisfazer as necessidades específicas de todas as pessoas em detenção administrativa³³⁰.

ii. Formação

A fim de assegurar que todo o pessoal tem pleno conhecimento e é capaz de desempenhar todas as suas obrigações inerentes ao trabalho numa instalação de detenção, é importante que realize formação contínua ao longo de todo o período de emprego para se familiarizar com as seguintes matérias:

- ▶ uma panorâmica dos instrumentos nacionais e internacionais relevantes para as suas funções, as condições de detenção e o tratamento das pessoas detidas³³¹;
- ▶ código de conduta;
- ▶ obrigações de todos os membros do pessoal, incluindo o respeito pelos direitos humanos no contexto da detenção;
- ▶ legislação em matéria de proteção de dados e informações³³², incluindo regras de confidencialidade³³³;
- ▶ primeiros socorros;
- ▶ os procedimentos de saúde e segurança;
- ▶ estratégias de gestão de crises, incluindo procedimentos de emergência;
- ▶ procedimentos de denúncia, reclamações e queixas do pessoal;

- ▶ detecção de possíveis sintomas de stress, saúde física e/ou mental e riscos de automutilação e suicídio; e as necessárias ações de acompanhamento, como consultas com especialistas e outros serviços de apoio³³⁴;
- ▶ necessidades específicas dos grupos vulneráveis;
- ▶ sensibilização cultural, tolerância religiosa e sensibilidade;
- ▶ comunicação interpessoal³³⁵ e intercultural³³⁶;
- ▶ políticas e regras relativas à manutenção da boa ordem, da segurança, da disciplina e dos meios de contenção; incluindo as consequências do incumprimento dessas regras ou políticas³³⁷;
- ▶ compreensão das questões relacionadas com a diversidade, incluindo a diversidade social, cultural, linguística e religiosa, as questões relacionadas com a violência contra as mulheres, o tráfico de seres humanos, a igualdade de género e as questões interculturais³³⁸, e as necessidades especiais das pessoas vulneráveis.

É importante proporcionar-lhes cursos de formação não obrigatórios gratuitos com a maior regularidade possível, de modo a assegurar que os conhecimentos e as competências do pessoal são atualizados e renovados. O pessoal competente, em especial o pessoal de primeira linha em contacto direto com as pessoas detidas, o pessoal de cuidados de saúde e o pessoal com obrigações e responsabilidades específicos em relação a pessoas vulneráveis, deve também receber formação sobre o modo de rastrear e identificar as pessoas vulneráveis e as suas necessidades, e sobre o seu encaminhamento para serviços de assistência apropriados. Outros membros do pessoal, como as pessoas que não estão em contacto direto com as pessoas detidas, não precisam necessariamente de receber formação específica sobre a identificação de grupos vulneráveis e podem frequentar esses cursos de formação numa base voluntária.

iii. Obrigações profissionais

As obrigações, códigos de conduta e funções dos membros do pessoal em instalações de detenção variam em função dos seus cargos específicos e de quaisquer obrigações profissionais e/ou regulamentares que possam assumir. Além de quaisquer outras obrigações profissionais, regulamentares e/ou contratuais aplicáveis a que os membros do pessoal já estejam sujeitos, todos os membros têm de assegurar que cumprem as seguintes normas mínimas uniformes³³⁹:

- ▶ assegurar a obrigação de cuidar de todas as pessoas detidas;
- ▶ proteger, promover e respeitar plenamente os direitos humanos de todas as pessoas detidas - exigindo que as condições de detenção e o tratamento das pessoas estejam em conformidade com as normas mínimas internacionais³⁴⁰;
- ▶ tratar todas as pessoas detidas com respeito³⁴¹;
- ▶ não promover, infligir ou tolerar, direta ou indiretamente, a tortura, os maus-tratos ou a violência baseada no género de qualquer tipo

contra qualquer pessoa detida por qualquer pessoa, quer se trate de um membro do pessoal ou de outro detido, em quaisquer circunstâncias³⁴², comunicando sempre às autoridades tais comportamentos³⁴³;

- ▶ respeitar a pluralidade e a diversidade, não discriminando qualquer pessoa detida com base em quaisquer características protegidas que possam possuir³⁴⁴, comunicando sempre às autoridades tais comportamentos³⁴⁵;
- ▶ ter plenamente em conta a necessidade de contestar e combater todas as formas de intolerância (racismo, sexismo, intolerância religiosa, xenofobia, homofobia e transfobia), bem como promover a sensibilidade de género e prevenir a violência sexual e de género; em conformidade com as regras de confidencialidade consagradas quer na legislação nacional quer decorrentes de normas internacionais, manter a confidencialidade das informações a que tem acesso decorrente do desempenho das suas funções oficiais;
- ▶ não participar em relações ou dinâmicas inapropriadas entre o pessoal e as pessoas detidas, por exemplo, relações sexuais, exploração de qualquer tipo ou comportamento manipulador ou abusivo.

Se um membro do pessoal tiver motivos para crer que uma pessoa detida foi, ou está prestes a ser, vítima de um ato de tortura ou outras formas de maus-tratos, ou de quaisquer outras formas de violência, a questão deve ser imediatamente comunicada às autoridades competentes. Para que as autoridades investiguem as alegações, o pessoal deve ser incentivado a comunicar imediatamente as questões suspeitas. Deve ser criado um quadro jurídico e administrativo para que o pessoal comunique todos os incidentes relevantes. O pessoal deve poder comunicar incidentes e manter a confidencialidade da sua identidade.

As autoridades competentes devem assegurar que os códigos de conduta são publicados e colocados à disposição de todos os membros do pessoal e que são lidos e compreendidos antes do início do desempenho de qualquer função. As autoridades competentes devem exigir que todos os contratos de pessoal e/ou cartas de compromisso incluam termos que exijam o cumprimento de todas as obrigações e códigos de conduta acima referidos³⁴⁶.

6.2. Gestão de emergências

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção e com outros instrumentos internacionais relevantes, as autoridades competentes têm a obrigação de proteger a vida das pessoas que estão sob o seu controlo exclusivo, como é o caso das pessoas detidas. Para cumprir esta obrigação, os Estados devem garantir a segurança das pessoas detidas em caso de emergência. Para o efeito, devem existir procedimentos apropriados para abordar os casos de emergência. As instalações de detenção e o pessoal responsável pela sua gestão e funcionamento diários devem dispor de plena capacidade e

recursos para lidar com todos os tipos de emergência a qualquer momento. Existem diferentes tipos de emergências que devem ser antecipadas e planeadas. Os diferentes tipos de emergências, que apresentam diferentes níveis de gravidade, incluem:

- ▶ condições meteorológicas graves;
- ▶ incêndios e explosões;
- ▶ materiais perigosos;
- ▶ pandemia/epidemia/identificação de doenças infecciosas;
- ▶ distúrbios/tumultos;
- ▶ tomada de reféns;
- ▶ acidentes com o pessoal ou com as pessoas detidas;
- ▶ tentativas de suicídio;
- ▶ incidentes danosos;
- ▶ mortes.

A implementação de procedimentos de emergência em conformidade com o direito interno e internacional contribuirá para promover a segurança de todas as pessoas através de, por exemplo:

- ▶ planejar e avaliar os planos operacionais e de emergência adequados ao tipo e ao nível da emergência, em consulta com os profissionais relevantes;
- ▶ proporcionar a todas as pessoas a oportunidade de notificarem um incidente de emergência a qualquer momento durante a sua detenção³⁴⁷;
- ▶ assegurar que todas as pessoas estão informadas sobre a forma como podem comunicar incidentes e dispor dos recursos necessários para o fazer³⁴⁸;
- ▶ realizar avaliações de risco em conformidade com o direito interno e internacional;
- ▶ assegurar que o pessoal com formação em primeiros socorros está claramente identificado como tal (usando cartões de primeiros socorros ou exibindo as fotografias e os nomes do pessoal qualificado em primeiros socorros na instalação de detenção);
- ▶ assegurar que os kits de primeiros socorros estão disponíveis em número suficiente em todas as zonas onde se possam encontrar pessoas;
- ▶ garantir que os equipamentos de segurança contra incêndios estão instalados de forma segura, se encontram em bom estado de funcionamento, são verificados regularmente e, se necessário, prontamente sujeitos a trabalhos de assistência (verificação dos sensores e alarmes de fumo/calor, extintores de incêndios e aspersores);
- ▶ assegurar que as vias de saída de emergência e as zonas de evacuação estão devidamente indicadas;
- ▶ assegurar que os registos das medidas de segurança estão preenchidos e atualizados.

Ter em conta

É importante assegurar que as pessoas que trabalham em ambientes onde existem pessoas detidas recebem formação completa sobre o exercício das respetivas obrigações e responsabilidades, os procedimentos de saúde, segurança e salvaguarda, por exemplo:

- ▶ processos de seleção de emprego e de contratação justos e apropriados para assegurar que os candidatos mais adequados, com competências, experiência e conhecimentos relevantes, sejam escolhidos para a função específica;
- ▶ conclusão de toda a formação obrigatória pertinente e desenvolvimento contínuo específico das funções e responsabilidades do indivíduo;
- ▶ fomento da formação contínua não obrigatória, quando possível.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ [Orientação do EASO sobre planeamento de contingência no contexto do acolhimento, 2018](#)
- ▶ [Guia prático sobre o bem-estar do pessoal que trabalha com requerentes de asilo e no seu acolhimento](#)
- ▶ [Monitorização da Detenção de Migrantes - Manual Prático](#)
- ▶ [Compilação de Relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas](#)

Capítulo 7

MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM

Com base nas principais normas internacionais e europeias, a presente secção apresenta os princípios fundamentais, referências, considerações práticas e orientações gerais sobre aspetos específicos relacionados com a manutenção da boa ordem nas instalações de detenção de migrantes.

O presente capítulo destina-se a todo o pessoal que trabalha em contacto estreito com as pessoas detidas em instalações de detenção.

7.1. Segurança, disciplina, isolamento e meios de contenção

As instalações de detenção devem funcionar de forma a proteger e promover a segurança de todas as pessoas detidas³⁴⁹. Tal exige que seja mantido um sistema de boa ordem através da garantia de normas mínimas das condições de detenção que respeitem os direitos humanos e a dignidade³⁵⁰, avaliações de riscos regulares e eficazes, procedimentos de comunicação de informações em matéria de segurança e proteção sempre acessíveis às pessoas detidas e ao pessoal³⁵¹ e, se necessário, medidas de segurança e disciplinares proporcionadas com base nas avaliações de risco³⁵².

i. Segurança e disciplina

As regras disciplinares devem ter por único objetivo a manutenção da boa ordem na instalação de detenção e a proteção da segurança das pessoas em detenção administrativa, bem como do pessoal das instalações e de terceiros³⁵³. O incumprimento destas regras deverá ser resolvido em primeiro lugar através de conciliação ou mediação, consoante o caso. Para efeitos do presente guia, as regras disciplinares devem ser entendidas como regras relativas à conduta das pessoas em detenção administrativa e à imposição de determinadas medidas em resposta a qualquer violação dessas regras disciplinares. As regras disciplinares devem ser claras e estar estabelecidas por escrito, definindo com rigor todas as infrações disciplinares e as possíveis consequências, bem como o procedimento de imposição de medidas disciplinares.

As normas mínimas internacionais exigem que as medidas de segurança e/ou disciplinares aplicadas só sejam usadas como último recurso e pelo período mínimo necessário para garantir a segurança numa instalação de detenção³⁵⁴.

As pessoas detidas devem ser informadas verbalmente de todas as regras de segurança e/ou disciplinares e receber uma cópia escrita das mesmas numa língua e de forma a que a pessoa em causa compreenda³⁵⁵. Deve ser claro e previsível para as pessoas detidas qual a conduta que pode conduzir a medidas de segurança e/ou disciplinares e quais os direitos de que a pessoa em causa goza no âmbito de um processo de imposição de medidas disciplinares.

Qualquer pessoa detida sujeita a um processo disciplinar tem direito a um processo equitativo, tal como previsto no direito internacional. Para garantir que este direito não é comprometido, são necessárias as seguintes salvaguardas.

- ▶ As medidas disciplinares e os procedimentos para a sua aplicação devem ser estabelecidos de forma clara³⁵⁶. Todos os processos disciplinares devem ser prescritos por lei³⁵⁷; tal inclui os tipos e a duração das eventuais medidas disciplinares, o decisor responsável e os processos de reexame e/ou de recurso pertinentes³⁵⁸.
- ▶ Todas as pessoas detidas acusadas de uma infração disciplinar devem ser informadas em pormenor, numa língua e de uma forma que compreendam, da respetiva acusação e fundamentação, devendo ser-lhes asseguradas as salvaguardas adequadas e necessárias para preparar e apresentar a sua defesa, caso assim o desejem³⁵⁹.
- ▶ Qualquer medida disciplinar imposta deve ser proporcional à infração disciplinar, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a situação pessoal da pessoa detida. A proporcionalidade de uma medida disciplinar significa que a medida imposta é uma consequência direta da violação das regras disciplinares e é proporcional à violação cometida³⁶⁰.
- ▶ As medidas disciplinares nunca devem ser arbitrárias ou excessivas, tanto em termos de duração como de âmbito³⁶¹.
- ▶ As medidas disciplinares nunca devem constituir qualquer forma de tortura ou maus-tratos.
- ▶ Deve ser concedido às pessoas detidas o direito de apresentar uma reclamação e o direito de recurso contra as medidas disciplinares junto de uma autoridade competente e independente³⁶². A autoridade deve ser pessoal e institucionalmente independente e estar em condições de reverter a medida.

ii. Isolamento

De um modo geral, deve evitar-se o recurso ao isolamento e à reclusão solitária³⁶³, exceto se tal for estritamente necessário e como último recurso³⁶⁴. A duração desse isolamento ou reclusão solitária deve ser específica em termos de duração³⁶⁵ e durante o período mais curto considerado necessário³⁶⁶ para alcançar um objetivo legítimo de segurança, garantindo simultaneamente que as condições nunca cheguem a uma situação de isolamento sensorial e social³⁶⁷.

As pessoas detidas nunca devem ser sujeitas a esta medida opressiva e punitiva, a menos que tal seja justificado por razões de ordem e de segurança após uma avaliação do risco realizada em conformidade com as normas do direito internacional. Quando essa medida for utilizada, devem existir salvaguardas mínimas implementadas para assegurar o bem-estar da pessoa detida³⁶⁸. Estas salvaguardas incluem³⁶⁹:

- manter um registo imediato, completo e rigoroso do isolamento e/ou da reclusão solitária, incluindo a base jurídica, as condições, a duração e o pessoal envolvido³⁷⁰;
- a existência de um médico e de outros profissionais de saúde que possam monitorizar o estado físico e mental e fornecer, sem demora, uma avaliação e tratamento médicos adequados³⁷¹;
- exames médicos antes, durante e após o período de isolamento³⁷²;
- pelo menos uma hora de exercício no exterior por dia³⁷³;
- acesso livre e confidencial a mecanismos de reclamação internos e externos³⁷⁴.

iii. Meios de contenção

A força não deve ser usada em pessoas detidas, exceto quando necessário³⁷⁵ como autodefesa ou para efeitos de ordem legal³⁷⁶. Os seguintes princípios e medidas ajudam a mitigar os riscos de desvio a esta norma:

- qualquer aplicação de força e/ou contenção deve ser efetuada de forma a respeitar os direitos humanos e a dignidade da pessoa detida³⁷⁷;
- só deve ser utilizado o nível mínimo de força proporcionada ou de meios de contenção;
- a utilização da força e/ou de meios de contenção deve ser pelo mais curto período de tempo necessário para alcançar um objetivo lícito³⁷⁸;
- o recurso à força ou à contenção nunca deve ser utilizado como método de castigo;
- as correntes ou ferros nunca devem ser utilizados em pessoas detidas.

Devem estar implementadas regras pormenorizadas que regulamentem o recurso a esses métodos, dispondo o pessoal de plena formação sobre a matéria antes da aplicação de qualquer destes métodos. As regras devem abranger, no mínimo, o seguinte:

- ▶ meios de força e/ou de contenção e equipamento permitidos;
- ▶ autoridades e categorias de autoridades autorizadas a aplicar todos os métodos permitidos;
- ▶ processos e técnicas para todos os métodos permitidos;
- ▶ procedimentos de comunicação e notificação na sequência de qualquer utilização de força e/ou contenção;
- ▶ consequências da violação dessas regras.

7.2. Revistas

A proteção e a promoção da dignidade e do tratamento humano das pessoas detidas nas instalações de detenção exigem que as revistas não sejam efetuadas na sua pessoa ou bens, a menos que tal seja necessário e proporcional a um objetivo legítimo³⁷⁹.

As revistas devem envolver garantias mínimas, ao abrigo da legislação nacional e internacional, para a pessoa em causa³⁸⁰ e devem respeitar o seguinte.

- ▶ Todas as revistas devem estar em conformidade com os procedimentos legais que as regem.
- ▶ As revistas corporais devem ser efetuadas por pessoal do mesmo sexo.
- ▶ As revistas devem durar o período de tempo mais breve necessário.
- ▶ As revistas devem demonstrar a devida consideração e o pleno respeito pelos direitos humanos da pessoa detida³⁸¹, incluindo o seu direito à privacidade³⁸² e ao gozo de propriedade.
- ▶ O procedimento só deve ser conduzido por pessoal com autoridade legal para realizar a revista.
- ▶ Se, num caso excecional, for necessária uma revista detalhada, tal só pode ser realizado por um membro do pessoal do mesmo sexo com autoridade legal para levar a cabo o procedimento³⁸³ e de uma forma que respeite plenamente a dignidade³⁸⁴ e a privacidade da pessoa detida³⁸⁵.
- ▶ Deve ser feito e mantido um registo imediato, completo e rigoroso da revista.

Ter em conta

As autoridades são responsáveis pela saúde e pela segurança de todas as pessoas detidas. A manutenção da boa ordem de uma forma que respeite plenamente os direitos humanos das pessoas pode ser conseguida assegurando que:

- ▶ qualquer medida de segurança e/ou disciplinar utilizada esteja prevista na lei, seja proporcional à infração e só seja usada como último recurso pelo período mínimo necessário para garantir a segurança e a proteção;
- ▶ as pessoas detidas sujeitas a tais medidas são informadas da(s) acusação(ões) e dos elementos de prova contra elas, podem responder à(s) acusação(ões) e podem recorrer de qualquer decisão desfavorável junto de uma autoridade competente, independente e imparcial prevista por lei, dispondo ainda de acesso a representação legal em qualquer processo disciplinar;
- ▶ as pessoas detidas podem reclamar da instalação de detenção e/ou do seu pessoal através de mecanismos internos de apresentação de reclamações que funcionem de forma justa, eficaz e transparente, sem repercussões para a segurança da pessoa que apresenta a reclamação;
- ▶ o pleno respeito dos direitos das pessoas detidas é assegurado nos termos do artigo 2.º e do artigo 3.º da Convenção durante os procedimentos disciplinares e/ou na aplicação de sanções.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ Compilação de [Relatórios de visitas do CPT, declarações públicas e normas](#)

Capítulo 8

MECANISMOS DE RECLAMAÇÃO E CONTROLO INDEPENDENTE

Todas as pessoas têm o direito de reclamar de qualquer abuso que enfrentem na detenção e de ver essas reclamações verificadas, eficazmente e sem demora injustificada³⁸⁶. Para que os mecanismos de reclamação e de controlo sejam acessíveis e eficazes, é importante assegurar que os procedimentos são gratuitos e funcionam de forma independente e transparente, sem represálias contra a pessoa que apresenta a reclamação. A presença e o trabalho dos organismos de controlo independentes nos locais de detenção acrescentam um novo nível importante de proteção à segurança e ao bem-estar dos detidos. O presente capítulo reúne as normas e orientações existentes sobre estas questões.

8.1. Mecanismos de reclamação

As autoridades competentes devem assegurar que as pessoas detidas possam queixar-se das condições da sua detenção ou do seu tratamento na detenção³⁸⁷, e procurar reparação e/ou vias de recurso através de um procedimento de reclamações e de investigações justo, independente e transparente³⁸⁸.

As reclamações recebidas podem também desencadear a necessidade de encaminhamento para outros organismos responsáveis pela aplicação da lei, por exemplo, a polícia, nos casos em que sejam levantadas questões de tortura e/ou de maus-tratos³⁸⁹.

Os mecanismos de reclamação devem fornecer algumas garantias mínimas para assegurar que funcionam de forma justa e eficaz³⁹⁰. Estes mecanismos incluem o seguinte:

- ▶ O sistema de reclamação deve ser de acesso livre a todas as pessoas detidas.
- ▶ Todas as pessoas detidas devem ser informadas do seu direito de reclamar e do procedimento para apresentar tais reclamações.

- ▶ Sempre que necessário, devem ser disponibilizados intérpretes para permitir que a pessoa detida participe de forma significativa e plenamente no processo de reclamação.
- ▶ O procedimento de reclamação deve funcionar de forma confidencial e qualquer pessoa detida que apresente uma reclamação de qualquer tipo deve estar isenta de represálias.
- ▶ Todas as reclamações devem ser registadas de forma completa e rigorosa - é necessário entregar uma cópia da reclamação ao queixoso e/ou a qualquer pessoa autorizada em seu nome (por exemplo, representantes legais - médicos ou autoridades consulares).
- ▶ A pessoa detida deve ser mantida atualizada sobre os progressos da sua reclamação e, se solicitado, receber uma cópia da decisão com uma explicação verbal.
- ▶ Deve existir um sistema de avaliação justo, independente e transparente que permita à pessoa detida impugnar qualquer decisão tomada na sequência de uma reclamação, devendo qualquer prazo aplicável para solicitar uma revisão ser notificado à pessoa em causa por escrito e em tempo útil.

Jurisprudência pertinente do Tribunal

Gjini v. Sérvia (2019). Embora o prisioneiro não tenha apresentado uma reclamação formal sobre a violência entre prisioneiros, as autoridades que deveriam ter constatado os maus-tratos violaram o artigo 3.º da Convenção, ao não informarem as autoridades competentes³⁹¹.

8.2. Controlo independente

Para promover e garantir que as condições de detenção cumprem as normas mínimas internacionais, todas as instalações de detenção devem ser sujeitas a um controlo independente regular³⁹² realizado por organismos de controlo independentes e por pessoal com formação³⁹³. “Organismos independentes” são organismos com competência para controlar os locais de detenção de acordo com o direito interno ou com base nas obrigações internacionais do Estado. O grau de independência deve estar de acordo com o seu mandato e as autoridades competentes devem assegurar que os organismos de controlo têm acesso pleno e sem entraves a todos os locais e instalações, bem como a todas as pessoas detidas e ao pessoal das instalações.

O controlo independente pode dissuadir e impedir qualquer desvio às normas mínimas em relação à detenção de migrantes, uma vez que os responsáveis pela manutenção e pelo funcionamento das instalações de detenção sabem que podem verificar-se visitas sem aviso prévio e a qualquer momento à instalação. Estes organismos podem também promover o diálogo entre as autoridades através da formulação de recomendações sobre a forma como os sistemas e os processos podem ser

melhorados, a fim de garantir o respeito, em todos os casos, das normas mínimas de detenção.

Os organismos de controlo, internos ou externos, devem basear-se nos princípios da independência, integridade, objetividade, visibilidade e transparência das autoridades³⁹⁴. O seu trabalho deve ser realizado sem receio, com uma honestidade escrupulosa e de forma imparcial, e deve estar em conformidade com as regras e procedimentos codificados que não estão sujeitos a regulamentação ou governação do Estado³⁹⁵. Todos os organismos de controlo devem, durante as suas visitas, prestar especial atenção à questão de saber se os seguintes serviços e condições estão em conformidade com as normas mínimas internacionais e nacionais:

- ▶ tratamento de todas as pessoas detidas;
- ▶ reclamações e procedimentos de reclamação;
- ▶ uso de medidas de força e de contenção;
- ▶ processos e medidas disciplinares;
- ▶ tratamento específico de pessoas vulneráveis detidas;
- ▶ fornecimento de alimentação e água;
- ▶ roupas, roupa de cama e outros produtos não alimentares;
- ▶ atividades de educação e lazer;
- ▶ contacto com membros da família;
- ▶ acesso a assistência jurídica, representação jurídica e vias de recurso judiciais;
- ▶ serviços de cuidados de saúde;
- ▶ higiene e saúde;
- ▶ instalações de detenção, incluindo iluminação, ventilação, aquecimento, canalizações, casas de banho e chuveiros;
- ▶ respostas de emergência.

Os organismos de controlo interno devem ser autorizados a realizar visitas e/ou inspeções sem aviso prévio e não supervisionadas às instalações de detenção, com liberdade para inspecionar qualquer local ou documento e para falar livremente com qualquer pessoa detida³⁹⁶. A sua função deve consistir em monitorizar a conformidade do pessoal com o direito, a regulamentação e políticas internas e nacionais que regem as condições de detenção e o tratamento de todas as pessoas detidas. Independentemente de quaisquer conflitos de interesses pessoais ou outros, as pessoas que efetuam o controlo interno devem comunicar às autoridades quaisquer problemas que identifiquem e implementar procedimentos de acompanhamento para monitorizar os progressos de eventuais medidas corretivas recomendadas ou necessárias.

Em conformidade com os respetivos mandatos, as pessoas que efetuam o controlo e/ou os inspetores independentes externos devem realizar

visitas regulares não supervisionadas e sem aviso prévio às instalações de detenção. Os membros dos comités de controlo devem ser devidamente qualificados e experientes e nomeados por uma autoridade pública competente e independente dos responsáveis pela manutenção e pelo funcionamento da instalação de detenção³⁹⁷. Organismos externos independentes de controlo podem ser compostos por órgãos nacionais e/ou internacionais e uma combinação de ambos é uma boa prática. Esses organismos podem incluir, por exemplo:

- ▶ Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT);
- ▶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;
- ▶ Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa;
- ▶ Comité contra a Tortura;
- ▶ Comité Internacional da Cruz Vermelha;
- ▶ Mecanismos nacionais de prevenção;
- ▶ Provedores de justiça nacionais;
- ▶ Entidades nacionais de inspeção ou controlo;
- ▶ Deputados nacionais;
- ▶ Organizações não-governamentais nacionais que trabalham no domínio dos direitos humanos, acreditadas pelo Estado de acolhimento.

Para assegurar que as suas funções são exercidas de forma eficaz e significativa, devem ser garantidos os seguintes aspetos:

- ▶ as visitas, incluindo as visitas de acompanhamento, devem também realizar-se sem aviso prévio e serem não supervisionadas³⁹⁸;
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo devem ter acesso a qualquer local e a qualquer documento, salvo se estiverem abrangidos pela confidencialidade médica ou profissional ou forem sigilosos;
- ▶ o acesso deve ser concedido sem demora;
- ▶ as pessoas detidas devem ser autorizadas a comunicar livremente e com toda a confiança com as pessoas que efetuam o controlo, sem receio de eventuais represálias e acompanhadas de um intérprete, se necessário;
- ▶ as autoridades devem prestar apoio organizacional à comunicação entre as pessoas que efetuam o controlo e os entrevistados reservando, por exemplo, uma sala para entrevistas em privado ou garantindo que as pessoas detidas e o pessoal estão disponíveis para entrevistas (informando-os sobre quaisquer pedidos de entrevistas por parte dos organismos de controlo ou fornecendo ao organismo de controlo dados de contacto apropriados);
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo devem ser autorizadas a observar todos os processos disciplinares;

- ▶ as pessoas que efetuam o controlo devem fazer um registo completo e rigoroso das suas visitas e de quaisquer problemas que identifiquem e comunicá-los sem demora às autoridades; devem ainda assegurar que as visitas de acompanhamento e os controlos são prontamente programados para acompanhar a resolução de quaisquer problemas identificados;
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo devem reportar com frequência sobre as condições de detenção;
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo devem preocupar-se sempre com os princípios de “não prejudicar” e de confidencialidade, assegurando que não agravam a situação das pessoas detidas, violando a sua confidencialidade ou colocando-as em risco.

Nenhuma autoridade ou funcionário deve tomar, autorizar ou tolerar qualquer ação intimidatória ou de retaliação contra qualquer pessoa ou organização por comunicar ou ter comunicado informações ao CPT ou a qualquer outro organismo de prevenção ou de controlo, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá de modo algum ser prejudicada. Ao abrigo das regras que regem estes órgãos, a confidencialidade de qualquer comunicação com as pessoas detidas deve ser plenamente respeitada.

Ter em conta

É fundamental que as pessoas detidas tenham acesso a mecanismos de reclamação eficazes e a controlos independentes, para identificar, registar e resolver quaisquer questões relativas ao seu tratamento. Tal pode ser alcançado assegurando que:

- ▶ os mecanismos de reclamação podem ser utilizados, são independentes, imparciais e transparentes;
- ▶ as pessoas são informadas sobre a forma como podem apresentar uma reclamação;
- ▶ as pessoas estão protegidas de qualquer receio ou ameaça de represália em resposta a uma reclamação;
- ▶ as pessoas recebem informações atualizadas sobre o resultado da sua reclamação a intervalos razoáveis;
- ▶ as reclamações são resolvidas sem demora injustificada e as pessoas são informadas da decisão e dos respetivos fundamentos;
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo são independentes e estão devidamente autorizadas podendo, a qualquer momento, fazer visitas não supervisionadas e sem aviso prévio;
- ▶ as pessoas que efetuam o controlo são independentes e estão devidamente autorizadas, podendo inspecionar e registar as suas conclusões sobre qualquer local ou documento num local de detenção e conversar com qualquer pessoa em privado.

Caixa de ferramentas/leituras adicionais

- ▶ APT, IDC e ACNUR: Monitorização da Detenção de Migrantes. Manual prático
- ▶ FRA: Estabelecer mecanismos nacionais independentes para monitorizar o cumprimento dos direitos fundamentais nas fronteiras externas da UE
- ▶ OIM: Nota informativa sobre legislação em matéria de migrações internacionais
- ▶ ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012.

Apêndice 1

LISTA DE VERIFICAÇÃO DESTINADA A ADVOGADOS

Esta lista de verificação não procura sobrepor-se, substituir ou acrescentar nada aos códigos de conduta profissionais e ao direito nacional e internacional que regem e regulamentam a prática dos advogados.

Fundamentalmente, esta lista de verificação não aborda questões de direito relativas à legalidade da detenção, nem quaisquer outras ações judiciais de direito civil, penal ou público.

Em vez disso, esta lista de verificação visa fornecer algumas orientações práticas a todos os advogados que trabalham com pessoas em detenção administrativa, a fim de os ajudar a identificar quaisquer vulnerabilidades que o seu cliente possa ter.

Esta lista de verificação abrange algumas das considerações de base que qualquer advogado deve realizar em todos os casos. O grau em que estas são tidas em conta variará caso a caso, em função das necessidades específicas do cliente e das questões do processo. Por conseguinte, esta lista de verificação é indicativa e não pretende ser uma enumeração exaustiva de todas as considerações que um advogado deve fazer ao trabalhar com pessoas em detenção administrativa, uma vez que a lista completa das considerações necessárias será sempre específica de cada caso.

1. Receber instruções de um cliente

- ▶ Pode conversar com o seu cliente em privado num ambiente adequado para receber instruções e prestar aconselhamento confidencial?
- ▶ Se necessário, está disponível um intérprete qualificado da língua necessária para efeitos de prestação de serviços jurídicos e de representação?
- ▶ Obteve do seu cliente tanta informação quanto possível sobre as respetivas circunstâncias pessoais, de imigração, familiares e quaisquer outras relevantes, como o eventual historial criminal?
- ▶ O seu cliente apresenta sinais *prima facie* de vulnerabilidade, como ser criança, estar grávida, ser vítima de tráfico de seres humanos e de outras formas contemporâneas de escravatura, ou apresenta sinais de tortura ou maus-tratos, questões de saúde mental ou problemas de saúde?

2. Vulnerabilidades

i. Idade

- ▶ Qual é a idade do seu cliente?
- ▶ Se não souber a sua idade, tem um documento de identificação que indique uma data de nascimento?
- ▶ Se a idade não tiver sido verificada e se se presume que seja menor, está a ser tratado como tal?
- ▶ Se for uma criança, estão a ser tomadas medidas imediatas para garantir uma alternativa à detenção?
- ▶ Se for uma criança acompanhada, estão a ser tomadas medidas imediatas para garantir que não é separada da sua família, a menos que tal seja do seu interesse?
- ▶ Se for uma criança não acompanhada, tem livre acesso a um tutor e/ou a um assistente social e ao seu representante legal? Estão a ser tomadas todas as medidas para procurar uma reunificação familiar sempre que tal seja do interesse da criança?
- ▶ Estão a ser satisfeitas as necessidades específicas da criança em matéria de saúde, educação, lazer e subsistência?

ii. Gravidez

- ▶ A sua cliente declara que pode estar grávida? Em caso afirmativo, tem acesso gratuito a um teste de gravidez para efetuar essa determinação? Lembre-se de que fatores religiosos, culturais e/ou sociais podem tornar algumas mulheres relutantes em divulgar uma potencial gravidez.
- ▶ Se estiver grávida, estão a ser tomadas medidas imediatas para procurar uma alternativa à detenção?
- ▶ Se estiver grávida, as suas necessidades específicas em matéria de saúde, sanitárias e de subsistência enquanto mulher grávida estão a ser satisfeitas?

iii. Vítimas de tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravatura

- ▶ Existe uma autodeclaração de tráfico de seres humanos e/ou de formas contemporâneas de escravatura? Lembre-se que algumas pessoas podem nem sequer estar cientes de que são vítimas ou o que é o tráfico de seres humanos ou as formas contemporâneas de escravatura.
- ▶ Algumas podem não confiar em qualquer figura de autoridade para falar e outras podem negar ser vítima por medo pela sua segurança e proteção pessoal ou as da sua família (as mulheres podem

necessitar da presença de pessoal do sexo feminino para poder falar sobre a sua experiência de tráfico de seres humanos, bem como entrevistas separadas na ausência de familiares/filhos).

- ▶ O seu historial de imigração dá indicação?
 - Como viajou para o local atual? Pagou a alguém para o contrabandear?
 - Dispõe de documentos de identificação? Onde estão? Alguém os detém, um contrabandista ou um “empregador”, por exemplo?
 - Onde foi detido pelas autoridades, se tiver sido assim que foi detido?
- ▶ O seu historial criminal, se existir, dá alguma indicação? Tenha em conta que, em alguns casos, as vítimas de tráfico e/ou de formas contemporâneas de escravatura podem ter sido criminalmente exploradas, por vezes, mas nem sempre, através de servidão por dívida. Existem várias infrações penais que podem levantar algumas questões; estas incluem, mas não se limitam a:
 - posse, produção ou venda de drogas ilegais;
 - posse de arma ofensiva;
 - produção, venda ou utilização de documentos de identidade falsos;
 - furto.
- ▶ Se existir, os seus antecedentes “profissionais” dão alguma indicação?
 - Quais eram as condições do seu trabalho?
 - Recebia algum salário?
 - Dispunha de um contrato de trabalho?
 - Dispunha de uma autorização de trabalho?
 - Qual a remuneração pelo seu trabalho?
 - Quais os termos do seu contrato de trabalho?
 - Como é que o seu “empregador” o tratou?
 - Tinha a possibilidade de fazer pausas? Em caso afirmativo, durante quanto tempo?
 - Tinha direito a períodos de descanso? Em caso afirmativo, com que frequência?
- ▶ Existem outros indicadores?
 - Lesões ou cicatrizes consistentes com uma explicação credível?
 - Lesões ou cicatrizes inexplicadas?
 - Reservado, perturbado ou ansioso?
 - Relutante em participar na conversa?
 - Chamadas telefónicas excessivas?
 - Períodos de ausência inexplicados?

- Vítima de violação ou agressão sexual?
- ▶ Se for adulto, deu-lhe autorização para divulgar esses indicadores às autoridades?

iv. Tortura/outros maus-tratos, incluindo violência baseada no género/sexual

- ▶ Compreende o que significa tortura e/ou maus-tratos e violência baseada no género e violência sexual?
- ▶ Declarou ter sido lesado de alguma destas formas? Tenha em conta que por razões religiosas, culturais e sociais ou por medo pela sua segurança e proteção ou as da sua família, algumas pessoas podem não desejar queixar-se de quaisquer maus-tratos. Tenha igualmente em conta que as mulheres podem necessitar da presença de pessoal do sexo feminino para falar sobre a sua experiência de violência baseada no género e entrevistas separadas sem a presença de familiares; o requisito da presença de um membro do pessoal do mesmo sexo aplica-se a qualquer vítima de violência sexual.
- ▶ Os seus registos médicos indicam alguma lesão sofrida antes ou durante a sua detenção?
- ▶ Apresenta lesões visíveis e/ou cicatrizes ou marcas antigas ou novas?
- ▶ Existe alguma suspeita de violência baseada no género, como violação, agressão sexual, mutilação feminina, esterilização forçada ou aborto forçado?
- ▶ Existe alguma suspeita de casamento forçado ou infantil?

v. Saúde mental e saúde física

- ▶ Declarou ter necessidades em matéria de saúde física e/ou mental? Tenha em conta que por razões religiosas, culturais e sociais, algumas pessoas podem não desejar divulgar quaisquer preocupações em matéria de saúde.
- ▶ O seu cliente deu autorização para aceder aos seus registos médicos? Os registos de imigração, detenção e/ou médicos da comunidade indicam problemas de saúde?
- ▶ Perguntas a considerar para ajudar os clientes a falar sobre quaisquer problemas de saúde que possam ter e sobre a forma como estão a ser tratados na detenção:
 - Já lhe foram diagnosticadas doenças físicas ou psicológicas graves?
 - Tem alguma dor física? Em caso afirmativo, onde e qual é o nível de dor?

- Está a sentir-se triste, com sono de má qualidade, a ter *flashbacks*, pensamentos ou tentativa de automutilação e/ou sobre cometer suicídio? Já tinha apresentado anteriormente estes sintomas, mesmo antes da detenção?
- Informou o pessoal nas suas instalações de detenção? Em caso afirmativo, quando? Com quem falou? Qual o plano, se aplicável, de avaliação de acompanhamento e/ou de tratamento?
- Tem privacidade nas consultas de cuidados de saúde? Quanto tempo passa com o médico? O médico toma notas durante a consulta? O médico ouve as suas queixas e faz perguntas ou investiga-as? O plano de tratamento é explicado e organizado?
- Qual é, se aplicável, a medicação prescrita e de que forma a mesma afeta o seu estado? Com que frequência é a sua medicação revista pelo pessoal de cuidados de saúde?
- De que forma estão as condições de detenção a afetar o modo como se está a sentir?
- De que forma a duração da sua detenção afeta o modo como se está a sentir?

3. Condições gerais de detenção

Obter informações pormenorizadas sobre as seguintes condições:

i. Sono

- ▶ Quais são as suas condições de sono?
- ▶ Sente-se seguro nos espaços destinados ao sono?
- ▶ Tem uma cama separada ou, se se tratar de uma estadia curta, dorme num beliche?
- ▶ Os colchões e os lençóis estão limpos e são lavados em intervalos razoáveis de forma gratuita?
- ▶ O volume de ruído é baixo à noite?
- ▶ As luzes são apagadas à noite?
- ▶ A ventilação e/ou aquecimento é adequado?
- ▶ Qual é o limite para o número de pessoas detidas num único quarto e quantas pessoas dormem no mesmo quarto na realidade?

ii. Casa de banho e chuveiro

- ▶ Existe um acesso fácil a uma casa de banho sempre que necessário?
- ▶ Existe um acesso adequado a um chuveiro e a água quente?

- ▶ Estas instalações são adequadas em termos de quantidade para o número de pessoas detidas?
- ▶ Funcionam bem e com canalização adequada?
- ▶ Todos os artigos de higiene básicos são disponibilizados gratuitamente e repostos quando terminam?
- ▶ Existem casas de banho e chuveiros separados para homens, mulheres e famílias?
- ▶ Sente-se seguro nas casas de banho e chuveiros?

iii. Higiene e saúde

- ▶ Os kits de higiene e produtos de limpeza, bem como a sua reposição, são disponibilizados gratuitamente?
- ▶ Verifica-se uma limpeza profunda, desinfecção e fumigação das salas, casas de banho, chuveiros e camas em intervalos razoáveis?

iv. Alimentação e água potável

- ▶ Existe livre acesso a três refeições adequadas por dia e a água potável, sempre que necessário?
- ▶ Existe espaço suficiente para as refeições?
- ▶ Os talheres são limpos?
- ▶ A preparação dos alimentos e o serviço de alimentação estão em conformidade com as regras em matéria de saúde e segurança?
- ▶ O menu disponibilizado tem em conta quaisquer convicções religiosas ou não religiosas ou de saúde?

v. Roupa e outros artigos

- ▶ O seu cliente pode vestir as suas próprias roupas?
- ▶ Os produtos e instalações de lavagem e secagem são disponibilizados gratuitamente e em intervalos razoáveis?
- ▶ É disponibilizada roupa adequada gratuitamente quando necessário?

vi. Atividades educativas e recreativas

- ▶ É disponibilizado acesso livre e equitativo a cursos educativos?
- ▶ Os cursos educativos são oferecidos em conformidade com os currículos nacionais?
- ▶ São disponibilizados materiais de estudo e de avaliação gratuitamente, incluindo uma biblioteca e papelaria com recursos adequados e acessíveis?
- ▶ Tendo em conta as necessidades das pessoas detidas, estão disponíveis atividades recreativas adequadas?

vii. Pessoal

- ▶ Como é que o seu cliente ou outra pessoa detida é tratado pelo pessoal das instalações de detenção?
- ▶ Existem processos de reclamação?
- ▶ Estão disponíveis pessoas que realizam um controlo independente?
- ▶ Existe pessoal médico?

viii. Medidas disciplinares aplicadas às pessoas detidas

- ▶ Existem procedimentos na sequência de uma acusação?
- ▶ São aplicadas sanções?
- ▶ Existem processos de recurso?
- ▶ Qual é a duração e a natureza das medidas, bem como as condições de aplicação destas medidas?
- ▶ Existem considerações específicas para quaisquer casos de isolamento?

ix. Dispositivos móveis ou acesso ao telefone

- ▶ O cliente tem livre acesso aos seus dispositivos móveis ou em momentos específicos do dia ou não tem acesso nenhum?
- ▶ Tem acesso a um telefone gratuito na instalação de detenção?

Apêndice 2

LISTA DE VERIFICAÇÃO DESTINADA A MÉDICOS

Esta lista de verificação visa fornecer algumas orientações práticas a todos os médicos que trabalham com pessoas em detenção administrativa, a fim de os ajudar a identificar quaisquer vulnerabilidades que o seu doente possa ter³⁹⁹. Esta lista de verificação abrange algumas das considerações de base que devem ser realizadas aquando da chegada, durante a sua presença na instalação de detenção e após a partida. O grau em que estas são tidas em conta variará caso a caso, em função das necessidades específicas da pessoa em causa e das questões do processo.

Por conseguinte, esta lista de verificação é indicativa e não pretende ser uma enumeração exaustiva de todas as considerações que um médico deve fazer ao trabalhar com pessoas em detenção administrativa, uma vez que a lista completa das considerações necessárias será sempre específica de cada caso.

1. À chegada da pessoa à instalação de detenção

- ▶ Em primeiro lugar, perguntar à pessoa detida se tem alguma(s) queixa(s) específica(s) em termos de saúde.
- ▶ Perguntar à pessoa detida se já sofria de algum tipo de doença antes da detenção.
- ▶ Perguntar à pessoa detida se alguma vez recebeu tratamento em regime de internamento ou prolongado antes da detenção e por que motivos.
- ▶ Perguntar à pessoa detida se toma regularmente algum medicamento; em caso afirmativo, por que razões e com que frequência? Se se verificar que uma pessoa detida toma regularmente um medicamento, aplicar as medidas razoáveis e necessárias para lhe disponibilizar o medicamento necessário.
- ▶ Perguntar à pessoa detida se alguma vez recebeu tratamento psicológico e/ou psiquiátrico e, em caso afirmativo, quando e por que razões?
- ▶ Realizar um exame médico da pessoa detida à chegada para garantir que não foi vítima de maus-tratos nem está doente.
- ▶ Verificar se a pessoa entrevistada é vítima de violência contra as mulheres, como violência doméstica ou mutilação genital feminina,

ou práticas prejudiciais para a saúde ocorridas no país de origem da pessoa em causa, como esterilização.

- ▶ Registrar o estado de saúde da pessoa detida no momento da chegada, especificando, no mínimo, o seu nome completo, data de nascimento, sexo e informações médicas obtidas através da entrevista e do exame médico.
- ▶ Anote a data e a hora da entrevista médica e de todos os exames médicos realizados à pessoa detida.
- ▶ Informe as pessoas detidas sobre a forma como podem contactar os serviços médicos em caso de necessidade médica.
- ▶ Preparar e atualizar as informações na instalação de detenção em casos de pandemias ou de doenças infecciosas, nomeadamente sobre as medidas a adotar pelas autoridades e pelas pessoas detidas durante esses períodos.

2. No momento da partida da pessoa das instalações de detenção

- ▶ Perguntar à pessoa detida se sofreu lesões de forma sustentada durante a detenção?
- ▶ Nos casos em que sejam detetados sinais de lesões, perguntar à pessoa detida em que circunstâncias ocorreram.
- ▶ Realizar um exame médico da pessoa detida no momento da partida para garantir que não foi vítima de maus-tratos nem está doente.
- ▶ Registrar o estado de saúde da pessoa detida no momento da partida da instalação de detenção, com base na informação obtida na entrevista e no exame médico.

3. Ao longo de todo o período de detenção

Todas as perguntas/questões listadas no momento da chegada/partida devem também ser colocadas/abordadas pelos médicos ao longo de todo o período de detenção/acolhimento. Além disso, ao longo do período de detenção, as seguintes medidas indicativas poderão ajudar os médicos a desempenhar melhor a sua missão e a proteger eficazmente os direitos humanos das pessoas detidas.

- ▶ Preparar e divulgar informações sobre as medidas de higiene e sanitárias que devem ser respeitadas e seguidas por todas as pessoas detidas.
- ▶ Assegurar que as instalações de detenção são regularmente limpas e higienizadas por pessoal profissional.

- ▶ Todo o pessoal médico deve estar claramente identificado com símbolos que indiquem que fazem parte dos serviços médicos. Estes símbolos devem ser de natureza não discriminatória em termos religiosos e culturais.
- ▶ Atualizar o equipamento médico em cada instalação de detenção específica.
- ▶ Disponibilizar, tanto quanto possível, pessoal médico com experiência em pediatria e ginecologia/obstetrícia.
- ▶ Considerar a possibilidade de criar e manter um registo médico pan-europeu das pessoas detidas, a fim de incluir os elementos gerais das pessoas em causa e os respetivos dados médicos obtidos pelas autoridades de cada Estado específico.
- ▶ Certificar-se de que os dados médicos dos requerentes de asilo detidos são devidamente protegidos pelas autoridades e pelo pessoal médico da mesma forma que os dados médicos dos nacionais dos Estados-Membros.
- ▶ Anotar o nome do médico que efetua o exame médico da pessoa detida.
- ▶ Manter o registo do estado de saúde das pessoas detidas em boa ordem e atualizar o registo, conforme necessário, com informações atualizadas sobre o estado clínico.
- ▶ Tomar todas as medidas apropriadas para garantir a confidencialidade durante os exames médicos e de todos os processos que contenham dados pessoais e médicos.

Esta lista não é exaustiva e podem ser colocadas perguntas adicionais às pessoas detidas, em função das circunstâncias pessoais ou familiares e/ou da situação particular da instalação específica de detenção.

NOTAS FINAIS

“Tribunal” significa aqui “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”.

Os números do processo referem-se ao número dos pedidos apresentados ao Tribunal.

1. Tribunal, *A.A. e outros v. Macedónia do Norte*, N.º 55798/16 e quatro outros § 115, 5 de julho de 2022; *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* [GC], N.º 30696/09, § 223, 21 de janeiro de 2011; *Hirsi Jamaa e outros v. Itália* [GC], N.º 27765/09, § 122, 23 de fevereiro de 2012.
2. Como salientou o Tribunal, tal obrigação pode ser invocada ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem quando estiverem em causa os direitos previstos nos artigos 3.º, 5.º, 8.º e 13.º e no artigo 4.º do Protocolo n.º 4. Ver, por exemplo, Tribunal, *Hirsi Jamaa e outros v. Itália* [GC], n.º 27765/09, §§ 139-140, 23 de fevereiro de 2012.
3. Ver o Plano de Ação do Conselho da Europa sobre a Proteção de Pessoas Vulneráveis no Contexto da Migração e do Asilo na Europa (2021-2025).
4. Estudo de Viabilidade sobre as Regras Europeias em matéria de Detenção de Migrantes (2013) (apenas em inglês).
5. Resolução 1509 (2006) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre os direitos humanos dos migrantes em situação irregular.
6. Ver, por exemplo, Tribunal, *N.D. e N.T. v. Espanha* [GC], n.º 8675/15 e 8697/15, § 167, de 13 de fevereiro de 2020; *Chahal v. Reino Unido*, 15 de novembro de 1996, § 73, Relatórios de Acórdãos e Decisões 1996-V; e *Vilvarajah e outros v. Reino Unido*, 30 de outubro de 1991, § 102, Série A n.º 215.
7. Tribunal, *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* [GC], n.º 30696/09, § 221, 21 de janeiro de 2011.
8. O presente guia não é vinculativo; constitui um instrumento prático para os profissionais que trabalham no domínio das migrações.
9. Ver, por exemplo, Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 71, 15 de dezembro de 2016; *Ilias e Ahmed v. Hungria* [GC], n.º 47287/15, § 217, 21 de novembro de 2019; *Z.A. e outros v. Rússia* [GC], n.º 61411/15 e três outros, § 138, 21 de novembro de 2019; *R.R. e outros v. Hungria*, n.º 36037/17, § 74, 2 de março de 2021.
10. Tribunal, *De Tommaso v. Itália* [GC], n.º 43395/09, § 80, 23 de fevereiro de 2017; *Guzzardi v. Itália*, 6 de novembro de 1980, § 92, Série A n.º 39; *Medvedyev e outros v. França* [GC], n.º 3394/03, § 73, 29 de março de 2010; *Creangă v. Roménia* [GC], n.º 29226/03, § 91, 23 de fevereiro de 2012.
11. Ver artigo 53.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 53.º. Ver também o artigo 4.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação) e a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.
12. As definições utilizadas no presente guia têm especialmente em conta as definições formuladas no artigo 2.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), e no artigo 2.º da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

13. O ACNUR definiu a detenção de migrantes como “a privação da liberdade ou a reclusão num local fechado do qual um requerente de asilo não está autorizado a sair, incluindo, embora não se limitando a, prisões ou centros ou instalações de detenção de migrantes ou de acolhimento construídas para o efeito, em regime fechado”. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, § 5. A nível da União Europeia, define-se como “medida de reclusão de um requerente por um Estado-Membro numa zona especial, no interior da qual o requerente é privado da liberdade de circulação”; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 2.º, alínea h).
14. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
15. Plano de Ação do Conselho da Europa sobre a Proteção de Pessoas Vulneráveis no Contexto da Migração e do Asilo na Europa (2021-2025).
16. Estas incluem, entre outras, as convenções fundamentais universais, como os dois pactos das Nações Unidas (Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (CCT) e o seu Protocolo Facultativo, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (ICED) e a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRSR), bem como os tratados do Conselho da Europa, em particular a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.
17. Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas (DUDH), 1948, artigo 14.º; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 18.º; Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, artigo 31.º.
18. Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, artigo 31.º, n.º 1; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012. Ver também o § 22 abaixo.
19. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação); Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular; Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação).
20. Tribunal, *Amuur v. França*, 25 de junho de 1996, Relatórios de acórdãos e decisões 1996-III.
21. Tribunal, *Saadi v. Reino Unido* [GC], n.º 13229/03, § 74, 29 de janeiro de 2008.
22. Ver abaixo, capítulo 4.
23. Tribunal, *M. S. S. v. Bélgica e Grécia* [GC], n.º 30696/09, §§ 205-234, 21 de janeiro de 2011.
24. Tribunal, *Amuur v. França*, 25 de junho de 1996, § 53, Relatórios de acórdãos e decisões 1996-III; *Nolan e K. v. Rússia*, n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009.
25. Tribunal, *Mathloom v. Grécia*, n.º 48883/07, §§ 60-71, 24 de abril de 2012.
26. Tribunal, *Suso Musa v. Malta*, n.º 42337/12, de 23 de julho de 2013.
27. Tribunal, *Nabil e outros v. Hungria*, n.º 62116/12, §§ 39-44, 22 de setembro de 2015.
28. Para uma análise aprofundada, ver “[Alternativas à detenção de migrantes: promover resultados efetivos](#)”, Guia prático, adotado pelo CDDH na sua 91.ª reunião (18-21 de junho de 2019).
29. CDDH, [Guia sobre cuidados baseados na família para crianças não acompanhadas e separadas.](#), 2021.

30. De salientar que a monitorização eletrónica é principalmente utilizada no contexto do direito penal, tendo alguns considerado que a sua utilização era particularmente inapropriada no contexto da migração, uma vez que é a mais intrusiva das várias medidas alternativas. Alguns consideraram que se trata de uma forma de detenção *de facto* e não de uma alternativa válida à detenção.
31. Artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação), artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular; e o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação); ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 6, p. 26.
32. Tribunal, *A. e outros v. Reino Unido* [GC], n.º 3455/05, § 164, 19 de fevereiro de 2009; *Auad v. Bulgária*, n.º 46390/10, § 128, 11 de outubro de 2011; e Tribunal de Justiça da União Europeia, *Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)*, C-357/09 PPU § 60, 30 de novembro de 2009.
33. Sobre a detenção de crianças não acompanhadas ver Tribunal, *Rahimi v. Grécia*, n.º 8687/08, 5 de abril de 2011; sobre a detenção de crianças detidas em instalações inadequadas, ver *Muskhadzhiyeva e outros v. Bélgica*, n.º 41442/07, 19 de janeiro de 2010; sobre a detenção de famílias com crianças, ver *Tarakhel v. Suíça* [GC], n.º 29217/12, de 4 de novembro de 2014 (extratos); para os apátridas, ver *Auad v. Bulgária*, n.º 46390/10, § 128, 11 de outubro de 2011.
34. Tribunal, *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* [GC], n.º 30696/09, de 21 de janeiro de 2011; *R.R. e outros v. Hungria*, n.º 36037/17, de 2 de março de 2021.
35. Tribunal, *Rantsev v. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010 (extratos).
36. Tribunal, *Louled Massoud v. Malta*, n.º 24340/08, de 27 de julho de 2010. Ver também *Al Husin v. Bósnia-Herzegovina* (n.º 2), n.º 10112/16, de 25 de junho de 2019.
37. Tribunal, *N.D. e N.T. v. Espanha* [GC], n.º 8675/15 e 8697/15, § 167, de 13 de fevereiro de 2020; *Chahal v. Reino Unido*, 15 de novembro de 1996, § 73, Relatórios de acórdãos e decisões 1996-V; e *Vilvarajah e outros v. Reino Unido*, 30 de outubro de 1991, § 102, Série A n.º 215.
38. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientações 4 e 9.
39. Tribunal, *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar v. Malta*, n.º 25794/13 e 28151/13, de 22 de novembro de 2016; *Abdi Mahamud v. Malta*, n.º 56796/13, 3 de maio de 2016.
40. Artigo 21.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).
41. Tribunal, *A.B. e outros v. França*, n.º 11593/12, § 115, 12 de julho de 2016; *Popov v. França*, n.º 39472/07 e 39474/07, 19 de janeiro de 2012; *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar v. Malta*, n.º 25794/13 e 28151/13, de 22 de novembro de 2016; *Rahimi v. Grécia*, n.º 8687/08, 5 de abril de 2011; *Moustahi v. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020.
42. Tribunal, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga v. Bélgica*, n.º 13178/03, TEDH 2006-XI.
43. Tribunal, *Mahmundi e outros v. Grécia*, n.º 14902/10, § 70, 31 de julho de 2012.
44. Artigo 21.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).
45. Ver Tribunal, *Asalya v. Turquia*, n.º 43875/09, § 50, de 15 de abril de 2014.
46. Tribunal, *O.M. v. Hungria*, n.º 9912/15, § 53, 5 de julho de 2016.

47. Tribunal, *Breukhoven v. República Checa*, n.º 44438/06, § 56, de 21 de julho de 2011. Ver também a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (16.V.2005, CETS n.º 197), que exige, no seu artigo 13.º, que, sempre que houver motivos razoáveis para crer que determinada pessoa é vítima de tráfico, cada uma das Partes na convenção consagrará, no seu direito interno, um período de, pelo menos 30 dias para a recuperação e reflexão para que a vítima possa sair. Durante esse período, não será ordenada qualquer expulsão contra a vítima do tráfico.
48. Tribunal, *Gisayev v. Rússia*, n.º 14811/04, § 116, 20 de janeiro de 2011; *Opuz v. Turquia*, n.º 33401/02, § 160.º, 2009.
49. Tribunal, *Darboe e Camara v. Itália*, n.º 5797/17, 21 de julho de 2022.
50. Tribunal, *Rahimi v. Grécia*, n.º 8687/08, § 120, 5 de abril de 2011.
51. Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 132, 15 de dezembro de 2016.
52. Tribunal, *G.B. e outros v. Turquia*, n.º 4633/15, § 125-138, 17 de outubro de 2019.
53. Tribunal, *Sergey Babushkin v. Rússia*, n.º 5993/08, § 40, 28 de novembro de 2013.
54. CPT, Relatório da visita de 2015 à Suécia, CPT/Inf (2016)1, § 37.
55. Tribunal, *Ananyev e outros v. Rússia*, n.º 42525/07 e 60800/08, § 123, de 10 de janeiro de 2012; *Al Nashiri v. Polónia*, n.º 28761/11, § 396, 24 de julho de 2014.
56. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 2.º.
57. Tribunal, *Daraibou v. Croácia*, n.º 84523/17, 17 de janeiro de 2023, § 88-89.
58. Ibid.
59. Tribunal, *Çakıcı v. Turquia* [GC], n.º 23657/94, § 105, TEDH 1999-IV, TEDH 1999-IV; *Kurt v. Turquia*, 25 de maio de 1998, § 125, Relatórios de acórdãos e decisões 1998-III; *El-Masri v. “antiga República Jugoslava da Macedónia”* [CG], n.º 39630/09, § 236, 2012.
60. Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 17.º; Tribunal, *El-Masri v. “antiga República Jugoslava da Macedónia”* [GC], n.º 39630/09, § 233, 2012; *Kurt v. Turquia*, 25 de maio de 1998, § 124, Relatórios de acórdãos e decisões 1998-III.
61. Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 17.º, n.º 3; Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, § 9.2.4; Tribunal, *Çakıcı v. Turquia* [GC], n.º 23657/94, § 105, TEDH 1999-IV.
62. Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 17.º, n.º 3; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação n.º 8, § 48, alínea iv); Tribunal, *Çakıcı v. Turquia* [GC], n.º 23657/94, § 105, TEDH 1999-IV.
63. Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 12.
64. Ver, no que respeita à responsabilidade do Estado no que se refere ao tratamento de requerentes em detenção, Tribunal, *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* [GC], n.º 30696/09, §§ 223-234, 21 de janeiro de 2011, e *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, §§ 158-69 (169), de 15 de dezembro de 2016. No que diz respeito às condições de vida do requerente, ver *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* [GC], n.º 30696/09, §§ 249-264, 21 de janeiro de 2011, bem como no *R.R. e outros v. Hungria*, n.º 36037/17, §§ 37-39, 2 de março de 2021. Em relação à obrigação dos Estados-Membros da UE de assegurarem condições de acolhimento aos requerentes de asilo, ver também a Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).
65. CPT, 23.º Relatório Geral, § 73; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 8 § 48(vi) e relatório do CPT da visita de 2017 à Polónia, CPT/Inf (2018)39, § 44; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).

66. Recomendação Rec(2003)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros relativa a medidas de detenção de requerentes de asilo, § 12; Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, § 9.2.4; Tribunal, *Wenner v. Alemanha*, n.º 62303/13, 1 de setembro de 2016.
67. Tribunal, *Stawomir Musiał v. Polónia*, n.º 28300/06, § 88, 20 de janeiro de 2009.
68. CPT, Relatório da visita de 2016 a Itália, [CPT/Inf \(2018\)13](#), §§ 25 ff. e 51 ff.
69. CPT, Relatório da visita de 2014 à Áustria, [CPT/Inf \(2015\) 34](#), § 46.
70. Tribunal, *Riad e Idiab v. Bélgica*, n.º 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008.
71. Para informações sobre os requerentes de asilo, ver o artigo 14.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Para informações sobre os refugiados e os titulares do estatuto de proteção subsidiária, ver a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), artigos 26.º e 27.º. Ver também o Princípio 14 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 9 de dezembro de 1988, A/RES/43/173.
72. Ver Princípio 1, Deliberação n.º 5, Anexo II do Relatório Anual do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, 28 de dezembro de 1999, ONU Doc. E/CN.4/2000/4.
73. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 88.
74. As referências e bons exemplos podem ser encontrados em “[Como transmitir às crianças informação adaptada às crianças sobre migração: Um manual para os profissionais da linha da frente](#)”, Conselho da Europa (2018). Ver igualmente a secção IV. A. 2 das [Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças](#), adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010.
75. Ver, por exemplo, TJUE, *CIMADE, Groupe d’information et de soutien des immigrés (GISTI) v. Ministre de l’Intérieur, de l’Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l’Immigration*, C-179/11, 27 de setembro de 2012, n.º 12 e 16.
76. CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\) 18](#), § 42.
77. CPT, Relatório da visita de 2017 à Polónia, [CPT/Inf \(2018\)39](#), § 54; CPT, Relatório da visita de 2014 à Dinamarca, [CPT/Inf \(2014\)25](#), § 82; CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 133.
78. Tribunal, *Kruskovic v. Croácia*, n.º 46185/08, § 18, 21 de junho de 2011.
79. Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 9 de dezembro de 1988, A/RES/43/173, BPP, Princípio 20.
80. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 18.º.
81. CPT, Relatório da visita de 2015 à Hungria, [CPT/Inf \(2016\) 27](#), § 71.
82. CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\) 18](#), § 41.
83. CPT, Relatório da visita de 2009 à Hungria, [CPT/Inf \(2010\) 16](#), § 44.
84. Tribunal, *Petra v. Roménia*, 23 de setembro de 1998, § 43, Relatórios de acórdãos e decisões 1998-VII.
85. Tribunal, *Peñaranda Soto v. Malta*, n.º 16680/14, § 97-99, 19 de dezembro de 2017.
86. Tribunal, *Naydyon v. Ucrânia*, n.º 16474/03, §§ 63, 68, 14 de outubro de 2010.
87. Tribunal, *Boicenco v. Moldávia*, n.º 41088/05, § 158, 11 de julho de 2006.
88. Tribunal, *JA e outros v. Itália*, n.º 21329/18, de 30 de março de 2023.
89. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 17.º.

90. Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, artigos 16.º a 17.º. Comentário Geral n.º 30 do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. Comentário Geral n.º 15 do Comité dos Direitos Humanos; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 18.º; Regras Penitenciárias Europeias, artigo 18.º, n.º 1; CPT, Relatório da visita de 2011 à Grécia, [CPT/Inf \(2012\)1](#), § 32; CPT, Relatório da visita de 1993 à Bélgica, [CPT/Inf \(94\)15](#) (apenas em francês), § 253.
91. CPT, [7.º Relatório Geral](#), § 29.
92. Ver a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 10.º, n.º 1.
93. CPT, Detenção de migrantes: Ficha informativa, março de 2017, secção 3; Recomendação CM/Rec(2022)17 relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 101; Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.2 (segunda frase); Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, 9.2.2.
94. CPT, Detenção de migrantes: Ficha informativa, março de 2017, secção 3.
95. Tribunal, *Muršić v. Croácia* [GC], n.º 7334/13, de 20 de outubro de 2016; *Turdikhojaev v. Ucrânia*, n.º 72510/12, 18 de março de 2021; Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.2 (primeira frase).
96. CPT, Detenção de migrantes: Ficha informativa, março de 2017, secção 3.
97. CPT, Relatório da visita de 2007 à Croácia, [CPT/Inf \(2008\) 29](#), § 35.
98. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigos 18.º, n.º 7, 24.º, n.º 4, 25.º, n.º 2.
99. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º.
100. Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.2; Regras Penitenciárias Europeias, artigos 19.º1.º e 19.º2.º; CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf\(2016\)8](#), § 113.
101. Tribunal, *Peers v. Grécia*, n.º 28524/95, 19 de abril de 2001.
102. Relatório do Relator Especial para os Direitos Humanos dos Migrantes, François Crépeau, Detenção de Migrantes em Situação Irregular, A/HRC/20/24, § 72; Regras de Mandela, artigos 13.º e 14.º.
103. Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.2 (primeira frase); CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf\(2016\)8](#), § 113.
104. CPT, Relatório da visita de 2002 à Ucrânia, [CPT/Inf \(2004\)34](#), § 62; CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), Recomendações.
105. Tribunal, *Muršić v. Croácia* [GC], n.º 7334/13, de 20 de outubro de 2016; *Monir Lotfy v. Chipre*, n.º 37139/13, § 165, 29 de junho de 2021; *S.D. v. Grécia*, n.º 53541/07, § 49-54, 11 de junho de 2009; *Riad e Idiab v. Bélgica*, n.º 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008; *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, de 22 de julho de 2010; *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 142, 15 de dezembro de 2016; *Monir Lotfy v. Chipre*, n.º 37139/13, § 165, 29 de junho de 2021.
106. CPT, Relatório da visita de 2015 à Hungria, [CPT/Inf \(2016\)27](#), § 42; CPT, Relatório da visita de 2010 a França, [CPT/Inf \(2012\)13](#) (apenas em francês), § 43; CPT, Relatório da visita de 2009 à Ucrânia, [CPT/Inf \(2011\)29](#), § 62.
107. CPT, *Mulheres privadas da sua liberdade*, CPT/Inf (2000) parte 13, secção 24; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), 11.º, n.º 5.

108. Ver ExCom Conclusão n.º 93, 2002, mas também a jurisprudência recente do Tribunal “o gozo mútuo do progenitor e da criança da respetiva companhia constitui um elemento fundamental da vida familiar na aceção do artigo 8.º... e as medidas internas que impedem esse gozo constituem uma interferência no direito protegido pelo artigo 8.º” (Tribunal, *Nikoghosyan e outros v. Polónia*, n.º 14743/17, § 84, 3 de março de 2022).
109. Tribunal, *Turdikhojaev v. Ucrânia*, n.º 72510/12, 18 de março de 2021.
110. Tribunal, *Dougou v. Grécia*, n.º 40907/98, TEDH 2001-II.
111. CPT, [Detenção de migrantes: Ficha informativa](#), março de 2017, secção 3. Ver também, CPT, Relatório da visita de 2014 à Irlanda, [CPT/Inf \(2015\)38](#), § 19.
112. CPT, Relatório da visita de 2014 à Irlanda, [CPT/Inf \(2015\)38](#), § 19; CPT, Relatório da visita de 2010 à Alemanha, [CPT/Inf \(2012\)6](#), § 33.
113. Tribunal, *Azimov v. Rússia*, n.º 67474/11, § 150, 18 de abril de 2013; Tribunal de Justiça da União Europeia; *Thi Ly Pham v. Stadt Schweinfurt*, TJCE C-474/13, UE:C:2014:2096, §§ 19 e 21.
114. Tribunal, *Abdolkhani e Karimnia v. Turquia* (n.º 2), n.º 50213/08, 27 de julho de 2010; *Charahili v. Turquia*, n.º 46605/07, 13 de abril de 2010; *R.U. v. Grécia*, n.º 2237/08, 7 de junho de 2011.
115. Tribunal, *Amuur v. França*, 25 de junho de 1996, Relatórios de acórdãos e decisões 1996-III; *Riad e Idiab v. Bélgica*, n.º 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008; CPT, [Detenção de migrantes: Ficha informativa](#), março de 2017, secção 3.
116. Tribunal, *Shamsa v. Polónia*, n.º 45355/99 e 45357/99, 27 de novembro de 2003.
117. Tribunal, *J.R e outros v. Grécia*, n.º 22696/16, § 138; *Khlaifia e outros v. Itália*, n.º 16483/12, § 179, 15 de dezembro de 2016.
118. Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, de 15 de dezembro de 2016; Resolução 2266 (2019) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a proteção dos direitos humanos durante as transferências de prisioneiros.
119. Tribunal, *Tomov e outros v. Rússia*, n.º 18255/10 e cinco outros, §§ 123-128, 9 de abril de 2019.
120. CPT, Relatório da visita de 2015 à Sérvia, [CPT/Inf \(2016\)2](#), § 53; CPT, Relatório da visita de 2010 ao Reino Unido, [CPT/Inf \(2014\)11](#) (apenas em francês), § 88; CPT, Relatório da visita de 2001 à Eslovénia, [CPT/Inf \(2002\)36](#), § 95.
121. CPT, Relatório da visita de 2000 à Lituânia, [CPT/Inf \(2001\) 22](#), § 117 e 118.
122. CPT, Relatório da visita de 2016 aos Países Baixos, [CPT/Inf \(2017\)1](#), § 29; CPT, Relatório da visita de 2012 ao Reino Unido (Escócia), [CPT/Inf \(2014\)11](#), § 88; CPT, Relatório da visita de 2011 a Andorra, [CPT/Inf \(2012\)28](#) (apenas em francês), § 25; CPT, Relatório da visita de 2009 à Polónia, [CPT/Inf \(2011\)20](#), § 80; CPT, Relatório da visita de 2001 à Eslovénia, [CPT/Inf \(2002\)36](#), § 95; Tribunal, *Engel v. Hungria*, n.º 46857/06, § 28, 20 de maio de 2010.
123. CPT, [Transporte de detidos: Ficha informativa](#), junho de 2018.
124. *Ibid.*; Tribunal, *Idalov v. Rússia* [GC], n.º 5826/03, § 103, 22 de maio de 2012.
125. CPT, [Transporte de detidos: Ficha informativa](#), junho de 2018. Tribunal, *Vlasov v. Rússia*, n.º 78146/01, §§ 92-99, 12 de junho de 2008; *Retunsaia v. Roménia*, n.º 25251/04, § 78, 8 de janeiro de 2013; *Radzhab Magomedov v. Rússia*, n.º 20933/08, § 61, 20 de dezembro de 2016.
126. CPT, [Transporte de detidos: Ficha informativa](#), junho de 2018.
127. CPT, Relatório da visita de 2013 à Grécia, [CPT/Inf \(2014\)26](#), § 150; CPT, Relatório da visita de 2009 à Grécia, [CPT/Inf \(2010\)33](#), § 153; CPT, Relatório da visita de 2005 ao Reino Unido, [CPT/Inf \(2006\)28](#), § 23; CPT, Relatório da visita de 2000 à Lituânia, [CPT/Inf \(2001\)22](#), § 118.
128. CPT, Relatório da visita de 1991 a Espanha, [CPT/Inf \(96\)9](#), § 150; Tribunal, *Tarariyeva v. Rússia*, n.º 4353/03, § 112-117, ECHR 2006-XV (extratos).
129. CPT, [Transporte de detidos: Ficha informativa](#), junho de 2018. Tribunal, *Balajevs v. Letónia*, n.º 8347/07, de 28 de abril de 2016; *Ostrovenecs v. Letónia*, n.º 36043/13, de 5 de outubro de 2017; *Ilgiz Khalikov v. Rússia*, n.º 48724/15, 15 de janeiro de 2019.
130. Tribunal, *Kadiķis v. Letónia* (n.º 2), n.º 62393/00, § 55, 4 de maio de 2006; *Stepuleac v. Moldávia*, n.º 8207/06, § 55, 6 de novembro de 2007; *R.R. e outros v. Hungria*, n.º 36037/17, de 2 de março de 2021.

131. Regras Penitenciárias Europeias, Regra 22.5; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, Regra 22.2. [Orientações do EASO sobre as condições de acolhimento: normas e indicadores operacionais](#), 2016, Indicador 22.1; OMS e WEDC, *The Sphere Project*, “How much water is needed in emergencies”, 2013.
132. Tribunal, *Monir Lotfy v. Chipre*, n.º 37139/13, § 165, 29 de junho de 2021; *Sili v. Ucrânia*, n.º 42903/14, 8 de julho de 2021; *Dudchenko v. Rússia*, n.º 37717/05, § 130, 7 de novembro de 2017; *Muršić v. Croácia* [GC], n.º 7334/13, artigo 166.º, 20.º de outubro de 2016.
133. Tribunal, *Muršić v. Croácia* [GC], n.º 7334/13, artigo 166.º, 20.º de outubro de 2016.
134. Tribunal, *Ebedin Abi v. Turquia*, n.º 10839/09, §§ 31-54, 13 de março de 2018.
135. Tribunal, *Erllich e Kastro v. Roménia*, n.º 23735/16 e 23740/16, 9 de junho de 2020.
136. CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2016\) 8](#), § 42. § 120; Tribunal, *Jakóbski v. Polónia*, n.º 18429/06, §§ 45-55, 7 de dezembro de 2010; *Vartic v. Roménia* (n.º 2), n.º 14150/08, §§ 33-36, 17 de dezembro de 2013; *Ebedin Abi v. Turquia*, n.º 10839/09, §§ 31-54, 13 de março de 2018; *Erllich e Kastro v. Roménia*, n.º 23735/16 e 23740/16, 9 de junho de 2020.
137. Tribunal, *Riad e Idiab v. Bélgica*, n.º 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008; *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, 22 de julho de 2010.
138. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), Recomendações.
139. Tribunal, *Ananyev e outros v. Rússia*, n.º 42525/07 e 60800/08, 10 de janeiro de 2012.
140. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), Recomendações; Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, §§ 142 e 146, 15 de dezembro de 2016.
141. [Orientação do EASO sobre condições de acolhimento: normas e indicadores operacionais](#), 2016, secção 3.
142. *Ibid.*, Indicadores 23.2-23.3.
143. CPT, Relatório da visita de 2007 à Croácia, [CPT/Inf \(2008\) 29](#), § 37; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, Regra 19.
144. CPT, Relatório da visita de 2000 à Lituânia, [CPT/Inf \(2001\) 22](#), §§ 117 e 118.
145. Tribunal, *Dougoz v. Grécia*, n.º 40907/98, TEDH 2001-II; *S.D. v. Grécia*, n.º 53541/07, §§ 49-54, 11 de junho de 2009.
146. *Ibid.*; Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 50.
147. Tribunal, *Abdullah Yalçın v. Turquia* (n.º 2), n.º 34417/10, de 14 de junho de 2022; *Hasan e Chaush v. Bulgária* [GC], n.º 30985/96, artigo 78.º, TEDH 2000-XI; *Church of Bessarabia e outros v. Moldávia*, n.º 45701/99, artigo 117.º, TEDH 2001-XII; e *Serif v. Grécia*, n.º 38178/97, § 52.º, TEDH 1999-IX.
148. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º; Tribunal, *Pichon e Sajous v. França* (dec.), n.º 49853/99, TEDH 2001-X.
149. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º.
150. Tribunal, *Svyato-Mykhaylivska Parafiya v. Ucrânia*, n.º 77703/01, § 116, de 14 de junho de 2007; *Eweida e outros v. Reino Unido*, n.º 48420/10 e três outros, § 80, 2013 (extratos); *Nasirov e outros v. Azerbaijão*, n.º 58717/10, § 60, 20 de fevereiro de 2020.
151. Tribunal, *Hasan e Chaush v. Bulgária* [GC], n.º 30985/96, artigo 60.º, TEDH 2000-XI; *Nasirov e outros v. Azerbaijão*, n.º 58717/10, § 60, 20 de fevereiro de 2020.
152. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º; Tribunal, *Pichon e Sajous v. França* (dec.), n.º 49853/99, TEDH 2001-X.
153. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 120.

154. Ibid.; Tribunal, *Jakóbski v. Polónia*, n.º 18429/06, §§ 45-55, 7 de dezembro de 2010; *Vartic v. Roménia* (n.º 2), n.º 14150/08, §§ 33-36, 17 de dezembro de 2013; *Erllich e Kastro v. Roménia*, n.º 23735/16 e 23740/16, 9 de junho de 2020.
155. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º.
156. Tribunal, *Nasirov e outros v. Azerbaijão*, n.º 58717/10, n.º 56, de 20 de fevereiro de 2020.
157. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 120; ICCPR, artigo 18.º; Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 4.º; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 8, § 48, alínea ix).
158. Tribunal, *Tsartsidze e outros v. Geórgia*, n.º 18766/04, § 8, 17 de janeiro de 2017.
159. Ibid, § 23.
160. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 120.
161. Tribunal, *Tsartsidze e outros v. Geórgia*, n.º 18766/04, § 82, de 17 de janeiro de 2017; *Güler e Uur v. Turquia*, n.º 31706/10 e 33088/10, § 55, 2 de dezembro de 2014.
162. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º.
163. Tribunal, *Tsartsidze e outros v. Geórgia*, n.º 18766/04, § 27, 17 de janeiro de 2017.
164. Tribunal, *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, §§ 57-65, 22 de julho de 2010.
165. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 113.
166. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 8.48; Tribunal, *Moiseyev v. Rússia*, n.º 62936/00, § 125, 9 de outubro de 2008.
167. Tribunal, *Mandić e Jović v. Eslovénia*, n.º 5774/10 e 5985/10, § 78, 20 de outubro de 2011.
168. Tribunal, *Riad e Idiab v. Bélgica*, n.º 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008; *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, 22 de julho de 2010.
169. Ibid.
170. CPT, Relatório da visita de 2014 à Dinamarca, [CPT/Inf \(2014\)25](#), § 82; CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), § 133.
171. Relatório do Relator Especial para os Direitos Humanos dos Migrantes, François Crépeau, Detenção de Migrantes em Situação Irregular, A/HRC/20/24, § 72.
172. Tribunal, *V.D. v. Roménia*, n.º 7078/02, §§ 94-100, 16 de fevereiro de 2010.
173. Tribunal, *S.D. v. Grécia*, n.º 53541/07, §§ 49-54, 11 de junho de 2009; *Sili v. Ucrânia*, n.º 42903/14, 8 de julho de 2021.
174. CPT, Relatório da visita de 2011 à Grécia, [CPT/Inf \(2012\) 1](#), § 38.
175. CPT, Relatório da visita de 2014 à “antiga República Jugoslava da Macedónia”, [CPT/Inf \(2016\)8](#), Recomendações.
176. Ibid.
177. Tribunal, *Ananyev e outros v. Rússia*, n.º 42525/07 e 60800/08, § 158, 10 de janeiro de 2012.
178. Tribunal, *S.D. v. Grécia*, n.º 53541/07, §§ 49-54, 11 de junho de 2009.
179. CPT, Relatório da visita de 2011 à Grécia, [CPT/Inf \(2012\) 1](#), § 38.
180. Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 146, 15 de dezembro de 2016.
181. CPT, Relatório da visita de 2013 à Grécia, [CPT/Inf \(2014\)26](#), § 51; Tribunal, *S.D. v. Grécia*, n.º 53541/07, 11 de junho de 2009; *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, 22 de julho de 2010.
182. Tribunal, *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, §§ 57-65, 22 de julho de 2010.
183. Tribunal, *Sili v. Ucrânia*, n.º 42903/14, de 8 de julho de 2021; *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 171, 15 de dezembro de 2016.
184. Tribunal, *Ananyev e outros v. Rússia*, n.º 42525/07 e 60800/08, § 158, 10 de janeiro de 2012; *Aleksandr Makarov v. Rússia*, n.º 15217/07, artigo 97.º, 12.º de março de 2009; *Longin v. Croácia*, n.º 49268/10, § 60, 6 de novembro de 2012.

185. Tribunal, *Khlaifia e outros v. Itália* [GC], n.º 16483/12, § 171, 15 de dezembro de 2016; *Szafrański v. Polónia*, n.º 17249/12, §§ 37-41, 15 de dezembro de 2015.
186. Tribunal, *Sili v. Ucrânia*, n.º 42903/14, de 8 de julho de 2021.
187. Tribunal, *Moiseyev v. Rússia*, n.º 62936/00, § 124, 9 de outubro de 2008.
188. CPT, Relatório da visita de 2007 à Croácia, *CPT/Inf (2008) 29*, § 37.
189. Tribunal, *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, 22 de julho de 2010.
190. CPT, *Detenção de migrantes: Ficha informativa*, março de 2017, secção 1.
191. Tribunal, *Florea v. Roménia*, n.º 37186/03, § 50, 14 de setembro de 2010; *Canali v. França*, n.º 40119/09, de 25 de abril de 2013.
192. Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças, 2010, ponto 22; Tribunal, *M.D. v. França*, n.º 50376/13, 10 de outubro de 2019.
193. Artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Tribunal, *Darboe e Camara v. Itália*, n.º 5797/17, § 156-157, 21 de julho de 2022.
194. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigo 2.º.
195. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, capítulo 3, artigo 10.º, n.º 3. Ver também CM/Rec(2022)22 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os princípios dos direitos humanos e as orientações sobre a avaliação da idade no contexto da migração, princípio 2.
196. Ibid. Conselho da Europa (GRETA), Nota de orientação sobre a prevenção e o combate do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, 2021, § 68.
197. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, capítulo 3, artigo 10.º, n.º 3. Ver também Uma Avaliação da Idade das Crianças no contexto da Migração: Uma abordagem baseada nos direitos humanos, Conselho da Europa: <https://rm.coe.int/ageassessmentchildrenmigration/168099529f>. CM/Rec(2022)22 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os princípios dos direitos humanos e as orientações sobre a avaliação da idade no contexto da migração, princípios 3 e 7, e Apêndice, ponto 70; Ver também o ECSR, Comité Europeu para a Ação Prioritária Domiciliar para a Infância e a Família (EUROCEF) v. França, Reclamação n.º 114/2015, 15 de junho de 2018, e Tribunal, *Darboe e Camara v. Itália*, n.º 5797/17, 21 de julho de 2022.
198. Recomendação CM/Rec(2022)22 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os princípios dos direitos humanos e as orientações sobre a avaliação da idade no contexto da migração, princípio 7.
199. Ibid., princípio 7, e Apêndice, pontos 70 e seguintes.
200. Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, Comentário geral n.º 6 (2005), § 63.
201. CPT, *19.º Relatório Geral*, § 99.
202. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º; CPT, Relatório da visita de 2005 à Alemanha, *CPT/Inf (2007)18*, § 56; CPT, *19.º Relatório Geral*, § 87.
203. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigos 11.º, n.º 2, e 24.º, n.º 2, alínea d); Tribunal, *Mohamad v. Grécia*, n.º 70586/11, §§ 82-86, 11 de dezembro de 2014; CM/Rec(2003)5, princípio 22, segunda frase; Tribunal, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga v. Bélgica*, n.º 13178/03, §§ 83, TEDH 2006-XI.
204. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 10.º e 22.º, n.º 2; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 24.º, n.º 3; Resolução 1810 (2011) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre crianças não acompanhadas na Europa: questões de chegada, permanência e regresso, §§ 5.12 e 5.14.
205. Tribunal, *Güveç v. Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009 (extratos).
206. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigo 37.º.

207. Comissão das Nações Unidas para os Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 6 (2005), §§ 33-38 e 69.
208. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, capítulo 3, artigo 10.º, n.º 4; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 25.º, n.º 1, alínea a); Recomendação CM/Rec(2019)11 do Comité de Ministros relativa à tutela efetiva das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração, princípios 3 e 4; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 26.º; Comissão das Nações Unidas para os Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 6, §§ 21.º e 33.º; Resolução 1810 (2011) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre crianças não acompanhadas na Europa: questões de chegada, permanência e regresso, § 5.5; Agência dos Direitos Fundamentais da UE, Comissão Europeia, Tutela de crianças carenciadas de cuidados parentais - Um manual para reforçar os sistemas de tutoria para dar resposta às necessidades específicas de crianças vítimas do tráfico, Serviço das Publicações da UE: Luxemburgo, junho de 2014, páginas 15-16; Comissão das Nações Unidas para os Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 6 (2005), §§ 21.º e 33.º; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 9.2, § 56; Tribunal, *Rahimi v. Grécia*, n.º 8687/08, §§ 88-94, 5 de abril de 2011.
209. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 102; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 27.º e 31.º; Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 2017, página 9; “Cessar a detenção de crianças migrantes e prestar-lhes cuidados e acolhimento adequados”, Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de julho de 2020, § 27.
210. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 27.º e 31.º.
211. Assembleia Geral das Nações Unidas, “Cessar a detenção de crianças migrantes e prestar-lhes cuidados e acolhimento adequados para as crianças”, 20 de julho de 2020, § 18; Relatório de 2012 do Dia da Discussão Geral: os Direitos de Todas as Crianças no Contexto das Migrações Internacionais; Comentário geral conjunto n.º 3 (2017) da Comissão para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das respetivas Famílias e n.º 22 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, 16 de novembro de 2017.
212. Artigo 28.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças, 2010, § 21.
213. Orientações do EASO sobre as condições de acolhimento de crianças não acompanhadas: normas e indicadores operacionais, Série de Guias Práticos do EASO, dezembro de 2018, secção 7.1.
214. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, Orientação 9.3; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º, n.º 1; Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, artigos 3.º, n.º 9.º e 16.º, n.º 3.
215. Ibid.
216. CPT, [Mulheres privadas da sua liberdade](#), CPT/Inf(2000)13.ª parte, § 26.
217. Regra 48.º, n.º 1; Tribunal, *Mahmundi e outros v. Grécia*, n.º 14902/10, § 70, 31 de julho de 2012.
218. Tribunal, *P. e S. v. Polónia*, n.º 57375/08, 30 de outubro de 2012; Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e das raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 68, de 20 de maio de 2022.

219. Recomendação CM/Rec(2022)21 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, adotada em 27 de setembro de 2022.
220. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, artigo 26.º.
221. [Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade](#): Definição de Tráfico de Seres Humanos; Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (CETS n.º 210).
222. Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos, 2020; Conselho da Europa (GRETA), Nota de orientação sobre a prevenção e o combate do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, 2021, § 65.
223. Tais lesões incluem igualmente formas de violência baseada no género, como crimes de natureza sexual, mutilação genital feminina, abortos forçados e esterilizações forçadas (identificados por meio de autodeclarações ou de quaisquer informações pertinentes do conhecimento das autoridades que deem origem a suspeitas sobre estas questões); Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigos 3.º, 18.º, 25.º e 32.º-43.º.
224. Princípios e orientações recomendados do ACDH em matéria de Direitos Humanos e Tráfico de Seres Humanos, Orientação n.º 2, § 6; Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, Capítulo 3, artigo 26.º; Direitos Humanos e Tráfico de Seres Humanos, Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, página 12; Conselho da Europa (GRETA), Nota de orientação sobre a prevenção e o combate do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, 2021, §§ 82-84.
225. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 48.
226. Tribunal, *Rantsev v. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010 (extratos); *T.I. e outros v. Grécia*, 40311/10, 18 de julho de 2019; *S.M. v. Croácia* [GC], n.º 60561/14, de 25 de junho de 2020; *V.C.L. e A.N. v. Reino Unido*, n.º 77587/12 e 74603/12, 16 de fevereiro de 2021; *Zoletic e outros v. Azerbaijão*, n.º 20116/12, 7 de outubro de 2021.
227. Tribunal, *Stawomir Musiał v. Polónia*, n.º 28300/06, 20 de janeiro de 2009.
228. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, artigo 11.º, n.º 7.
229. Relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS n.º 197), § 152.
230. Tribunal, *Aftet Süreyya Eren v. Turquia*, n.º 36617/07, 20 de outubro de 2015.
231. Tribunal, *Maslova e Nalbandov v. Rússia*, n.º 839/02, 24 de janeiro de 2008.
232. Tribunal, *Collins e Akaziebie v. Suécia*, n.º 23944/05, 8 de março de 2007.
233. Tribunal, *Gauer e outros v. França*, n.º 61521/08, março de 2011; *V.C. v. Eslováquia*, n.º 18968/07, 8 de novembro de 2011; *N.B. v. Eslováquia*, n.º 29518/10, 12 de junho de 2012; *I.G., M.K. e R.H. v. Eslováquia*, n.º 15966/04, 13 de novembro de 2012; *G.M. e outros v. República da Moldávia*, n.º 44394/15, de 22 de novembro de 2022.
234. Tribunal, *R.D. v. França*, n.º 34648/14, 16 de junho de 2016.
235. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 2.º; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 9.5, § 63, e, por conseguinte, deve corresponder às necessidades específicas resultantes das deficiências de uma pessoa detida, a fim de cumprir o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Tribunal, *Semikhvostov v. Rússia*, n.º 2689/12, § 77, 6 de fevereiro de 2014; *Farbtuhs v. Letónia*, n.º 4672/02, § 56, 2 de dezembro de 2004; *Jasinskis v. Letónia*, n.º 45744/08, § 59, 21 de dezembro de 2010; *Z.H. v. Hungria*, n.º 28973/11, § 29, 8 de novembro de 2012).
236. Tribunal, *Price v. Reino Unido*, n.º 33394/96, § 27, TEDH 2001-VII.
237. Tribunal, *Z.H. v. Hungria*, n.º 28973/11, §§ 29-33, 8 de novembro de 2012.
238. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 14.º, ponto F.

239. Tribunal, *Vincent v. França*, n.º 6253/03, § 103, 24 de outubro de 2006; *Engel v. Hungria*, n.º 46857/06, § 27 e 30, de 20 de maio de 2010.
240. Tribunal, *Semikhvostov v. Rússia*, n.º 2689/12, §§ 84-85, 6 de fevereiro de 2014.
241. Tribunal, *Wenner v. Alemanha*, n.º 62303/13, § 66, 1 de setembro de 2016; *Sakir v. Grécia*, n.º 48475/09, § 52, 24 de março de 2016.
242. Tribunal, *Aleksanyan v. Rússia*, n.º 46468/06, § 140, 22 de dezembro de 2008.
243. Tribunal, *Moxamed Ismaacil e Abdirahman Warsame v. Malta*, n.º 52160/13 e 52165/13, § 97, 12 de janeiro de 2016; *Ukhan v. Ucrânia*, n.º 30628/02, § 74, 18 de dezembro de 2008.
244. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 74, 22 de março de 2022; ACDH, Orientação sobre Detenção: Detenção Administrativa de Migrantes, página 12.
245. Tribunal, *Wenerski v. Polónia*, n.º 44369/02, §§ 56-65, 20 de janeiro de 2009.
246. Artigo 16.º, alínea a) e artigo 42.º, n.º 1; Nações Unidas, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 24; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 82.
247. Tribunal, *Kudla v. Polónia* [GC], n.º 30210/96, TEDH 2000-XI.
248. Ver E/CN.4/2005/85/Ad.1, comunicações enviadas pelo Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes ao Governo de Espanha.
249. Tribunal, *Slyusarev v. Rússia*, n.º 60333/00, §§ 34-44, de 20 de abril de 2010.
250. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 92.
251. Artigos 40.º, n.º 1 e 40.º, n.º 3. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 83, 22 de março de 2022.
252. Tribunal, *Nogin v. Rússia*, n.º 58530/08, § 97, 15 de janeiro de 2015.
253. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 19.º, n.º 2.
254. Ibid, artigo 19.º, n.º 1.
255. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 58, 22 de março de 2022.
256. Tribunal, *McGlinchey e outros v. Reino Unido*, n.º 50390/99, TEDH 2003-V; *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 58, 22 de março de 2022.
257. Tribunal, *Vasyukov v. Rússia*, n.º 2974/05, 5 de abril de 2011.
258. Tribunal, *Holomiov v. Moldávia*, n.º 30649/05, § 117, 7 de novembro de 2006.
259. Tribunal, *Pitalev v. Rússia*, n.º 34393/03, § 54, 30 de julho de 2009.
260. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 77 e 82, de 22 de março de 2022.
261. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º.
262. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, artigo 5.º.
263. Ibid, artigo 8.º.
264. Observações finais sobre o Décimo relatório periódico de Portugal, 13 de junho de 2022 a 1 de julho de 2022, § 41, alínea c); Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 23.º, n.º 1; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, artigos 16.º e 39.º, alínea b); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 7.º e 9.º; Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, artigo 17.º, n.º 1; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Tribunal, *Gauer e outros v. França*, n.º 61521/08, março de 2011; *V.C. v. Eslováquia*, n.º 18968/07, 2011 (extratos); *N.B. v. Eslováquia*, n.º 29518/10, 12 de junho de 2012.
265. Tribunal, *Khudobin v. Rússia*, n.º 59696/00, § 83.º, TEDH 2006-XII (extratos).
266. Tribunal, *Melnik v. Ucrânia*, n.º 72286/01, §§ 104-106, 28 de março de 2006.
267. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 44 e 86, 22 de março de 2022; Terceiro relatório periódico da República da Moldávia do Comité das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (“CAT”, CAT/C/MDA/CO/3, adotado em 21 de dezembro de 2017) § 19.
268. Tribunal, *Cosovan v. República da Moldávia*, n.º 13472/18, § 86, 22 de março de 2022.

269. CPT, [7.º Relatório Geral](#), § 31.
270. CPT, [19.º Relatório Geral](#), Salvaguardas para migrantes em situação irregular privados da sua liberdade, § 91.
271. Tribunal, *Normantowicz v. Polónia*, n.º 65196/16, § 88, 17 de março de 2022.
272. Tribunal, *Amirov v. Rússia*, n.º 51857/13, de 27 de novembro de 2014; *Mozer v. República da Moldávia e Rússia* [GC], n.º 11138/10, § 183, 23 de fevereiro de 2016.
273. Tribunal, *A.A. v. Grécia*, n.º 12186/08, 22 de julho de 2010.
274. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º, n.º 1.
275. Tribunal, *Normantowicz v. Polónia*, n.º 65196/16, § 80, 17 de março de 2022.
276. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 49 e § 96, n.º 4.
277. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º, n.º 1.
278. Tribunal, *Grimailovs v. Letónia*, n.º 6087/03, §§ 150-151, 25 de junho de 2013; *Yunusova e Yunusov v. Azerbaidão*, n.º 59620/14, § 138, de 2 de junho de 2016; *Z.H. v. Hungria*, n.º 28973/11, § 29, 8 de novembro de 2012; *Price v. Reino Unido*, n.º 33394/96, § 25-30, TEDH 2001-VII.
279. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 90 e 91; CPT, Relatório da visita de 2014 à Finlândia, [CPT/\(2015\)25](#), §§ 35 e 36; Recomendação CommDH (2001)19 do Comissário para os Direitos Humanos (Recomendação 8); ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 8, p. 48 (vi); CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 90; CPT, [10.º Relatório Geral](#), § 32; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º, n.º 1; Resolução 1509 (2006) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre os direitos humanos dos migrantes em situação irregular, n.º 12.4, última frase; Resolução 1637 (2008) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre “boat people” na Europa: fluxos migratórios mistos por mar para o sul da Europa, ponto 9.13; Recomendação CommDH (2001)19 do Comissário para os Direitos Humanos, Recomendação 8; Tribunal, *Holomiov v. Moldávia*, n.º 30649/05, §§ 117-122, 7 de novembro de 2006; *Ashot Harutyunyan v. Arménia*, n.º 34334/04, §§ 105-116, 15 de junho de 2010.
280. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 9.5, § 63.
281. Tribunal, *Price v. Reino Unido*, n.º 33394/96, TEDH 2001-VII; *Farbtuhs v. Letónia*, n.º 4672/02, 2 de dezembro de 2004; *Engel v. Hungria*, n.º 46857/06, § 27 e 30, 20 de maio de 2010; *Helhal v. França*, n.º 10401/12, § 62, 19 de fevereiro de 2015; *Topekhi v. Rússia*, n.º 78774/13, § 86, 10 de maio de 2016.
282. Tribunal, *Novak v. Croácia*, n.º 8883/04, 14 de junho de 2007; *Dybeku v. Albânia*, n.º 41153/06, 18 de dezembro de 2007; *Raffray Taddei v. França*, n.º 36435/07, de 21 de dezembro de 2010.
283. Tribunal, *Stawomir Musiat v. Polónia*, n.º 28300/06, 20 de janeiro de 2009; *Keenan v. Reino Unido*, n.º 27229/95, TEDH 2001-III; *Renolde v. França*, n.º 5608/05, 2008 (extratos); *Rooman v. Bélgica* [GC], n.º 18052/11, § 145, 31 de janeiro de 2019.
284. CPT, Relatório da visita de 2014 à Finlândia, [CPT/\(2015\)25](#) Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).
285. Tribunal, *Rivière v. França*, n.º 33834/03, 11 de julho de 2006; *Jeanty v. Bélgica*, n.º 82284/17, §§ 101-114, 31 de março de 2020.
286. Tribunal, *Strazimir v. Albânia*, n.º 34602/16, §§ 108-112, 21 de janeiro de 2020.
287. Tribunal, *Murray v. Países Baixos* [GC], n.º 10511/10, § 106, de 26 de abril de 2016.
288. Tribunal, *Farbtuhs v. Letónia*, n.º 4672/02, 2 de dezembro de 2004; *Contrada v. Itália* (n.º 2), n.º 7509/08, 11 de fevereiro de 2014.

289. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, artigo 5.º.
290. Tribunal, *Mahmundi e outros v. Grécia*, n.º 14902/10, § 70, 31 de julho de 2012.
291. Ibid.
292. ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 9.3, § 61.
293. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 96.3; Recomendação CM/Rec(2003)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa a medidas de detenção de requerentes de asilo, Princípio 13; Regras de Banguecoque, Regra 42.4; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 11.º, n.º 2, 19.º, 23.º, n.º 4 e 25.º; CPT, Relatório da visita de 2014 à Finlândia, [CPT/\(2015\)25](#), § 36; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 9.1, §§ 49-50; Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.
294. Tribunal, *Stawomir Musiał v. Polónia*, n.º 28300/06, 20 de janeiro de 2009.
295. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, artigo 11.º, n.º 7.
296. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 36.
297. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação).
298. Tribunal, *S.M.M. v. Reino Unido*, n.º 77450/12, § 83, 22 de junho de 2017.
299. Declaração de princípios relativos ao tratamento das pessoas privadas da sua liberdade no contexto da pandemia de coronavírus (COVID-19), CPT.
300. CPT, Relatório da visita de 2007 a Espanha, [CPT/Inf \(2009\) 10](#), § 13.
301. CPT, Relatório da visita de 2011 aos Países Baixos, [CPT/Inf \(2012\) 21](#), § 58.
302. CPT, Relatório da visita de 2007 a Espanha, [CPT/Inf \(2009\) 10](#), § 14.
303. Tribunal, *Karabet e outros v. Ucrânia*, n.º 38906/07 e 52025/07, 17 de janeiro de 2013.
304. CPT, Relatório da visita de 2011 aos Países Baixos, [CPT/Inf \(2012\) 21](#), § 58.
305. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Tribunal, *Szuluk v. Reino Unido*, n.º 36936/05, 2009.
306. Tribunal, *Szuluk v. Reino Unido*, n.º 36936/05, § 35, 2009.
307. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 92; ACNUR, Orientações sobre Critérios e Normas Aplicáveis relacionados com a Detenção de Requerentes de Asilo e Alternativas à Detenção, 2012, Orientação 7, § 47; Regras de Mandela, Regra 32 (1c).
308. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º.
309. Tribunal, *Milić e Nikezić v. Montenegro*, n.º 54999/10 e 10609/11, 28 de abril de 2015; *Gjini v. Sérvia*, n.º 1128/16, 15 de janeiro de 2019.
310. CPT, [23.º Relatório Geral](#), § 77; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 96; Tribunal, *Labita v. Itália* [GC], n.º 26772/95, § 131, ECHR 2000-IV; *Assenov e outros v. Bulgária*, 28 de outubro de 1998, § 102, Relatórios de acórdãos e decisões 1998-VIII; *Bouyid v. Bélgica* [GC], n.º 23380/09, §§ 115-116, 2015; *Ostrovenec v. Letónia*, n.º 36043/13, § 71, 5 de outubro de 2017.
311. Tribunal, *Fenech v. Malta*, n.º 19090/20, § 107, 1 de março de 2022; *Neshkov e outros v. Bulgária*, n.º 36925/10 e cinco outros, § 243, 27 de janeiro de 2015.
312. ACDH, [Orientação COVID-19: ACDH e COVID-19](#)
313. Ibid.
314. Tribunal, *Fenech v. Malta*, n.º 19090/20, 1 de março de 2022.
315. Ibid.

316. Tribunal, *Poghosyan v. Geórgia*, n.º 9870/07, 24 de fevereiro de 2009; *Ghavitadze v. Geórgia*, n.º 23204/07, de 3 de março de 2009; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), Artigo 13.º; ACDH, [Orientação COVID-19: ACDH e COVID-19](#); Tribunal, *Cătălin Eugen Micu v. Roménia*, n.º 55104/13, § 56, 5 de janeiro de 2016; *Jeladze v. Geórgia*, n.º 1871/08, § 44, 18 de dezembro de 2012; *Salakhov v. Ucrânia*, n.º 28005/08, §§ 124-125, 14 de março de 2013.
317. Tribunal, *Feilazoo v. Malta*, n.º 6865/19, § 92, 11 de março de 2021.
318. [Nota de Orientação Conjunta sobre o Acesso Equitativo às Vacinas contra a COVID-19 para todos os Migrantes](#).
319. Tribunal, *Fenech v. Malta*, n.º 19090/20, 1 de março de 2022.
320. Ibid, § 107.
321. Tribunal, *Fenech v. Malta*, n.º 19090/20, 1 de março de 2022.
322. Tribunal, *Feilazoo v. Malta*, n.º 6865/19, de 11 de março de 2021; ACDH, [Orientação COVID-19: ACDH e COVID-19](#).
323. ACDH, [Orientação COVID-19: ACDH e COVID-19](#).
324. CPT, Relatório da visita de 2015 ao Luxemburgo, [CPT/Inf \(2015\)30](#), § 111 (apenas em francês); CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\)18](#), § 37.
325. Recomendação CM/Rec(2012)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Código de Ética Europeu do Pessoal Prisional, § 1, Regra 77. Recomendação n.º R (97) 12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pessoal envolvido na aplicação de sanções e medidas.
326. CPT, Relatório da visita de 2015 ao Luxemburgo, [CPT/Inf \(2015\)30](#), § 111 (apenas em francês); CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\)18](#), § 37.
327. Recomendação n.º R (97) 12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pessoal envolvido na aplicação de sanções e medidas.
328. CPT, Relatório da visita de 2015 ao Luxemburgo, [CPT/Inf \(2015\)30](#), § 111 (apenas em francês); CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\)18](#), § 37.
329. CPT, Relatório da visita de 2004 a Malta, [CPT/Inf\(2005\)15](#), § 61; CPT, [10.º Relatório Geral](#), § 23; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 99.
330. Tribunal, *Aden Ahmed v. Malta*, n.º 55352/12, § 92, 23 de julho de 2013.
331. Recomendação n.º R (97) 12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pessoal envolvido na aplicação de sanções e medidas, §§ 14-15.
332. Tribunal, *Nuh Uzun v. Turquia*, n.º 49341/18 e 13 outros, 29 de março de 2022.
333. Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 18.º, n.º 7, artigo 25.º, n.º 2, artigo 24.º, n.º 4.
334. CPT, Relatório da visita de 2015 ao Luxemburgo, [CPT/Inf \(2015\)30](#), § 111 (apenas em francês); CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\)18](#), § 37; Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), artigo 25.º, n.º 2; Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.3.
335. Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.3.
336. Ibid; CPT, [7.º Relatório Geral](#), § 29; CPT, Relatório da visita de 2014 à República Checa, [CPT/Inf \(2015\) 18](#), § 37., [CPT/Inf \(2015\)18](#), § 37; CPT, Relatório da visita de 2014 ao Luxemburgo, [CPT/Inf \(2015\)30](#), § 111.º (apenas em francês).
337. CPT, Relatório da visita de 2011 à Noruega, [CPT/Inf \(2011\)33](#), § 38; CPT, Relatório da visita de 2011 à Letónia, [CPT/Inf \(2013\)20](#), § 36.
338. Recomendação CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, § 40.
339. Recomendação Rec(2012)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Código de Ética Europeu do Pessoal Prisional, §§ 11. e 14.
340. Ibid., Pessoal, § 11.

341. Ibid., §§ 11 e 14; CM/Rec(2022)17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros relativa à proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo.
342. Recomendação CM/Rec(2012)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Código de Ética Europeu do Pessoal Prisional, §§ 12-13.
343. Ibid., §§ 23-24; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 26.º.
344. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 26.º.
345. Ibid.
346. Recomendação CM/Rec(2012)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Código de Ética Europeu do Pessoal Prisional.
347. Orientações do EASO sobre as condições de acolhimento: normas e indicadores operacionais, Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, setembro de 2016, norma 11, 11.4, página 19.
348. Ibid.
349. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, artigo 10.º.
350. Ibid.
351. Orientações do EASO sobre as condições de acolhimento: normas e indicadores operacionais, Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, setembro de 2016, norma 11, página 19.
352. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, 39.2.
353. Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, § 9.2.11.
354. Tribunal, *Tali v. Estónia*, n.º 66393/10, § 59, 13 de fevereiro de 2014; *Artyomov v. Rússia*, n.º 14146/02, § 145, 27 de maio de 2010; *Korneykova e Korneykov v. Ucrânia*, n.º 56660/12, § 111, 24 de março de 2016; *Ramishvili e Kokhreidze v. Geórgia*, n.º 1704/06, 27 de janeiro de 2009.
355. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 88.
356. Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 30.
357. CPT, Relatório da visita de 2006 a França, [CPT/Inf\(2007\)44](#), § 76; CPT (apenas em francês), Relatório da visita de 2008 à Bulgária, [CPT/Inf\(2010\)29](#), § 45; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 88; CPT, Relatório da visita de 2009 à Ucrânia, [CPT/Inf\(2011\)29](#), § 71.
358. Tribunal, *Ismoilov e outros v. Rússia*, n.º 2947/06, 24 de abril de 2008.
359. CPT, Relatório da visita de 2006 a França, [CPT/Inf\(2007\)44](#), § 76; CPT (apenas em francês); CPT, Relatório da visita de 2008 à Bulgária, [CPT/Inf\(2010\)29](#), § 45; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 88; CPT, Relatório da visita de 2009 à Ucrânia, [CPT/Inf\(2011\)29](#), § 71.
360. Tribunal, *Assenov e outros v. Bulgária*, § 94, 28 de outubro de 1998, Relatórios de Acórdãos e Decisões 1998-VIII; *Tekin v. Turquia*, n.º 22496/93, 9 de junho de 1198 § 53, Relatórios de acórdãos e decisões 1998-IV; *Gladović v. Croácia*, n.º 28847/08, § 50, 10 de maio de 2011.
361. Tribunal, *Vlasov v. Rússia*, n.º 78146/01, § 123, 12 de junho de 2008; Nações Unidas, [Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei](#).
362. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 30; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 88.
363. Tribunal, *Rohde v. Dinamarca*, n.º 69332/01, § 93, 21 de julho de 2005; *Rzakhanov v. Azerbaijão*, n.º 4242/07, § 64, 4 de julho de 2013.
364. Tribunal, *A.T. v. Estónia*, n.º 23183/15, § 73, 13 de novembro de 2018.
365. Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 20: Artigo 7.º (Proibição de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes), 10 de março de 1992.
366. Tribunal, *Ramirez Sanchez v. França* [GC], n.º 59450/00, TEDH 2006-IX; *Piechowicz v. Polónia*, n.º 20071/07, 17 de abril de 2012.
367. Tribunal, *Ramirez Sanchez v. França* [GC], n.º 59450/00, §§ 120-123, TEDH 2006-IX.
368. Tribunal, *A.T. v. Estónia*, n.º 23183/15, § 73, 13 de novembro de 2018.
369. Confinamento solitário de prisioneiros: excerto do [21.º Relatório Geral](#) do CPT publicado em 2011, Conselho da Europa.
370. Tribunal, *Onoufriou v. Chipre*, n.º 24407/04, §§ 71-81, 7 de janeiro de 2010; *Csüllög v. Hungria*, n.º 30042/08, §§ 37-38, 7 de junho de 2011.

371. Tribunal, *Csüllög v. Hungria*, n.º 30042/08, § 31, 7 de junho de 2011.
372. *Ibid.*
373. Tribunal, *X v. Turquia*, n.º 24626/09, §§ 41-45, 9 de outubro de 2012.
374. Tribunal, *Ivan Karpenko v. Ucrânia*, n.º 45397/13, 16 de dezembro de 2021.
375. Tribunal, *Artyomov v. Rússia*, n.º 14146/02, § 145, 27 de maio de 2010; *Bouyid v. Bélgica* [GC], n.º 23380/09, § 101, 2015; *Korneykova e Korneykov v. Ucrânia*, n.º 56660/12, § 111, 24 de março de 2016; Nações Unidas, [Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei](#).
376. Artigo 64.º1.º; Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, número 9.2.12; Tribunal, *Tekin v. Turquia*, n.º 22496/93, 9 de junho de 1998, § 53 Relatórios de Acórdãos e Decisões 1998-IV; *Tali v. Estónia*, n.º 66393/10, § 59, 13 de fevereiro de 2014; *Premniny v. Rússia*, n.º 44973/04, 10 de fevereiro de 2011.
377. Tribunal, *H.M. e outros v. Hungria*, n.º 38967/17, de 2 de junho de 2022; Regras Penitenciárias Europeias, Regra 54.4; Regras de Mandela, Regra 50.
378. Tribunal, *Shlykov e outros v. Rússia*, n.º 78638/11 e três outros, §§ 77-93, 19 de janeiro de 2021.
379. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Tribunal, *Wainwright v. Reino Unido*, n.º 12350/04, § 43, TEDH 2006-X; *Iwańczuk v. Polónia*, n.º 25196/94, 15 de novembro de 2001; *Roth v. Alemanha*, n.º 6780/18 e 30776/18, § 51, 22 de outubro de 2020.
380. Tribunal, *Wainwright v. Reino Unido*, n.º 12350/04, § 42, TEDH 2006-X; *Dejnek v. Polónia*, n.º 9635/13, §§ 61-66 e 75-76, 1 de junho de 2017.
381. Tribunal, *Wainwright v. Reino Unido*, n.º 12350/04, § 42, TEDH 2006-X; *Dejnek v. Polónia*, n.º 9635/13, § 60, 1 de junho de 2017; *Valašinas v. Lituânia*, n.º 44558/98, TEDH 2001-VIII.
382. Tribunal, *Valašinas v. Lituânia*, n.º 44558/98, § 117, TEDH 2001-VIII.
383. *Ibid.*
384. Tribunal, *Iwańczuk v. Polónia*, n.º 25196/94, 15 de novembro de 2001.
385. Tribunal, *Milka v. Polónia*, n.º 14322/12, 15 de setembro de 2015.
386. Artigo 3.º, Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
387. Tribunal, *Sakir v. Grécia*, n.º 48475/09, 24 de março de 2016.
388. Tribunal, *Mikeladze e outros v. Geórgia*, n.º 54217/16, § 60-68, 16 de novembro de 2021.
389. Recomendação CM/Rec(2022)22 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os princípios dos direitos humanos e as orientações sobre a avaliação da idade no contexto da migração, 96.1.
390. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Detentas e Medidas Não-Restritivas de Liberdade, Regra 25, Conjunto de Princípios das Nações Unidas, Princípio 33; Recomendação CM/Rec(2006)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o recurso à prisão preventiva, às condições em que se verifica e ao estabelecimento de salvaguardas contra abusos, § 44; CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 89; CPT, [23.º Relatório Geral](#), §§ 77 e 79.
391. Tribunal, *Gjini v. Sérvia*, n.º 1128/16, artigos 84.º-88.º e 96.º-103.º, 15 de janeiro de 2019.
392. Recomendação CM/Rec(2022)22 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os princípios dos direitos humanos e as orientações sobre a avaliação da idade no contexto da migração, § 97.º; CPT, [30.º Relatório Geral do CPT](#), maio de 2021, pp. 15-16.
393. Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.5, última frase; CPT, [2.º Relatório Geral](#), § 54.º; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 29.1.
394. Manual de Formação das Nações Unidas sobre a Monitorização dos Direitos Humanos.
395. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 89; Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado (orientação 10.5, última frase); Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, número 9.2.15.
396. Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 29.2.

397. Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado, Orientação 10.5, última frase; CPT, [2.º Relatório Geral](#); Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *[Estabelecer mecanismos nacionais independentes para monitorizar o cumprimento dos direitos fundamentais nas fronteiras externas da UE](#)*, Luxemburgo, Serviço das Publicações da UE, outubro de 2022.
398. CPT, [19.º Relatório Geral](#), § 89; Vinte Orientações sobre o Regresso Forçado (orientação 10.5, última frase); Resolução 1707 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a detenção de requerentes de asilo e migrantes em situação irregular na Europa, número 9.2.15.
399. Para mais informações, consultar as normas do CPT.

O presente guia para profissionais foi elaborado pela Comissão Europeia de Cooperação Jurídica (CDCJ) e adotado em junho de 2023.

Fornece orientações sobre a forma como os migrantes e os requerentes de asilo devem ser tratados na detenção administrativa de modo a que a sua dignidade e os seus direitos fundamentais, protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tal como interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sejam plenamente respeitados. Baseia-se igualmente nas normas estabelecidas ao longo dos anos pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes e em outras fontes pertinentes.

O presente guia é concebido como um instrumento prático para todos os profissionais que estão em contacto com migrantes e requerentes de asilo colocados em detenção administrativa em todos os Estados-Membros do Conselho da Europa e no resto do mundo. Para o efeito, inclui igualmente listas de verificação para ajudar os advogados e os médicos a orientarem-se pelas várias normas aplicáveis aos migrantes e aos requerentes de asilo em detenção administrativa.



www.coe.int/cdcj

POR

www.coe.int

O Conselho da Europa é a principal organização do continente de defesa dos direitos humanos. É composto por 46 Estados-Membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Todos os Estados-Membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um tratado concebido para proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem supervisiona a aplicação da Convenção nos Estados-Membros.

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE